

O Conselho Tutelar do Cohatrac como Órgão fomentador de Políticas Públicas e efetivador dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes

Victor Moraes Padre Limeira

Mestrado em Direito

O Conselho Tutelar do Cohatrac como Órgão fomentador de Políticas Públicas e efetivador dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes

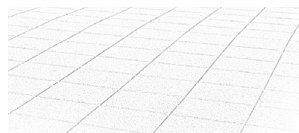
Orientação: Doutora Mónica Martinez de Campos
Coorientação: Doutora Marta Abelha

Abril de 2021



UNIVERSIDADE PORTUGALENSE

Do conhecimento à prática.



Universidade Portucalense Infante D. Henrique 1 Rua Dr. António Bernardino de Almeida,
541 4200-072 Porto 1 Telefone: +351 225 572 000 1 e-mail: upt@upt.pt

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao nosso criador maior pela graça divina da vida, pela sapiência e por ter me conferido a possibilidade de finalizar a minha dissertação de mestrado com acuidade, zelo e determinação.

A minha mãe, razão de tudo, por todo o amor dispensado e consagrado no decorrer da minha vida toda, sendo meu manancial maior de alento, exemplo patente de vida e a minha eterna amiga, que sempre me ensinou importantes virtudes e lições que levarei comigo para sempre.

A minha madrinha, por estar sempre vibrando e me impulsionando na consecução dos meus objetivos, estando presente em todas as fases percorridas e suplantadas no decorrer da minha vida.

A minha família, responsável por me acompanhar e estimular nessa duradoura caminhada com todo amor, paciência e garra de sempre.

Aos meus amigos, aqueles que me ampararam nesse penoso caminho na esfera acadêmica, incentivando-me e acreditando firmemente na minha capacidade de suplantar todos os percalços e gargalos nessa empreitada.

Aos docentes da Universidade Portucalense, cujas importantes preleções e ensinamentos foram basilares para a materialização dos meus objetivos traçados.

Aos funcionários do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública – CECGP, pela solicitude, apoio e ajuda costumeiros.

A minha orientadora Mónica Martinez de Campos e coorientadora Marta Abelha, pela leveza, comprometimento, afeição e responsabilidade na orientação aprovada com toda a entrega no decorrer da corrente pesquisa de dissertação de mestrado.

Aos conselheiros tutelares do Conselho Tutelar do Cohatrac, local onde consolidei minha pesquisa de campo, muito obrigado pela disponibilidade, carinho e atenção dispensados.

O CONSELHO TUTELAR DO COHATRAC COMO ÓRGÃO FOMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESUMO

A corrente dissertação de mestrado aborda a evolução no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à tutela diferenciada em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, com foco principal no Conselho Tutelar do Cohatrac. O primeiro capítulo faz um apanhado geral acerca de todas as prerrogativas entabuladas aos Conselhos Tutelares na legislação brasileira, traçando-se uma ligação com a promoção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes por esses órgãos, assim como se faz a contextualização doutrinária e legal de proteção das crianças e dos adolescentes. O segundo capítulo versa sobre os Conselhos Tutelares como órgãos executores de políticas públicas, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também a relevância de se imiscuir a sociedade civil nesses Conselhos no intento de se resguardar os interesses e proteção aos direitos infanto-juvenis. O terceiro capítulo aborda a política de proteção integral das crianças e dos adolescentes balizada no ordenamento jurídico pátrio, delineando-se com uma costura frontal na esfera do direito fundamental à educação sob o viés do princípio da prioridade absoluta dos direitos infanto-juvenis. Assim, vê-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, tal direito pode ser elucubrado como um direito público subjetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Tutelar; Direitos fundamentais; Doutrina da Proteção Integral; Políticas Públicas; Princípio da Prioridade Absoluta.

THE COHATRAC TUTORIAL COUNCIL AS A BODY FOR PUBLIC POLICIES AND EFFECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

The current master's thesis addresses the evolution in the national legal system (Brasil) with regard to differentiated protection in relation to the rights of children and adolescents, with a primary focus on the Cohatrac Tutelary Council. The first chapter gives an overview of all the prerogatives established to the Guardianship Councils in Brazilian legislation, drawing a connection with the promotion of the fundamental rights of children and adolescents by these bodies, as well as the doctrinal and legal contextualization of protection of children and adolescents. The second chapter deals with the Guardianship Councils as executing bodies of public policies, the advent of the Child and Adolescent Statute, as well as the relevance of intermingling civil society in these Councils in an attempt to safeguard the interests and protection of children's rights. juveniles. The third chapter deals with the policy of comprehensive protection of children and adolescents based on the national legal system, outlining a frontal seam in the sphere of the fundamental right to education under the bias of the principle of absolute priority for children's and youth rights. Thus, it can be seen that, according to the Federal Constitution of 1988, such a right can be explained as a subjective public right.

KEYWORDS: Guardianship Council; Fundamental rights; Doctrine of Integral Protection; Public policy; Absolute Priority Principle.

LISTA DE SIGLAS

CAISCA - Centro de Atenção Integral à Saúde da Criança e do Adolescente

CAPS - Centro de Atenção Psicossocial

CEDCA – Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CF - Constituição Federal

CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

CP – Código Penal

CPCA - Centro de Proteção à Criança e ao Adolescente

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FICAI - Ficha de comunicação de aluno infrequente

FMCD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

SEMCAS – Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social

SEMED - Secretaria Municipal de Educação

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	7
2. AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS AOS CONSELHOS TUTELARES SOB O ESPECTRO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	16
2.1 A contextualização e evolução do ordenamento jurídico pátrio na senda de proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil	16
2.2 As competências legais dos Conselhos Tutelares na guarda dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes	29
2.3 O dever primordial de fomento dos direitos fundamentais pelas tessituras e instituições sociais.....	40
3 O CONSELHO TUTELAR DO COHATRAC COMO ÓRGÃO EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS	51
3.1 A implantação dos Conselhos Tutelares em São Luís do Maranhão e no Brasil	51
3.2 A importância e papel do Conselho Tutelar do Cohatrac na concretização de políticas públicas	61
3.3 A atuação do Conselho Tutelar do Cohatrac na prevenção da violação dos direitos das crianças e dos adolescentes	71
4 A CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SEARA JUDICIAL	82
4.1 O direito fundamental à educação como corolário lógico de direito público subjetivo	82
4.2 A judicialização do direito fundamental à educação no Brasil.....	93
4.3 O direito fundamental à educação sob a égide da doutrina integral da proteção de crianças e adolescentes	103
5 CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	123

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado apresenta como norte principal a análise das competências e atribuições que a legislação jurídica pátria agasalha a todos os Conselhos Tutelares, abordando-os como órgãos municipais de fomento que resguardam e tutelam os direitos infanto-juvenis.

A contextualização e desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro foi uma progressiva evolução no que atine à proteção diferenciada em relação aos direitos das crianças e adolescentes, posto que surgiu a passos lentos com o advento da Constituição Federal outorgada de 1924 e após a independência do Brasil. Porém, esses primeiros diplomas legais, não ventilavam um tratamento humanitário prioritário, preventivo e especial ao público infanto-juvenil.

Muito pelo contrário, propugnavam à época por um tratamento estritamente assistencial e corretivo da comunidade infanto-juvenil, fundamentado em correntes puramente assistencialistas, sendo que só há que se falar nesse desenho normativo da diferenciação de proteção jurídica mais efetiva às crianças e adolescentes em relação aos adultos tão somente nesse deslinde histórico de evolução progressiva em cotejo.

Hodiernamente, pode-se assentar com firmeza que a atual Constituição Federal Brasileira de 1988 foi ao encontro da evolução social que perpassou diversos países do mundo no que concerne a essa preocupação de proteção das crianças e dos adolescentes.

Além do mais, houve a celebração e incorporação de diversos convênios internacionais pelo Brasil nesse mesmo norte, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças em 1989, diploma este que arraigou a doutrina de proteção integral aos direitos infanto-juvenis a nível internacional, assegurando-lhes um atendimento especial baseado na prioridade absoluta.

No entanto, cabe anotar, primeiramente, que a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, adotado pela Assembleia da Liga das Nações Unidas em 1924, foi reconhecido pela doutrina como sendo o primeiro documento de matiz internacional que contribuiu no sustentáculo da formação da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

Acresce outro documento de cunho internacional, que também apontou para a mesma direção de proteção especial das crianças, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948, estabelecendo-se que as crianças devem ter direitos a assistência e cuidados especiais.

Um dos principais documentos nessa seara foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, cuja aprovação se efetivou em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia das Nações Unidas, desembocando na proteção integral, especial, prioritária e absoluta dos interesses das crianças.

A aludida Convenção inovou no que concerne a emergir uma proteção jurídica apropriada às crianças antes e depois do nascimento, endossando, mais ainda, a ideia da criança como um ser em “condição de desenvolvimento” e sendo “hipossuficiente”, trazendo em seu corpo um arcabouço de direitos fundamentais às crianças, reconhecendo-os, outrossim, como “sujeitos de direitos”, passando a ser titulares de um estuário de direitos, como exemplos: direito ao lazer, educação, saúde, vida, entre outros.

Nessa esteira, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança cristalizou a famigerada doutrina da proteção integral, elevando a “criança” como o epicentro das preocupações de todas as instituições sociais – Estado, família, sociedade civil, entre outras – em estabelecerem medidas de proteções adequadas e instrumentos sociais e legais imprescindíveis à condição de “hipossuficiente” e “em condição de desenvolvimento”, que lhes é peculiar pela sua condição.

No âmbito nacional, é forçoso reconhecer o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que teve seu introito discutido por intermédio do projeto de Lei nº 5.172/1990, cuja autoria se atribui ao Senador Ronan Tito e o relatório suplementar foi elaborado pela Deputada Rita Camata. O referido diploma normativo foi promulgado em 13 de julho de 1990, sendo publicado doravante no Diário Oficial da União, em 16 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 consolidou em prol do público infante-juvenil um conjunto de normas e princípios jurídicos que os reconheceram a partir de então como sujeitos de direitos civis, sociais e humanos.

Com isso, há que se destrinçar esse marco como um divisor de águas no que diz respeito a todo o processo legal que veio sendo construído dos menores enquanto

objetos da norma jurídica, ao passo que, agora, passaram a ser vistos como sujeitos de direitos civis, sociais e humanos, não podendo mais ser expostos, destarte, a quaisquer tipos de intervenções subjetivas do Estado, da família e da sociedade, sem justificativas plausíveis para tanto.

Por conseguinte, o Conselho Tutelar germina como um órgão municipal, permanente, autônomo e não jurisdicional, tendo como um de seus sustentáculos a incumbência legal de promover, fiscalizar e proteger os direitos infanto-juvenis, assim como o encargo de sempre atuar na fiscalização, implemento e execução dos direitos fundamentais próprios das crianças e adolescentes. Nesse passo, o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente apregoa que: “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Em outras palavras, o atinente órgão é circunspeto por pessoas advindas da própria sociedade, e não está visceralmente ligado ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e tampouco ao Poder Judiciário.

Os Conselhos Tutelares são órgãos municipais com importante papel de fomento e proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assim como desempenham esse *mumus* público de forma paralela com as demais instituições sociais existentes, a título de ilustração: pelas famílias, sociedade em geral e pelo Estado. Esses órgãos têm a responsabilidade jurídica de fiscalizar e atuar na proteção de todos os direitos infanto-juvenis enraizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o Conselho Tutelar desempenha um fundamental papel de protagonista na execução de políticas públicas e na transformação social das crianças e dos adolescentes.

A rigor, é cediço que o ordenamento jurídico nacional prevê como princípio capital a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes, e de igual sorte a sua proteção integral desse público, que necessita de um tratamento especial e diferenciado. Portanto, possui uma gama de instrumentos jurídicos que garantem essa proteção absoluta, reconhecendo-os como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

O avanço do ordenamento legal nacional traçou importantes políticas públicas nessa senda de proteção à comunidade infanto-juvenil. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é tido como um importantíssimo diploma legal na garantia e

amparo de todos os direitos das crianças e dos adolescentes.

Decerto, todo esse panorama desembocou na participação das tessituras sociais com o desiderato de se consolidar essa proteção integral das crianças e dos adolescentes regulamentada na legislação brasileira, tudo isso em conformidade e levando-se em consideração sempre o mandamento do princípio da prioridade absoluta dos direitos infanto-juvenis em quaisquer situações. Isso porque esse desenrolar no desenvolvimento de políticas públicas reverberou na criação do Conselho Tutelar, órgão este que firmou um viés totalmente participativo e democrático da sociedade civil em geral, tudo isso com o afã de elaboração e execução de propostas para reforçarem a proteção dos direitos do público infanto-juvenil.

Importante consignar acerca do advento da Lei Municipal 3131/91, que implantou os Conselhos Tutelares na cidade de São Luís do Maranhão, como também a estruturação de tais órgãos municipais, na medida em que regulamentou e balizou o seu funcionamento, a operacionalização, a administração, a gestão e como se perfaz a vinculação dos Conselhos Tutelares com o poder público de cada município responsável.

Nessa particularidade, far-se-á uma pesquisa de campo no Conselho Tutelar do Cohatrac na cidade de São Luís do Maranhão, tendo como uma das diretrizes averiguar como se materializa essa atuação do Conselho Tutelar em relevo no campo da execução de políticas públicas e na guarida, tanto na prevenção quanto na violação, dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes atendidos pelo órgão.

Com efeito, materializa-se uma pesquisa de campo no Conselho Tutelar do Cohatrac na cidade de São Luís do Maranhão, onde se constatou a atuação deste órgão municipal no amparo e fomento da cartilha de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no seu espectro de atuação e de jurisdição.

Nessa mesma linha, verifica-se como se dá o funcionamento do Conselho Tutelar do Cohatrac na cidade de São Luís do Maranhão, bem como a estrutura física do órgão, o quadro atual de conselheiros, problemas rotineiros enfrentados diariamente pelos conselheiros e pelo órgão, como se efetiva as eleições para escolha dos conselheiros membros e toda a organização do processo eleitoral, assim como a participação e fiscalização pelo Ministério Público na eleição dos membros dos Conselhos.

De mais a mais, analisa-se como funcionam os serviços de atendimento à

população infanto-juvenil, a (in)existência de canais de participação pelas comunidades locais abrangidas, carências orçamentárias, deficiências na estrutura física do local onde funciona o Conselho Tutelar para um bom funcionamento do órgão, entre outros aspectos que serão doravante analisados na presente pesquisa.

Importante sublinhar que a patente vontade de se investigar a fundo a atuação dos Conselhos Tutelares se deu em decorrência de algumas reportagens veiculadas por diversos meios de comunicação mostrando as ações tomadas pelo órgão em relevo no tocante às denúncias rotineiras de violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, principalmente no que diz respeito ao direito fundamental à educação.

Com isso, a presente pesquisa possui como um dos objetivos averiguar de forma minudente essa atuação no Conselho Tutelar do Cohatrac em São Luís do Maranhão no tocante à identificação das situações que transgridam os direitos infanto-juvenis em sua jurisdição, haja vista que tem a incumbência de fiscalizar e tutelar toda a cartilha de direitos estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma, analisar esse desempenho simultâneo e em parceria dos Conselhos Tutelares com a sociedade civil nessa guarida de efetivar a proposta da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes, de maneira que essa responsabilidade não é exclusiva do Poder Público, sendo que todas as tessituras e instituições sociais passaram a ser coadjuvantes nessa proteção do público infanto-juvenil.

Há que mencionar, também, que toda a sistemática de atendimento e concretização de políticas públicas conferiu uma maior visibilidade aos problemas e demandas das crianças e dos adolescentes, de maneira que atualmente o sustentáculo jurídico brasileiro introduziu o direito aos serviços da comunidade infanto-juvenil, o que enfatiza a importância da democracia participativa em geral.

Nesse extremo, realçando-se a participação direta das tessituras sociais nas resoluções das demandas e problemas do dia a dia concernentes ao arcabouço dos direitos da infância e juventude, esse encargo jurídico de proteção e fomento de toda a gama desses direitos em referência são direcionados ao Estado, a instituição social família e toda a sociedade, de forma que, esta última, tem sua participação direta através dos Conselheiros Tutelares, conforme se verá doravante.

Nesse trilhar, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu corpo uma

cartilha de políticas públicas que visam assegurar uma proteção integral da infância e juventude. Do mesmo modo, visam priorizar um tratamento efetivo e integral na concretização dos direitos fundamentais desse público em voga.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu bojo, por meio da leitura do seu artigo 87, uma gama de políticas públicas nesse particular, tais como: políticas das garantias, políticas de assistências, políticas de proteção integral, políticas sociais básicas, de programas, de serviços, de redução de violações de direitos, de prevenção, entre outras.

É consabido que é um problema deveras intrincado lidar com essas violações aos direitos infanto-juvenis em face de geralmente os Conselhos Tutelares só tomarem conhecimento dessas situações de transgressões por meio de denúncias da própria população.

Exatamente em virtude disso, repisa-se a importância da sociedade civil em acionar tais órgãos competentes que possuem o ônus legal de tomarem todas as medidas que estão ao seu alcance, de cariz preventivo e repressivo, nessas situações.

Noutro extremo, a falta de denúncias culmina no prolongamento das transgressões dos direitos infanto-juvenis, visto que se tornam gargalos para que todas essas situações de transgressões de direitos cheguem ao conhecimento dos Conselhos Tutelares, resvalando na impossibilidade desses órgãos agirem de forma imediata nesses casos que abarcam riscos sociais e pessoais das crianças e dos adolescentes.

A metodologia aplicada para encampar a corrente pesquisa em referência compreende prioritariamente a observação sistemática por intermédio de entrevistas e pesquisas de campo no Conselho Tutelar do Cohatrac, na cidade de São Luís do Maranhão.

Para tanto, identificar-se-á as ocorrências em que os direitos infanto-juvenis são vilipendiados, uma vez que todas essas violações perpetradas comprometem o desenvolvimento salutar das crianças e dos adolescentes, posto que redundam muitas vezes em casos de ofensas à integridade física e mental do público infanto-juvenil.

Outrossim, realizar-se-á pesquisas bibliográficas com o escopo de melhor subsidiar a pesquisa em colação, assim como um apanhado jurisprudencial nos principais Tribunais Superiores de Justiça do Brasil, notadamente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, analisar-se-á a (im)possibilidade de judicialização dos direitos fundamentais pelos Conselhos Tutelares, mormente em relação ao direito fundamental à educação, haja vista ser um dos direitos fundamentais mais vilipendiados, e que demandam uma atuação mais incisiva por parte dos Conselhos Tutelares.

É cediço que o atual ordenamento jurídico brasileiro traz em seu bojo a política de proteção integral e também a questão do princípio da prioridade absoluta da comunidade infanto-juvenil. Nesse contexto, uma gama expressiva de direitos pode ser vislumbrada como sendo direitos públicos subjetivos, principalmente os assuntos legais que envolvem o direito fundamental à educação.

A atuação da legislação jurídico brasileira, repisa-se de forma acentuada, garante uma patente proteção integral e absoluta ao público infanto-juvenil, sendo que o Conselho Tutelar é tido como um órgão fundamental na guarda desse rol de direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente demarca diversos instrumentos legais que esses órgãos podem se valer na defesa desses direitos.

A Constituição Federal em alento apregoa que todos – sem exceção e sem quaisquer discriminações – possuem direito de acesso à educação, que deve ser disponibilizado à sociedade em geral, notadamente em função do Estado ter a preocupação de haver o correto e salutar preparo no desenvolvimento de exercício da cidadania, bem como no campo do desenvolvimento da pessoa e sua futura qualificação para o mercado de trabalho, nos contornos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

A par da consolidação da Constituição Federal de 1988, fica clarividente que a educação foi posta como um dos pilares desse diploma normativo, na seara de todo o esforço jurídico pátrio, tendo em vista que a educação foi erigida com o *status* de direito fundamental, encravada na cartilha de direitos sociais – contemplados no artigo 6º e também por meio dos artigos 205 e consecutivos, da Carta Maior de 1988.

Nessa vertente, o Conselho Tutelar possui essa sobeja importância na defesa e promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. No entanto, existem situações em que as competências e atribuições legais que lhe são atribuídas, não conseguem, por si só, solucionarem algumas demandas. Assim, faz-se necessária a judicialização desses direitos fundamentais.

Com efeito, a presente dissertação de mestrado elegeu o direito fundamental à educação para analisar essa questão da judicialização de tais direitos fundamentais no Brasil. Será ilustrado esse contexto da judicialização dos direitos infanto-juvenis no derradeiro capítulo da corrente pesquisa.

Portanto, essa temática em referência será analisada no campo da doutrina brasileira e sob a égide da jurisprudência brasileira, notadamente no âmbito dos principais Tribunais Superiores de Justiça do país, quais sejam: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Adiante, forçoso reconhecer o paralelo do binómio existente entre a promoção dos direitos fundamentais e a análise da escassez de recursos orçamentários pelo Poder Público.

De uma banda, há que se falar na defesa da educação como sendo um direito posto a ser priorizado pelo Estado em todas as situações, razão por que o Poder Público não poderia tergiversar essa tese de insuficiência de recursos, assim como não poderia avocar esse pretexto orçamentário de modo a não prover para a efetiva e total integração do direito fundamental à educação esboçado na Constituição Federal.

Em contraponto, há que mencionar, também, que os percalços e gargalos na seara económica devem ser levados em consideração, ensejando, dessa forma, a impossibilidade do Poder Público prover à efetivação integral desse direito para todas as crianças e adolescentes e em relação a todas essas situações que envolvem tal direito na esfera de sua guarda.

De mais a mais, abordar-se-á o consabido binómio em âmbito judicial nas causas que envolvem a efetivação de direitos fundamentais, é dizer, a observância do dever de satisfação do mínimo existencial por parte do Poder Público em contraponto com o princípio da reserva do possível.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 anuncia em seu bojo uma gama de prestações positivas que devem ser consolidadas e materializadas pelo Estado no que tange ao rol de direitos fundamentais estampados no diploma maior brasileiro. Nada obstante, geralmente se aciona o Poder Judiciário no intento de que haja a efetivação irrestrita dos direitos infanto-juvenis.

Entretanto, o Judiciário sempre assenta que se deve fazer um paralelo entre os contornos materiais dos recursos existentes no orçamento do Poder Público em

contrapartida com as inacabáveis obrigações a serem efetivadas pelo Estado. Portanto, erige-se que esse princípio serve como ponto balizador no tocante a essas infindáveis prestações positivas que devem ser efetivadas pelo Poder Público.

Com isso, o derradeiro capítulo da presente dissertação se debruçará numa abordagem específica acerca da problemática que engloba a judicialização do direito fundamental à educação no Brasil no campo da doutrina pátria e sob o viés da jurisprudência nacional, mormente no seio do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – principais Tribunais Superiores do Brasil.

2. AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS AOS CONSELHOS TUTELARES SOB O ESPECTRO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 A contextualização e evolução do ordenamento jurídico pátrio na senda de proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil

No presente capítulo, aborda-se a contextualização e evolução no ordenamento jurídico pátrio nessa seara da proteção aos direitos infanto-juvenis, como as crianças e os adolescentes eram considerados nas legislações incipientes, a ruptura da ideia do “menor delinquente”, como se deu a responsabilização criminal do público infanto-juvenil na história do direito brasileiro, bem como sobre a mudança de paradigma de “objetos de tutela” para “sujeitos de direitos”.

Outrossim, analisa-se a mudança da tutela e tratamento diferenciados dos direitos das crianças e dos adolescentes em relação aos adultos em geral, a análise da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, os Códigos Criminais que existiram no Brasil e o estudo das principais Convenções e Tratados Internacionais a respeito dessa temática.

Em meados do século XVIII, com a gradual evolução dos ordenamentos jurídicos em sede de direito comparado, na legislação jurídica brasileira começou a germinar uma preocupação incipiente por parte do Estado no que diz respeito aos direitos infanto-juvenis, na medida em que as crianças e os adolescentes viviam em situação de absoluto abandono nas ruas das cidades, sendo que eram tidas como “problemas sociais”, e a “delinquência” deveria ser reprimida para não prejudicar o “cidadão de bem”. Isso justificava o alto índice de mortalidade da comunidade infanto-juvenil nessa

época.¹

Nota-se que os contornos primitivos no que concerne ao tratamento das crianças e dos adolescentes no Brasil foram pincelados com esteio das doutrinas do “menor em situação irregular” e “direito penal do menor”, a partir dos primeiros Códigos Criminais que existiram no país e, doravante, através de outros dispositivos legais posteriores, a exemplo do Código de Menores.

Contudo, somente com o advento do Código Criminal do Império Brasileiro de 1830, é que houve, efetivamente, a primeira menção jurídica ao público infante-juvenil, dado que o citado diploma legal impunha que não podia haver o julgamento de criminosos para os menores de 14 (catorze) anos. Nesse particular, nascia no Brasil a primeira referência à responsabilidade penal das crianças e dos adolescentes.²

Dessarte, vê-se que o Código Criminal do Império Brasileiro de 1830 previa que os menores de 14 (catorze) anos não poderiam ser submetidos ao cumprimento das penas, exceto quando os magistrados decidiam pelo discernimento nas ações criminosas em que eram autores. Porém, o recolhimento não poderia ultrapassar a idade de 17 (dezassete) anos.³

Aflora, portanto, no Brasil, a fase da chamada doutrina do “Direito Penal do Menor”, em que o Estado se preocupava em conceder um tratamento diferenciado ao considerado “menor delinquente”, em outras palavras, aquela criança/adolescente que cometeu algum crime ou contravenção penal. Essa doutrina continuou vigente no Brasil em relação à comunidade infante-juvenil até à segunda década do século XX.

Segundo preconizava essa doutrina em testilha, o tratamento reservado ao público infante-juvenil era aplicado pelo Estado em situações díspares. A uma, quando o menor era o autor de algum tipo de delito penal. A duas, quando o menor era a vítima de algum tipo penal previsto na legislação criminal. Logo, é forçoso reconhecer que o Estado só se preocupava com os menores nessas situações envolvendo crimes, de maneira que o Poder Público não se debruçava sobre outras questões envolvendo os

¹ PEREIRA, A. Rogério. *História da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil*. Ed. Agenda Criança, 2006. p. 48.

² KAMINSKI, André Karst. *O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas: Ulbra, 2002. p. 16.

³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 45.

direitos infanto-juvenis.⁴

Some-se a isso o surgimento de diversos movimentos sociais que lutavam por radicais reformas sociais que afluíssem um Estado de cunho mais interventor na sociedade, e não ficasse omissa a todos esses problemas sociais, principalmente na esfera do público infanto-juvenil.⁵

Já com o Código Penal de 1890, a responsabilidade criminal se impunha apenas com os 14 (catorze) anos completos, mas já brotava uma preocupação maior com esse público, uma vez que houve a criação das Casas de Recolhimento em 1906, com o objetivo precípua de educar menores em situação de abandono.⁶

O Código Penal de 1890 determinou que os menores de 09 (nove) anos eram considerados inimputáveis para efeitos criminais, diminuindo-se, conseguintemente, a responsabilidade penal em relação ao Código Penal de 1830. Portanto, os menores de 09 (nove) anos não poderiam cumprir penas.⁷

Com efeito, percebe-se que esses prefaciais diplomas jurídicos ainda tratavam as crianças e os adolescentes à margem da sociedade, porquanto ofereciam um tratamento eminentemente assistencial e repressivo em relação aos menores, fundamentado em doutrinas essencialmente assistencialistas.

A partir do Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos, vê-se que exsurgiu na história da legislação pátria o primeiro diploma legal de proteção efetiva ao público infanto-juvenil, haja vista que houve a definição dos Conselhos e Juizados de Assistência, que adotaram instrumentos que balizaram o trabalho infantil, assim como medidas para assegurar o bem-estar físico, moral, intelectual e social das crianças e dos adolescentes.⁸

Nesse contexto, o Código de Menores de 1927 demarcou o início na legislação pátria da chamada doutrina da “situação irregular”, em que germinou essa preocupação

⁴ SILVA, Nelma Pereira. *Curso Semente de Girassol*. São Luís: Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini, 2007. p. 44.

⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 08.

⁶ KAMINSKI, André Karst. *O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas: Ulbra, 2002. p. 18.

⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 42.

⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 11.

em atender menores que se encontravam em situação tida como irregular, a título de exemplo: crianças sem escola, crianças sem família, crianças sem atendimento de saúde, entre outras situações.⁹

A par dessa celeuma, o Código Mello Mattos trouxe em seu bojo temáticas até então não trazidas a lume em diplomas legais pretéritos, como exemplo, situações que envolviam exploração da comunidade infanto-juvenil, maus-tratos, negligência e abuso de poder. Todas essas questões começaram a ser tratadas como situações que pudessem ensejar a perda do poder familiar (poder pátrio) pela família dos menores¹⁰.

Nesse condão, os menores tidos como “delinquentes” e/ou em “situação de abandono”, não deveriam ser esquecidos pelo Estado, mas sim deveriam ser “tratados pelo Estado”. Ou seja: os menores não eram mais concebidos como “casos de polícia”, e sim sujeitos que precisavam de uma gama de necessidades por parte do Poder Público.

O Código em questão representou também um avanço no que atine à proteção do público infanto-juvenil, uma vez que trouxe essa proteção aos “delinquentes” e “abandonados”, definiu a situação do “irregular” e do “abandonado”, considerou os menores de 14 (catorze) anos inimputáveis para fins penais, estabeleceu regras para disciplinar a situação desses menores em estado irregular e/ou de abandono, previu normas de criação dos Conselhos e Juizados Especiais exclusivamente para os menores, normas de proteção do trabalho de crianças e adolescentes, entre outros.¹¹

Todavia, infelizmente, os menores que apresentavam comportamentos considerados à época como “antissociais” eram expurgados dos ambientes coletivos com o fito de assegurar o bem-estar da coletividade e a paz social de todos. Com isso, ainda vigorava a política essencialmente “assistencialista” aos menores “abandonados” e “delinquentes”.

A tutela da infância, nessa conjuntura histórica, era fundamentalmente balizada pelo regime de internações com quebra absoluta dos vínculos familiares, substituídos, por ora, por vínculos institucionais, com o escopo de “recuperar” o menor, adequando-

⁹ SILVA, Cláudio Roberto Soares da. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul: a utopia infantil cidadã*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 71.

¹⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p.12.

¹¹ Op. Cit. p. 288.

o aos comportamentos impostos pelo Estado, mesmo que os menores ficassem afastados integralmente de suas famílias. Exatamente em decorrência disso a preocupação não era afetiva, e sim correcional.¹²

De outra banda, no campo do cenário internacional, erigia-se um panorama na década de 1940/1950 em favor da luta mundial pelos direitos humanos, tendo em vista que o mundo acabava de sair de um contexto nefasto de guerras mundiais.

A par desse cenário, vários documentos nacionais e internacionais eclodiram mundo afora no século XX, de modo que o reconhecimento de crianças e adolescentes ganhou uma escalada importância em esfera internacional, culminando numa maior preocupação no âmbito das graves transgressões dos direitos infanto-juvenis.¹³

Antes desse panorama, conforme explicado em linhas anteriores, crianças eram tidas tão somente como “propriedades” dos seus genitores e/ou responsáveis legais. Isso significa dizer que, na prática, não havia quaisquer preocupações com os direitos infanto-juvenis sob o espectro destes como “titulares” de direitos. Igualmente, não havia a positivação acerca da necessidade de haver essa proteção peculiar e especial da comunidade infanto-juvenil.¹⁴

Já sob o viés internacional, urge sublinhar a inclusão e pactuação de um rol de convênios e tratados internacionais pelo Brasil nessa particularidade, a título de exemplo: o Pacto Internacional Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Declaração de Genebra de 1924 acerca dos direitos das crianças, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, entre outros.

Cumprе ponderar que essas Convenções Internacionais foram fundamentais para que se chegasse atualmente ao estágio de proteção integral e absoluta ao público infanto-juvenil, para a guarida dos direitos humanos de crianças e adolescentes, assim como para o adequado nascimento do esboço temático de interesses metaindividuais com a tutela de benefícios sociais.¹⁵

Entrementes, urge destacar a Declaração de Genebra sobre os Direitos da

¹² Op. Cit. p. 289.

¹³ ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, SANCHES, Rogério. *Estatuto da Criança e do adolescente Lei 8.069/1990*. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 56.

¹⁴ Op. Cit. p. 57.

¹⁵ Op. Cit. p. 61.

Criança, propugnado pela Assembleia da Liga das Nações Unidas em 1924, considerada pela doutrina o primeiro documento de espectro internacional que contribuiu nos pilares da construção da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

A supramencionada Declaração sobre os Direitos da Criança já trazia como novidade a questão do tratamento especial em relação às crianças, reconhecendo-se que estas necessitavam de uma proteção peculiar, anotando que todas as nações deveriam firmar o compromisso internacional de garantirem o respeito à vida das crianças e pautado na dignidade humana que estas necessitam.

Noutro giro, germina outro documento de evidência internacional que também apontou para o mesmo direcionamento no âmbito da proteção especial das crianças, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, firmando e assegurando que as crianças possuem direitos à assistência e cuidados especiais, assim como que todas as crianças que nascerem dentro ou fora do matrimônio gozarão do mesmo amparo jurídico.¹⁶

No entanto, o divisor de águas no cenário mundial, no que se refere ao avanço crucial da tutela das crianças e dos adolescentes, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, abraçada pela Organização das Nações Unidas, no ano de 1959, documento internacional este que abarcou o conceito de crianças e adolescentes “como sujeitos de direitos”.¹⁷

Nesse passo, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidas como pessoas que merecem todos os cuidados especiais e proteção peculiar em virtude da sua condição de vulnerabilidade, sendo a Declaração Universal dos Direitos da Criança circunspeta por 10 (dez) princípios, que já faziam alusão acerca da importância desse olhar especial ao desenvolvimento físico, mental e psicológico do público infanto-juvenil em todos os aspetos.¹⁸

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 trouxe uma nova roupagem ao conceito de criança, uma vez que o conceito de criança passou a ser

¹⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 18.

¹⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010. p. 17.

¹⁸ Op. Cit. p. 18.

vislumbrado como aquele ser humano que ainda não possui maturidade mental e física completos, precisando, dessa forma, de cuidados e proteções absolutos e especiais.

O conteúdo da Declaração Universal dos Direitos da Criança maximizou e trouxe um novo direcionamento no tocante à proteção dos direitos humanos no âmbito da infância, aumentando-se uma gama de princípios voltados ao público infantil, já contemplados na Declaração de Genebra.¹⁹

A grande novidade foi o estabelecimento de 10 (dez) princípios consagrados como fundamentais no tratamento e cuidado das crianças, em guisa de ilustração: proteção contra atos de discriminação; proteção contra exploração; proteção contra negligência; proteção contra crueldade; prioridade em proteção e socorro; proteção especial para o desenvolvimento físico, espiritual, moral e mental, entre outros.²⁰

Outrossim, a Declaração dos Direitos da Criança ventilou uma gama de princípios voltados exclusivamente aos direitos infanto-juvenis, tais como: absoluta proteção; prioridade absoluta; educação; desenvolvimento harmonioso e completo para o seu bem-estar; benefícios no âmbito da previdência social; direito a um nome; direito a uma nacionalidade; direito à proteção especial para seu desenvolvimento físico; direito à igualdade; direito à nutrição; serviços médicos; recreação; moradia, entre outros.

De mais a mais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, abrochada no ano de 1969, é considerada mais um documento capital e fundamental no que diz respeito ao manto protetor dos direitos da comunidade infanto-juvenil, uma vez que doravante foi oficializada como lei internacional. Tudo isso justificado em virtude do reconhecimento de suas condições de vulnerabilidade.²¹

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi de elevada magnitude em campo internacional, porquanto foi o documento internacional que previu o mais altivo número de ratificações, de tal sorte que evidenciou um avanço substancial intrínseco à guarida dos direitos humanos de crianças e adolescentes à escalada mundial, principalmente pela adoção da doutrina da proteção integral.²²

Além disso, foi relevante no que se refere a apresentar quais Estados iriam ratificar

¹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 21.

²⁰Op. Cit. p. 22.

²¹ ANNONI, Danielle. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 56.

²² ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, SANCHES, Rogério. *Estatuto da Criança e do adolescente Lei 8.069/1990*. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 72.

em âmbito internacional e, perante os outros países do mundo, o cumprimento e o respeito pelos princípios e normas registrados nesse documento de cunho internacional. Ao mesmo tempo, o acenado documento reconheceu a tutela absoluta do público infanto-juvenil, em face de ter conceituado “criança” – de forma genérica - como sendo todo ser humano “com menos de 18 anos de idade”.²³

Em 1979, no Brasil, surge um novo Código de Menores, muito embora sem muitas mudanças substanciais no que tange ao tratamento e visão das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos e em relação aos direitos infanto-juvenis, tendo o mesmo direcionamento principal de mero assistencialismo, cariz de arbitrariedade e de repressão junto ao público infanto-juvenil.²⁴

Importa anotar que na visão instituída pelo Código de Menores de 1979, os menores não tinham capacidade de escolha e nem de entendimento. Exatamente em função disso ficavam à disposição do Juizado Especial de Menores. Assim, os magistrados possuíam total autonomia para “decidir a vida dos menores”, inclusive os colocando inteiramente longe de suas famílias.²⁵

Além do mais, o Código de Menores de 1979 do Brasil fazia menção ao menor em “situação irregular”, em outras palavras, crianças e adolescentes que eram considerados em estado de “perigo” ou “delinquência”. Com isso, eram colocados à disposição da Justiça de Menores, que, por sua vez, tentava introduzi-los no seio de alguma família. Mas o referido Código já fazia referência à responsabilidade do Poder Público na garantia do bem-estar dos menores, quando estes já se encontravam em “situação irregular”.²⁶

O dispositivo legal, mencionado anteriormente, também trazia um tratamento deveras arbitrário dos magistrados em relação ao poder de decisão nas situações envolvendo crianças e adolescentes, porquanto a doutrina aduz que o poder de decisão dos juízes naquela época era, praticamente, ilimitado.²⁷

Em arremate, a doutrina aponta que os magistrados abusavam do instrumento

²³ ANNONI, Danielle. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 61.

²⁴ PEREIRA, A. Rogério. *História da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil*. Ed. Agenda Criança, 2006. p. 61.

²⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 27.

²⁶ PEREIRA, A. Rogério. *História da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil*. Ed. Agenda Criança, 2006. p. 62.

²⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários ao Código de Menores*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 14.

jurídico da “internação”, sendo tida pelos juízes da época como a única medida eficaz e efetiva para “ressocializar” os menores e reintegrá-los na sociedade. Contudo, notava-se que havia um recorte social no que tange ao tratamento das crianças pobres e as crianças ricas, pois somente as primeiras eram sumariamente submetidas às medidas rigorosas de “internação”.²⁸

A doutrina da “situação irregular”, presente nesse panorama na legislação jurídica brasileira, preocupava-se tão somente com a “consequência” e não com as “causas” dos problemas, reforçando, novamente, a política estritamente assistencialista da época que vigorava no Brasil, tendo em vista que os internatos não permitiam nenhuma medida ou instrumento de desenvolvimento social, moral, físico, mental ou espiritual dessas crianças e adolescentes.²⁹

Noutro giro, voltando ao cenário internacional novamente, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, instrumento internacional que consolidou definitivamente a famigerada doutrina da proteção integral dos direitos infanto-juvenis.³⁰

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 representa para a comunidade internacional dos países um documento universal que valoriza e erige o valor da “dignidade da pessoa humana” também em relação ao público infanto-juvenil, na medida em que frisou que as crianças e os adolescentes não podem viver no limbo das tessituras sociais. Muito pelo contrário, estas devem ser inseridas na sociedade civil e merecem um tratamento prioritário e especial por parte da família, do Estado e da sociedade.

A doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes foi construída sob três pilares fundamentais que a definem como a consolidação internacional no que diz respeito ao tratamento prioritário e especial para com a comunidade infanto-juvenil, quais sejam: a criança possui absoluta prioridade no atendimento; a criança é titular de proteção especial e a criança é uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.³¹

Nesse ponto, a doutrina preconiza que todos os países que aderiram à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança contraíram um compromisso que suplanta a

²⁸ TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 36.

²⁹ Op. Cit. p. 38.

³⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 19.

³¹ Op. Cit. p. 38. p. 20

estrita observação legal, é dizer, essa Convenção Internacional em exame estimulou toda a comunidade internacional a realizar um compromisso social no tocante ao acompanhamento de todas as etapas que compreendem a formação do público infanto-juvenil.³²

Importante sublinhar que o conceito de “criança” colocado no artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é genérico, vale dizer, o documento internacional em referência considera “criança” todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em consonância com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Já no Brasil o legislador entendeu cabível a separação do conceito de “criança” (a pessoa até 12 anos incompletos) e “adolescente” (aquela pessoa que possui entre 12 e até 18 anos de idade), de acordo com o que está enraizado nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A legislação jurídica brasileira – após a materialização da Constituição Federal Brasileira de 1988 – expandiu fundamentalmente essa proteção aos direitos da comunidade infanto-juvenil, a exemplo do artigo 227 do diploma legal em evidência, que assim roga:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Brasil, muito embora ainda não tivesse ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, insculpiu a doutrina da proteção integral por meio do artigo 227 da Carta Maior de 1988 acima transcrito, que delimitou toda a cartilha de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Some-se a isso o facto do Brasil ter sido o primeiro país da América Latina – e um dos primeiros do mundo – a adotar em seu ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, no campo dos direitos da comunidade infanto-juvenil.

Demais disso, houve uma importante ruptura emblemática no tocante ao reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, o que

³² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 48.

acarretou na consolidação dessa luta aos direitos da comunidade infanto-juvenil, precipuamente também com a materialização do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.³³

Nesse contexto, quebrando-se, abruptamente, com toda a política demarcada pelos diplomas legais anteriores até então existentes no Brasil, em que impunham a criminalização na infância, de forma que estes estavam voltados para o atendimento de menores considerados em “situação irregular”.³⁴

A par da positivação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, as crianças e os adolescentes são entendidos agora como “sujeitos de direitos” em fase de desenvolvimento físico, intelectual, cultura, moral e social, sendo, agora, da responsabilidade jurídica não somente das famílias, mas também do Poder Público e de toda a sociedade em geral.

Resta claro, portanto, que o reconhecimento da condição da comunidade infanto-juvenil como “pessoas em desenvolvimento” e “hipossuficientes”, foi fomentada em função da sua condição de vulnerabilidade, isto é, que merecem tratamentos especiais, tendo em vista que as crianças e os adolescentes perpassam por várias etapas de vida peculiares até o seu completo desenvolvimento, fazendo-se mister o total acolhimento e proteção imprescindíveis à preservação física, institucional, moral, psicológica, entre outros.³⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente também demarcou a atuação do Poder Judiciário na tutela de todos os direitos infanto-juvenis, uma vez que se criou até uma Justiça especializada no Brasil para tratar das situações dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Além disso, brotou a atuação do Ministério Público como órgão fiscalizador de todas as situações que envolvam direitos infanto-juvenis, como também delimitou todas as atribuições e competências dos Conselhos Tutelares, objeto da presente dissertação de mestrado.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, positivado por meio da Lei Federal de 8.069/1990, germinou a importante e fundamental doutrina da proteção integral das

³³ PEREIRA, A. Rogério. *História da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil*. Ed. Agenda Criança, 2006. p. 33.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado*. São Paulo: Minha Editora, 2011. p. 12.

crianças e dos adolescentes, rompendo-se, drasticamente, com aquele ultrapassado espectro de mera política assistencialista, de modo que esse público infanto-juvenil passou a ser considerado “sujeito de direitos”, sendo cidadãos em condições de desenvolvimento, cujos direitos devem ser efetivados por intermédios de políticas públicas.³⁶

Sendo assim, com o advento desse crucial diploma legal supramencionado, suplanta-se essa ideia de que as crianças e adolescentes são “meros objetos de tutela” do Estado, das tessituras sociais e das famílias. Ou seja, a partir da materialização dessa legislação hodierna, as crianças e adolescentes evoluem do status de “objetos de tutela” para “sujeitos de direitos”.

As crianças e os adolescentes saem de uma condição de passividade e subsidiariedade para serem vistos e percebidos na sociedade como polo ativo de direitos, enquanto cidadãos em condições de desenvolvimento. Sendo que é dever legal das famílias, do Estado e da sociedade em geral promover e resguardar todos os direitos infanto-juvenis, consoante propugnado na Constituição Federal de 1988.

Nessa cizânia, o ordenamento jurídico brasileiro foi ao encontro da evolução política, social e jurídica mundial, no que diz respeito a essa temática de proteção dos direitos infanto-juvenis.

Dito isso, percebe-se que o legislador federal elaborou o Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com os ditames imperiosos da Constituição Federal de 1988, ultrapassando, desta forma, toda aquela política obsoleta, nefasta e antiquada “estritamente assistencialista” que predominou por décadas na legislação jurídica pátria.³⁷

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente assentou, de maneira incontestada, na ideia de que as crianças e os adolescentes são “sujeitos de direitos”, destacando uma gama de direitos na esfera social, humana e civil, como também obliterando aquela concepção antiga em que eram tratados apenas como “objetos” do Poder Público e proibindo definitivamente essa intervenção arbitrária e ilimitada pelos juízes nas situações envolvendo menores.³⁸

³⁶ PEREIRA, A. Rogério. *História da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil*. Ed. Agenda Criança, 2006. p. 34.

³⁷ POS, Angela Caren Dal. *Há critérios para o perdão: um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 29.

³⁸ Op. Cit. p. 32.

Hodiernamente, não resta dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio consolidou as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e, além disso, “titulares de direitos humanos”, da mesma forma que os adultos e os idosos, haja vista que tal público infanto-juvenil é “hipossuficiente” e podem ser considerados “pessoas em condições peculiares de desenvolvimento”, de tal sorte que o legislador federal lhes destinou um tratamento diferenciado, prioritário e integral.³⁹

Dito isto, no estuário do acima exposto em linhas pretéritas, resta clarividente a evolução histórica, gradual e fundamental, no que diz respeito ao tratamento direcionado aos direitos das crianças e dos adolescentes, assim como a própria comunidade infanto-juvenil, que agora pode ser percebida como “sujeitos de direitos” e em “condições peculiares de desenvolvimento”.

Da mesma maneira, não restam dúvidas de que a inserção da doutrina da proteção integral, no nosso ordenamento jurídico, foi de extrema importância para encavar, de forma expressa, toda a cartilha de direitos sociais e fundamentais do público infanto-juvenil, redundando em uma série de políticas públicas que giram em torno das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi de capital importância também ao estampar um rol de políticas públicas que objetivam a materialização dos direitos fundamentais relacionados com os adolescentes e as crianças, em guisa de ilustração: políticas de integração, políticas de assistências, políticas sociais básicas, políticas de garantias, entre outras patentemente firmadas no ECA.

Nesse apanhado geral, denota-se que cada documento acima esgrimido no campo da evolução histórica – quer seja de caráter nacional, quer seja de espectro internacional – foi de suma importância na elaboração, garantia e promoção dos direitos infanto-juvenis, para que se chegasse ao nível de proteção hodierno que se tem em relação às crianças e aos adolescentes atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

³⁹ ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, SANCHES, Rogério. *Estatuto da Criança e do adolescente Lei 8.069/1990*. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 53.

2.2 As competências legais dos Conselhos Tutelares na guarida dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes

No corrente capítulo, será tracejado um panorama geral acerca de todas as atribuições e competências legais dos Conselhos Tutelares delimitados no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, bem como examinar como se dá essa execução de políticas públicas pelos Conselhos Tutelares e como ocorre a promoção e fiscalização do rol de direitos fundamentais da comunidade infanto-juvenil por esses órgãos.

A princípio, cumpre ponderar a respeito do surgimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, órgãos estes que também atuam na senda da promoção, defesa e fiscalização dos direitos infanto-juvenis.

O surgimento de tais órgãos foi de vital acuidade para a guarida e materialização no implemento e cumprimento do sistema de garantias balizado no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, haja vista que imiscuiu a participação da sociedade e do Poder Público na execução e promoção desses direitos.

Isso posto, levando-se em ponderação esse novo modelo de Estado, no qual há uma descentralização político-administrativa, viu-se a necessidade de se ter a ajuda e apoio da sociedade e famílias nessa mesma direção, bem como destaca-se o surgimento também dos Conselhos Municipais, Estaduais e o Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

A instituição dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente se efetivou com o advento da lei nº 8.069/1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que demarcou uma das diretrizes da política de atendimento, com o objetivo principal de consolidar a democracia participativa no que atine aos direitos infanto-juvenis, em conformidade com os ditames apregoados na Carta Magna de 1988.⁴⁰

Já o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

⁴⁰ TAVARES, Patrícia Silveira. *O Conselho Tutelar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 353.

fora instituído legalmente por intermédio da promulgação da Lei nº 8.242/1991, que estabeleceu que o supramencionado Conselho é um órgão colegial integrado estritamente por representantes do Poder Executivo, bem como, de forma paritária, por representantes de entidades não-governamentais a nível nacional, de proteção e atendimento dos direitos infanto-juvenis.

A citada Lei Federal nº 8.242/1991 trouxe em seu bojo todas as competências legais do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), principalmente no que diz respeito ao campo da elaboração de normas gerais da política em âmbito nacional de atendimento e defesa dos direitos da comunidade infanto-juvenil, como também a importante atribuição de fiscalização das ações de execução, conforme também consignado nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são os órgãos encarregados na elaboração das políticas e diretrizes de atendimentos ao público infanto-juvenil. Da mesma maneira, são os órgãos responsáveis pela avaliação permanente e periódica, controle social e o devido acompanhamento das ações e programas desenvolvidos.⁴¹

Todos os âmbitos governamentais – Municipal, Estadual e Federal – precisam fundar seus respectivos Conselhos, que, por sua vez, deverão ser legalmente compostos em pé de igualdade, isto é, o número de representantes dos Poderes Públicos deve ser igual aos representantes da sociedade civil.⁴²

Destaca-se, ainda, que todos os Conselhos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, diferenciam-se das demais configurações de participação popular direta no poder, em guisa de ilustração: do plebiscito ou do referendo, tendo em vista que tais órgãos detêm como capitais atributos o cariz permanente e com focos peculiares, quais sejam: as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes.⁴³

Segundo preceitua o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do

⁴¹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1119.

⁴² Op. Cit. p. 1120.

⁴³ TAVARES, Patrícia Silveira. *O Conselho Tutelar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 353.

Distrito Federal e dos municípios”.

Já o artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescreve que a criação de Conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos das crianças e dos adolescentes abrange diretrizes e políticas concernentes às políticas de atendimento dos direitos infanto-juvenis. Além disso, o mesmo artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que são órgãos deliberativos e controladores das ações nos seus respectivos âmbitos, garantindo-se, em quaisquer situações, a participação popular em pé de igualdade por intermédio de organizações representativas. Isso de acordo com os contornos das respectivas legislações municipais, estaduais e federais.

Outrossim, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente também asseguram a participação da sociedade civil em todo o trâmite processual de deliberação, controle e discussão das políticas voltadas ao atendimento do público infanto-juvenil.⁴⁴

De igual forma, também possuem a competência legal de decidir acerca das políticas sociais básicas e demais ações imprescindíveis à execução dos instrumentos de tutela socioeducativas, previstos nos artigos 87, 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁵

Os referidos Conselhos são tidos pela doutrina brasileira como órgãos estritamente controladores e deliberativos, na medida em que atuam na seara das ações governamentais nos respectivos níveis federal, estadual ou municipal, não tendo o condão de executar as diretrizes escolhidas.⁴⁶ Isso porque esses órgãos possuem eminentemente atribuições administrativas e burocráticas, de tal maneira que, em guisa de ilustração, fazem projeções, levantamentos, estudos e gráficos ilustrativos e comparativos das deficiências sociais de dezenas de regiões e localidades.⁴⁷

Por conseguinte, sinalizam aos órgãos executores competentes recomendações no que refere às deficiências constatadas nos estudos e projeções efetivados. Nesse campo, fica clarividente que sua função precípua é assegurar a existência e a posterior

⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1023.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 72.

⁴⁷ *Ibidem*.

efetividade de políticas públicas concernentes às crianças e aos adolescentes.⁴⁸

De mais a mais, pode-se apontar que a autonomia política do Conselho Tutelar também equalizou o papel no Estado no âmbito das medidas protetivas da comunidade infanto-juvenil, uma vez que este órgão defende fielmente o cumprimento dos direitos infanto-juvenis entabulados no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo competência legal para tomar quaisquer providências, promover, orientar, zelar e encaminhar ocorrências de violações aos direitos infanto-juvenis.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizarão o cumprimento das orientações, metas, diretrizes e postulados a serem alcançados pelos órgãos. Assim, em caso de não haver o cumprimento dessas diretrizes vinculadas aos órgãos executores competentes por esses Conselhos, em qualquer esfera – municipal, estadual ou federal – tais Conselhos possuem a obrigação legal de informar prontamente o que se sucedera ao Ministério Público.⁴⁹

O Ministério Público, por sua vez, é o órgão legal que possui o encargo jurídico de zelar pela proteção da comunidade infanto-juvenil, dado que, inclusive, pode ajuizar ações civis públicas junto ao Poder Judiciário, com o desiderato de restaurar o devido atendimento ao público infanto-juvenil, bem como a adoção de todas as providências cabíveis na defesa e proteção dos direitos infanto-juvenis.⁵⁰

Hodiernamente, os artigos 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente proclamam que existe no ordenamento jurídico pátrio uma proteção integral das crianças e dos adolescentes, sendo que o Estatuto em liça entabula que a criança “é a pessoa até doze anos de idade incompletos” e adolescente “aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

De acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Não resta dúvidas de que todas as diretrizes, atribuições e orientações arraigadas

⁴⁸ Op. Cit. p. 73.

⁴⁹ Op. Cit. p. 74.

⁵⁰ *Ibidem*.

no Estatuto da Criança e do Adolescente possuem total harmonia com os dispositivos constitucionais que ressoam pela dicção do artigo 204 da Constituição Federal de 1988.⁵¹

O artigo 204 da Carta Magna de 1988 acima mencionado traz em seu bojo dois princípios basilares na hodierna senda jurídica brasileira. O primeiro diz respeito ao princípio da efetiva participação popular, por intermédio de organizações representativas no campo da formulação das políticas, no controle e na prevenção das ações em todos os níveis municipais, estaduais e federais.⁵²

De outro lado, o segundo princípio é o da descentralização da político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, como também a entidades beneficentes e à assistência social em geral.⁵³

Os Conselhos Tutelares exsurgem nesse panorama como órgãos municipais autônomos, estando interinamente interligados aos movimentos sociais que sempre lutaram pelos direitos da comunidade infanto-juvenil. Exatamente em função disso é um órgão composto tão somente por pessoas da sociedade civil, e não subordinado aos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Por sua vez, o Poder Legislativo vislumbrou a instituição dos Conselhos Tutelares como órgãos municipais compostos exclusivamente por pessoas da sociedade civil, como também escolhidas pela própria sociedade em geral, tendo esse encargo legal de requerer junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como frente a quaisquer instituições e/ou órgãos privados e públicos, providências eficazes na guarida dos direitos das crianças e dos adolescentes.⁵⁴

No que tange às competências e atribuições legais dos Conselhos Tutelares, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca uma gama de responsabilidades jurídicas aos conselheiros tutelares.

De início, cabe pontuar a literalidade do artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber: Artigo 95 do ECA: “as entidades governamentais e não

⁵¹ SÊDA, Edson. In: MENDES, Emílio García; CURY, Munir; AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 273.

⁵² Op. Cit. p. 274

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ TAVARES, Patrícia Silveira. *O Conselho Tutelar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 376.

governamentais, referidas no artigo 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares”.

Desta feita, verifica-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, o rol dos atores legais que possuem o encargo jurídico de fiscalizar todas as entidades governamentais e não governamentais que são mencionados no diploma legal em liça, sendo que essa fiscalização pode ser ensejada através do direito de representação atribuído a quaisquer cidadãos.

A par dessa atribuição legal de fiscalização das entidades governamentais e não governamentais mencionadas no ECA, as principais atribuições legais reservadas pelo legislador aos conselheiros tutelares estão contidas fundamentalmente no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Pontua-se que a natureza jurídica dos Conselhos Tutelares é a de instituições de direito público - de âmbito municipal – com características de independência funcional e estabilidade, desprovidos de personalidade jurídica que participa do conjunto das instituições brasileiras, estando, no entanto, subordinados ao ordenamento jurídico pátrio.⁵⁵

A primeira atribuição prevista no artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 prevê o atendimento das crianças e dos adolescentes nos casos de ocorrências de ameaças ou violações aos direitos infanto-juvenis e nas situações de atos infracionais praticados pelas crianças e adolescentes.

O artigo 98 do ECA prevê que “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.

A segunda atribuição entabulada no artigo 136, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, traz a questão relacionada com a política de atendimento e aconselhamento dos pais ou responsáveis legais, de modo que os conselheiros tutelares devem intervir nas situações de negligência e omissão dos pais ou

⁵⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 130.

responsáveis legais das crianças e dos adolescentes, quando estes estiverem sendo omissos na proteção da comunidade infanto-juvenil.

Nesses casos, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu corpo medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis legais das crianças e dos adolescentes previstas no artigo 129 do ECA, em guisa de exemplos: advertências; obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado; obrigação de matricular o filho ou pupilo em escolas; acompanhar a frequência e acompanhamento escolar do filho ou pupilo; encaminhamento a tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, entre outras medidas legais aplicáveis.

Na mesma esteira, os Conselhos Tutelares procedem com a notificação legal direcionada aos pais ou responsáveis legais que deixam de cumprir direitos fundamentais de suas crianças e adolescentes, tais como: deveres de educação, saúde, criação, assistência, higiene, entre outros.

Nessa particularidade, os Conselhos Tutelares acionam os responsáveis legais de tais crianças e adolescentes para assinarem um termo de responsabilidade no que tange às responsabilidades que lhe incumbem, podendo, inclusive, agir de forma paralela, prestando assistência social às crianças e adolescentes que necessitam de tais cuidados.

Por sua vez, o artigo 136, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, aponta como atribuições dos Conselhos Tutelares: “requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações”.

Nessa linha de atuação, denota-se que as decisões dos Conselhos Tutelares que dizem respeito aos interesses da criança e do adolescente não podem ser ineficazes ou inefetivas. Exatamente em virtude disso o legislador trouxe essas importantes atribuições legais conferidas aos conselheiros tutelares, culminando na efetividade de suas decisões.⁵⁶

⁵⁶ SOARES, Judá Jessé de Bragança. *Das atribuições do Conselho Tutelar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo

A rigor, o inciso IV do artigo 136, do mesmo dispositivo legal em voga, aponta que compete ao Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que constituam infrações administrativas ou penais em desfavor dos direitos da comunidade infanto-juvenil.

As infrações penais e administrativas estão cotejadas no título VII, capítulos I e II, do livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da legislação penal e da legislação específica. Logo, resta clarividente que compete aos Conselhos Tutelares comunicar ao Ministério Público notícias de fatos que constituam infrações administrativas ou penais não só dos casos delineados no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também em qualquer situação prevista no ordenamento jurídico que possa constituir crime e/ou infração administrativa contra os direitos das crianças e dos adolescentes.

No próximo capítulo, far-se-á um apanhado de várias dessas transgressões de direitos do público infanto-juvenil que são noticiadas rotineiramente pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público, a título de exemplo: *descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, situações que configuram abandono intelectual, abandono moral, abandono material, abandono afetivo*, entre outras.

No tocante às situações que envolvem destituição do pátrio poder, adoção, tutela, curatela, regularizações de guarda, entre outros casos demarcados nos artigos 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, todas as questões fundamentalmente contenciosas, contraditórias e litigiosas - quando chegam ao conhecimento e ciência dos conselheiros tutelares – devem, obrigatoriamente, ser encaminhadas para a ciência e o conhecimento do Poder Judiciário.⁵⁷ Isso porque o Conselho Tutelar não é um órgão jurisdicional, de modo que essa determinação legal está expressamente fixada no artigo 136, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo-se mister que o Poder Judiciário encontre a melhor solução – em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente – impondo-se as medidas necessárias e sanções adequadas.⁵⁸

Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 444.

⁵⁷ Op. Cit. p. 443.

⁵⁸ Op. Cit. p. 444.

Em contraponto, o inciso VI, artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca uma gama de atribuições relacionadas com o órgão do Conselho Tutelar, restando claro, portanto, que o referido órgão não se restringe à política de atendimento ao público infanto-juvenil em situações de riscos pessoais e sociais, como exemplo, os casos dos carentes e dos abandonados.⁵⁹

Longe disso, vê-se, claramente, a par da leitura do inciso em apêndice, que o Conselho Tutelar também é o órgão responsável por efetivar as providências determinadas pelo Poder Judiciário em várias situações entabuladas na legislação pátria, tendo o encargo legal de acionar os pais, responsáveis legais, bem como entidades públicas e comunitárias para atendimento e assistência aos adolescentes que cometem atos infracionais e que forem encaminhados pelo Poder Judiciário. O Conselho Tutelar promoverá matrícula, orientação, apoio, como também o devido acompanhamento temporário a esses adolescentes infratores.⁶⁰

Já o inciso VII, artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a atribuição jurídica do Conselho Tutelar de expedir notificações, dando ciência aos interessados de seus ofícios e de suas determinações, no intento de que sejam cumpridos, assim como nos casos de convocações dos interessados para comparecerem na sede do Conselho Tutelar com o objetivo de ouvi-los e para deliberar acerca de algum procedimento administrativo ou para que lhes seja exigido o cumprimento de alguma medida imposta.⁶¹

A notificação é considerada um instrumento que tem o objetivo principal de informar legalmente terceiros sobre determinadas medidas necessárias, assim como para a realização de uma providência ou diligência. Ou seja, a notificação é tida como um instrumento de comunicação oficial entre a autoridade pública e o cidadão, nas situações em que se exige do notificado alguma providência ou a ciência deste para que sejam tomadas determinadas providências.⁶²

⁵⁹ Op. Cit. p. 445.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² TAVARES, Patrícia Silveira. *As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 408.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também roga em seu artigo 136, inciso VIII, que é atribuição legal do Conselho Tutelar requisitar certidões de nascimento e de óbito das crianças e dos adolescentes quando houver necessidade.

Portanto, de acordo com a latente determinação do artigo 102, parágrafos 1º e 2º, do ECA, o Cartório de Registro Civil é o órgão que tem a obrigação legal de viabilizar tais serviços ao Conselho Tutelar em favor das crianças e dos adolescentes, realizando-os com absoluta prioridade, cumprindo a requisição do Conselho, com isenção de multas, custas e emolumentos.

O inciso IX, artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impinge que compete ao Conselho Tutelar a empreitada de assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento relativos à população infanto-juvenil.⁶³

O Conselho Tutelar é o órgão mais indicado para elaborar e apontar essas falhas e omissões da política de atendimento, sobretudo pelo fato deste órgão ter como sua principal atribuição a promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, de forma que o Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, prever e direcionar recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral ao público infanto-juvenil através da elaboração de programas e planos de atendimento.⁶⁴

Em contrapartida, o inciso X do artigo em alusão, entabula total autonomia ao órgão Conselho Tutelar para, em nome da família, deflagrar, por iniciativa própria, procedimentos administrativos que objetivam a aplicação de penalidades administrativas em todas as situações em que sucedam ocorrências de quaisquer violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, dando ciência e conhecimento ao Ministério Público de todos os fatos violadores de direitos.⁶⁵

O inciso XI, artigo 136, também do mesmo diploma legal em exame, anuncia que, após o exaurimento das possibilidades de manutenção da criança e do adolescente

⁶³ TAVARES, Patrícia Silveira. *As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 401.

⁶⁴ Op. Cit. p. 402.

⁶⁵ *Ibidem*.

junto da família natural, em consonância com o artigo 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar, o Conselho Tutelar representará ao Ministério Público para que este determine as providências e instrumentos jurídicos que são cabíveis.⁶⁶

Por fim, mas não menos importante, outra atribuição legal prevista no artigo 136, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, resvala também que é encargo legal dos Conselhos Tutelares: “promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes”.

Com efeito, após a análise das atribuições e responsabilidades legais do Conselho Tutelar, não resta dúvidas de que a obrigação legal de fiscalizar os direitos infanto-juvenis gira em torno da responsabilidade jurídica conferida pelo Poder Legislativo, em primeiro plano, ao próprio Estado, capaz de ordenar, com autoridade, as providências imprescindíveis ao reparo do direito vilipendiado.⁶⁷

Por conseguinte, as demais instâncias do Poder Público, unidas em autoridade para estabelecer providências nas situações ocorridas na prática – nos casos concretos – são exercidas pelo Poder Judiciário, através do magistrado responsável pelas varas da Infância e da Juventude, assim como pela atuação fundamental do Conselho Tutelar.⁶⁸

Fazendo-se a compilação de todas essas atribuições e competências legais acima aventadas do Conselho Tutelar hasteadas no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que este órgão – formado por pessoas da própria comunidade abrangida – desempenha e executa suas atribuições legais estampadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶⁹

O Conselho Tutelar, desta forma, atua de maneira permanente (ininterrupta) e de forma contínua, com absoluta independência funcional e autonomia para deliberar suas

⁶⁶ Op. Cit. p. 404.

⁶⁷ TAVARES, Patrícia Silveira. *As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 401.

⁶⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 126.

⁶⁹ Op. Cit. p. 127.

⁷¹ *Ibidem*.

ações e providências sem quaisquer ingerências externas de outros órgãos e/ou instituições. Só não lhe competindo apreciar e julgar os conflitos de interesses, porquanto ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.⁷⁰

Destarte, após todas essas ponderações alavancadas no coevo capítulo, pode-se afirmar categoricamente que o surgimento do órgão Conselho Tutelar foi fruto de um novo panorama político e democrático enraizado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na medida em que o legislador erigiu e valorizou sobremaneira a descentralização e participação popular através da instituição dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos Conselhos Tutelares.

2.3 O dever primordial de fomento dos direitos fundamentais pelas tessituras e instituições sociais

É consabido que as crianças e os adolescentes conquistaram diversos direitos no decorrer de séculos, de maneira paulatina, no Brasil. Isso sucedeu em virtude da adequação do nosso ordenamento jurídico ao direito costumeiro da sociedade vigente à época, de tal sorte a importância do advento de todas as Convenções Internacionais, Declarações Internacionais, Organizações Internacionais e demais Documentos Internacionais preconizados e abordados no primeiro capítulo da corrente pesquisa.

Nesse particular, no plano nacional, destaca-se, novamente o Código de Menores de 1979, em que o público infante-juvenil era tratado pelo Poder Público num contexto de estrito assistencialismo, em que o aludido diploma legal fazia menção ao menor em “situação irregular”, ou seja, crianças e adolescentes que eram considerados em estado de “perigo” ou “delinquência”.⁷¹

Então, o Estado e a sociedade não possuíam quaisquer responsabilidades em relação às crianças e adolescentes quando ainda estavam em “situação regular”, isto é, somente a partir do momento em que eram considerados em “situação irregular” é que

⁷¹ PEREIRA, A. Rogério. *História da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil*. Ed. Agenda Criança, 2006. p. 61.

o ordenamento jurídico brasileiro apontava também a responsabilidade do Poder Público em reverter tal quadro de “delinquência”, colocando-os à disposição da Justiça de Menores para analisar as situações de cada menor.⁷²

Com efeito, tão somente com a divulgação da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança é que houve, efetivamente, esse divórcio dos interesses das crianças e dos adolescentes em relação ao interesse dos adultos. Vale dizer, concedeu-se uma importância prioritária e especial em relação ao público infanto-juvenil.

Destaca-se, ainda, o advento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, documento internacional elaborado pela Organização dos Estados Americanos, que trouxe como importante marco a especialização do tratamento judicial para as crianças e os adolescentes.⁷³

No entanto, no plano nacional, a Constituição Federal de 1988 que foi o divisor de águas no que respeita ao público infanto-juvenil, levando-se em ponderação que trouxe e materializou no Brasil um processo de redemocratização no país sob várias facetas, principalmente no tocante ao amparo dos direitos humanos e também dos direitos fundamentais.⁷⁴

Da mesma forma, reconheceu a condição de “pessoas em desenvolvimento” e em “condições peculiares” da criança e do adolescente, sinalizando, portanto, uma nova demarcação legal expansiva de proteção, em que se definiu a tutela da infância e da juventude como um dever de todos.

Entretanto, consoante expandido em linhas anteriores, foi tão somente após a independência do Brasil e com o advento da Carta Política de 1988 que brotaram as normas incipientes que fazem essa costura entre “crianças” e “adolescentes” de maneira diferenciada dos adultos.⁷⁵

É indubitável consignar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo marco no âmbito dos direitos infanto-juvenis, rompendo integralmente com os modelos

⁷² KAMINSKI, André Karst. *O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas: Ulbra, 2002. p. 26.

⁷³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 17.

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. *Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação regional*. In: ANNONI, Danielle. Organizadora. *Direito Internacional dos Direitos Humanos. Homenagem à convenção Americana de Direitos Humanos*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 26-27.

⁷⁵ SILVA, Cláudio Roberto Soares da. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul: a utopia infantil cidadã*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 71.

passados antiquados e obsoletos, que sustentavam os Códigos de Menores, de modo que houve a consolidação expressa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes por meio da doutrina da prioridade absoluta e proteção integral instituída no ordenamento jurídico brasileiro.⁷⁶

Outrossim, elevou as responsabilidades de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, por parte da família, da sociedade e do Estado, de tal sorte que inovou na história jurídica brasileira trazendo essa questão da tríplice responsabilidade de todos os atores envolvidos como sendo coobrigados na proteção e fomento dos direitos fundamentais infanto-juvenis arraigados na Carta Maior de 1988.⁷⁷

Em sendo assim, percebe-se que a atuação de todos esses atores acima apontados não se restringe somente no dever de assistência do poder público no que concerne aos direitos da criança e do adolescente, visto que o legislador federal achou mais eficaz e efetivo abarcar todos esses atores como coobrigados nessa responsabilidade em evidência.

A par dessa especialização do tratamento judicial para o público infanto-juvenil, houve a consolidação da responsabilidade tríplice entre o Poder Público, sociedade civil em geral e a família, no que tange à proteção das crianças e dos adolescentes, segundo consta explicitamente no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que refere que toda a criança tem direito ao tratamento de proteção por parte da Família, da sociedade e do Estado, em virtude de sua condição de infante/adolescente.⁷⁸

O disposto neste artigo em alusão representou uma grande ruptura com toda a história passada do tratamento estritamente assistencialista e arbitrário em relação ao público infanto-juvenil que vinha sendo perpetrado ao longe de décadas, uma vez que enalteceu e incluiu o valor inerente da “pessoa humana” também na concepção jurídica de crianças e adolescentes, dando destaque ao tratamento especial que merecem ter.

Na mesma esteira, com a consagração na legislação pátria da doutrina de proteção integral às crianças e adolescentes, tendo em vista que se assentou a participação da família, da sociedade e do Estado nesse particular, como também a responsabilidade do Poder Público, da sociedade e da família nesse mesmo sentido.

⁷⁶ PINTO, Antônio Luiz de Toledo. *Constituição da República Federativa do Brasil comentada*. 32ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 63.

⁷⁷ Op. Cit. p. 64.

⁷⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 18.

Isso significa considerar que essa proteção integral, contemplada na legislação pátria, compreende amparo integral, especial e efetivo das crianças e dos adolescentes - abrangendo desde o momento da concepção dos seres humanos – como também a própria saúde e bem-estar da genitora e da família, quer seja natural, quer seja substituta, em que a criança será integrada.⁷⁹

A doutrina da proteção integral colocou e erigiu o ambiente familiar como sendo natural para o desenvolvimento e bem-estar das crianças, dos adolescentes e de suas famílias – sejam elas naturais ou substitutas - haja vista as suas condições de hipossuficiência e de vulnerabilidade.⁸⁰

Todo esse contexto alinhado aos cuidados basilares e imprescindíveis, tais como a proteção da família (natural ou substituta), a indispensabilidade do amparo legal, a assistência integral, direitos básicos, entre outras diversas maneiras de se proteger a comunidade infanto-juvenil, antes mesmo do seu nascimento até o seu desenvolvimento completo.⁸¹

As crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos pela legislação jurídica atual como “sujeitos de direitos”, suplantando-se aquela ideia ultrapassada de serem “objetos de tutela”, sendo hoje tidos como seres humanos que requerem um tratamento prioritário e especial em relação ao seu desenvolvimento afetivo, moral, intelectual, psíquico, físico, entre outros.

Com o advento e cristalização da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, a doutrina da proteção integral é solidificada em um documento internacional, assim como é apresentada sob uma nova vertente de corresponsabilidade entre os atores na proteção ao público infanto-juvenil, compreendendo a família, o Estado e a sociedade civil.⁸²

Nessa perspectiva, todas as instituições sociais, perpassando pelo Poder Público, família e sociedade civil em geral, devem assegurar com integral e irrestrita propriedade todos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, em consonância com a doutrina da proteção integral efetiva referidos na Convenção Internacional dos Direitos

⁷⁹ CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª. Ed. São Paulo: LTR, 1997. p. 62.

⁸⁰ Op. Cit. p. 69.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 20.

da Criança de 1989.⁸³

De mais a mais, essa Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 influenciou frontalmente o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, de tal sorte que houve a materialização da demarcação legal abrangente, prioritária e efetiva no que diz respeito à promoção e defesa dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque tais diplomas legais os reconheceram como sujeitos em condições peculiares de desenvolvimento, em outras palavras, “sujeitos de direitos”, de maneira que romperam frontalmente com outras legislações antiquadas e obsoletas que os tratavam estritamente como simples objetos de assistência e asseguravam-lhes uma “falsa proteção” altamente restrita e parca.

Atualmente, os artigos 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente enunciam que há no ordenamento jurídico brasileiro uma proteção integral às crianças e aos adolescentes, sendo que o Estatuto em voga prevê que criança “é a pessoa até doze anos de idade incompletos” e adolescente “aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Nessa toada, reforça-se que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 previu somente o conceito genérico de “criança” como sendo aquela pessoa que possui até 18 (dezoito) anos de idade. No entanto, o legislador federal fez um recorte no Estatuto da Criança e do Adolescente, diferenciando-se “criança” de “adolescente”.⁸⁴

Isso posto, o Estatuto da Criança e do Adolescente preferiu incluir dentro do conceito genérico de “criança” a figura do “adolescente”, fragmentando-se esse processo de formação dos menores até alcançar a maioridade, que identifica a fase adulta. Isso significa dizer que o conceito de criança – nos moldes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 – no Brasil, abarca também as figuras da “criança” e do “adolescente”.⁸⁵

Uma das atribuições legais dos Conselhos Tutelares abordada em linhas pretéritas, diz respeito à notificação legal de tais órgãos direcionada aos pais ou responsáveis legais que deixam de cumprir direitos fundamentais basilares de suas crianças e adolescentes, tais como deveres de educação, saúde, criação, assistência,

⁸³ Op. Cit. p. 21.

⁸⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 858.

⁸⁵ Op. Cit. p. 859.

higiene, entre outros.

Nessa particularidade, os Conselhos Tutelares acionam os responsáveis legais de tais crianças e adolescentes para assinarem um termo de responsabilidade no que tange às responsabilidades que lhe incumbem, podendo, inclusive, agir de forma paralela à instituição social da família, prestando assistência social às crianças e aos adolescentes.

Uma atribuição legal bastante comum realizada pelos Conselhos Tutelares são os estudos de casos nos seios das famílias envolvidas. Nesses casos, os conselheiros tutelares se dirigem até à residência das crianças e/ou dos adolescentes e vão verificar *in loco* situações de transgressões aos direitos fundamentais da comunidade infanto-juvenil.

Desse modo, há que se falar em uma elaboração de um parecer técnico descrevendo toda a situação percebida pelos conselheiros tutelares no seio de cada família. Esta é mais uma situação ventilada em que há a correlação entre a instituição social da família e o Conselho Tutelar como representante do Poder Público.

Com efeito, existe esse dever legal de todas as instituições sociais garantirem com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, conforme se pode perceber com a leitura do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Em arremate, o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescreve que a garantia de prioridade compreende a anteposição de receber socorro e proteção em quaisquer situações; precedência de atendimentos no âmbito dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na execução e na elaboração das políticas sociais públicas e no tocante à destinação privilegiada de verbas públicas nas esferas relacionadas com o campo dos direitos infanto-juvenis.

Sem embargo, é inquestionável afirmar que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 demarcaram uma nova roupagem na condução de políticas públicas no Brasil.

Isso porque tais diplomas legais encamparam na legislação jurídica pátria uma participação paralela do Poder Público, entidades civis, família, representantes da sociedade em geral e demais instituições sociais no âmbito da gestão e direcionamento de políticas públicas, especialmente no que concerne aos direitos do público infanto-juvenil.

É indubitosa a conclusão de que no decorrer das últimas décadas a política de atendimento e proteção aos direitos infanto-juvenis foi alargando cada vez mais os participantes dessa obrigação legal de proteção das crianças e dos adolescentes, precipuamente em decorrência da democracia participativa cristalizada na Constituição Federal de 1988, de tal sorte que demarcou um novo paradigma dos atores nas esferas sociais e políticas nessa proteção aos direitos infanto-juvenis.

Nessa perspectiva, não resta dúvidas de que legislador federal revogou frontalmente toda aquela legislação obsoleta e antiquada no tratamento de crianças e adolescentes, introduzindo-se, destarte, a doutrina da proteção integral ao público infanto-juvenil, assim como contemplando a proteção das crianças e dos adolescentes como prioridade absoluta.⁸⁶

De igual sorte, o legislador federal abrangeu a responsabilidade constitucional e infraconstitucional tríplice de proteção das crianças e dos adolescentes, compreendendo o Estado, a família e toda a sociedade em geral. Assim, há que se falar em uma importância fundamental em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes na “condição peculiar de pessoas em desenvolvimento”.⁸⁷

Após o advento e consolidação da Carta Maior de 1988, pode-se assentar que houve a dilatação no ordenamento jurídico pátrio dos atores que devem atuar na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dito isto, o Conselho Tutelar – enquanto avanço e conquista dessa nova roupagem do Estado Democrático de Direito após o advento da Carta Maior de 1988 – é também um órgão deliberativo, cujas decisões são sempre coletivas, em consagração ao espírito integrativo e de cooperação.⁸⁸

Nessa toada, o Conselho Tutelar emerge como representante do Estado e

⁸⁶ CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12^ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 26.

⁸⁷ Op. Cit. p. 27.

⁸⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 127.

também da sociedade civil, como mecanismo primordial na promoção, zelo, fiscalização e cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, assim como na busca constante de medidas preventivas que evitem o vilipêndio aos direitos infanto-juvenis, sendo que, caso haja necessidade, podem adotar também medidas judiciais acionando o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Ressalte-se também que um dos principais fundamentos da existência dos Conselhos Tutelares orbita na atuação de garantir a promoção e fiscalização das políticas de atendimento direcionadas à comunidade infanto-juvenil, de tal sorte que deve haver a participação da sociedade em geral no campo do controle social do processo de elaboração e execução de todo o orçamento destinado a esses órgãos.⁸⁹

Outra situação a ser apontada que envolve todas as instituições sociais é que é exigível, destarte, pelas entidades representativas ou quaisquer cidadãos, através do direito de petição; pelo Conselho Tutelar, através da recomendações; pelo Ministério Público, por meio de requisições, pela autoridade judiciária, através de decisão fundamentada, que o serviço público, levando-se em consideração a descentralização político-administrativa, que é de cariz constitucional, mantenha programas exclusivos sempre que eles se tornem imprescindíveis.⁹⁰

Os Conselhos Tutelares são concebidos pela doutrina brasileira como órgãos fomentadores, executores e fiscalizadores dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo que a legislação pátria atual propugnou a participação também do Poder Público e de todas as tessituras sociais com o objetivo maior de se efetivar essa proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes hasteada na legislação brasileira, principalmente na Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Nessa linha, considera-se também um órgão permanente e autônomo, em virtude de desenvolver suas atividades de maneira ininterrupta e contínua, sempre em parceria com todas as instituições sociais que, da mesma forma, também possuem obrigações legais de zelo e cuidados para com as crianças e os adolescentes.

⁸⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1022.

⁹⁰ SÊDA, Edson. In: MENDES, Emílio García; CURY, Munir; AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 275.

Decerto, afirma-se categoricamente que o Conselho Tutelar é o órgão que age em favor e em parceria com a comunidade local, zelando sempre pelo cumprimento dos direitos fundamentais insculpidos na Carta Maior de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre tendo como norte o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da proteção absoluta e integral aos direitos infanto-juvenis.⁹¹

O Conselho Tutelar sempre agirá em parceria com as outras instituições sociais – famílias, comunidades, Estado, sociedade civil em geral – zelando pela promoção e defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de maneira que os conselhos tutelares são compostos por pessoas da própria comunidade local envolvida, assim como eleitos pela própria comunidade local respectiva.⁹²

Caracteriza-se o Conselho Tutelar como um órgão em que há um espaço de guarda e proteção ao rol de todos os direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal. É considerado, ainda, um instrumento e uma ferramenta eficazes de trabalho conduzidos pela própria comunidade local abrangida, que tem o dever de prevenir, fiscalizar e tomar providências para obstaculizar ocorrências de riscos sociais e pessoais ao público infanto-juvenil.⁹³

Nessa pegada, competiu ao legislador infraconstitucional a criação de institutos jurídicos que dessem cumprimento e fiscalizassem todas as disposições e mandamentos enraizados na Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à inserção da sociedade, poder público e família em pé de igualdade nessa defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis.⁹⁴

Com isso, o Conselho Tutelar exsurge nesse ideal de própria essência democrática, tendo em vista que seus conselheiros tutelares são membros da própria comunidade abrangida (jurisdição), como também são escolhidos pela própria comunidade local. O que redundará na possibilidade de participação direta e indireta da sociedade civil de uma maneira geral, no que concerne à defesa e promoção dos direitos

⁹¹ BETIATE, Luciano. *O artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente: analisado e comentado*. Paraná: Novagraf, 2007. p. 92.

⁹² Op. Cit. p. 95.

⁹³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 125.

⁹⁴ TAVARES, Patrícia Silveira. *As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 376.

das crianças e dos adolescentes.⁹⁵

Da mesma maneira, o Conselho Tutelar é concebido pela doutrina brasileira como uma instituição pública e sócio-política, na medida em que a sua autonomia legalmente balizada no ordenamento jurídico pátrio propicia a elaboração de estratégias para uma atuação conjunta com a sociedade civil, entidades familiares e o Poder Público, sempre de forma cooperada e integrativa.⁹⁶

Ante todo o exposto nesse capítulo, observa-se que a partir da Constituição Federal de 1988 e com a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de atendimento aos direitos da população infanto-juvenil começou a se importar cada vez mais com as necessidades desse público.

Dito isto, tais documentos legais materializaram uma proteção mais expansiva ao público infanto-juvenil, em função de suas condições de absoluta prioridade, na medida em que o Estado - juntamente com a família e a sociedade civil – detêm a incumbência legal de garantir às crianças e aos adolescentes condições dignas e humanas para o seu completo desenvolvimento, identificando-os como “titulares de direitos subjetivos”.

Igualmente, o sistema jurídico hodierno rompeu definitivamente com aquela visão dos menores de maneira estritamente assistencialista, passando a atuar e colocar todo o ordenamento jurídico ao serviço da comunidade infanto-juvenil, suplantando-se a ideia das crianças e adolescentes como “objetos de tutela”, sendo agora considerados “sujeitos de direitos” em condições peculiares de desenvolvimento.

A rigor, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, todo o sistema de proteção e o plano jurídico-social dos direitos das crianças e dos adolescentes ganhou uma nova roupagem comunitária e social, visto que toda a política de atendimento e proteção voltada a esse público ganhou reforço com a participação comunitária e social, proveniente de ideais democráticos cristalinos na atual conjuntura jurídica e política que estamos vivenciando no Brasil.

Com efeito, o legislador federal compreendeu a necessidade de reconhecer e positivizar no ordenamento jurídico brasileiro que as crianças e os adolescentes são seres “hipossuficientes” e em “condição peculiar de pessoas em desenvolvimento”. Portanto, não conhecem inteiramente os seus direitos e também não têm condições de defendê-

⁹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 127.

⁹⁶ *Ibidem*.

los. Daí a importância de trazer responsabilidades legais às instituições sociais para oferecer proteção ao público infanto-juvenil.

Entretanto, também se reconheceu que a comunidade infanto-juvenil possui diversas etapas de desenvolvimento, na medida em que o legislador federal também fez o recorte entre “crianças” e “adolescentes”, que devem ser reconhecidas como pessoas em condições de vulnerabilidade, em face de sua singularidade e de completude relativa, não tendo condições de se desenvolverem por si só.

No contexto do ordenamento jurídico pátrio atual que estamos vivenciando, fica clarividente o dever do Estado, da família e da sociedade quanto à observância e respeito aos direitos de crianças e adolescentes, colocando-os incólumes de toda e qualquer forma de exploração, opressão, negligência, crueldade, discriminação e violência.

Diante de tudo isso, pode-se afirmar categoricamente que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, acertaram em contemplar e expandir os atores responsáveis pela guarda, fomento, proteção, execução e fiscalização de todo o arcabouço de direitos relacionados com as crianças e os adolescentes, restando claro, outrossim, a importância de cada um desses atores – família, sociedade civil e Estado – tendo em vista a elevação da democratização e participação de todos nesse mesmo objetivo de resguardar e proteger sempre o público infanto-juvenil e os seus direitos.

Dessarte, resta indubitosa a condição de absoluta prioridade e proteção das crianças e dos adolescentes que a legislação brasileira determinou como sendo de responsabilidades do Estado, de forma paralela com a família e a sociedade em geral, garantindo-lhes em quais situações as condições dignas e necessárias para o seu completo desenvolvimento e bem-estar.

3 O CONSELHO TUTELAR DO COHATRAC COMO ÓRGÃO EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 A implantação dos Conselhos Tutelares em São Luís do Maranhão e no Brasil

No presente capítulo, analisa-se toda a trajetória que demarcou a criação e consolidação dos Conselhos Tutelares enquanto órgãos não-jurisdicionais, autônomos e permanentes, como também todos os contornos jurídicos estribados no ordenamento legal pátrio e suas atribuições previstas em lei de tais órgãos municipais.

Seguidamente, abordam-se todas as balizas hasteadas na legislação brasileira no que tange à composição dos órgãos municipais em voga, as demais competências balizadas em lei, processo eleitoral de votação, escolha e posse dos conselheiros tutelares, assim como acerca da (não) existência de subordinação jurídica em relação aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais instituições/órgãos existentes.

Far-se-á, ainda, um estudo no que toca às competências e atribuições pertinentes ao Conselho Tutelar, para tal será feita uma análise meticulosa no ordenamento jurídico brasileiro, mormente no âmago do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que será elucubrado onde este órgão encontra suporte jurídico-legal para zelar pelo fiel cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente), precipuamente dando-se enfoque ao direito fundamental à educação.

Concretiza-se, ainda, um esboço genérico no tocante às atribuições, responsabilidades e competências que o ordenamento jurídico pátrio reserva aos conselheiros tutelares, fazendo-se uma ponte entre todas as atividades preventivas, repressivas e executórias destes órgãos municipais enquanto executores e fomentadores dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no campo do desenvolvimento, fiscalização e efetivação desses direitos, consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e na Constituição Federal de 1988.

Realiza-se, outrossim, um esforço geral das nuances arraigadas na Lei Municipal 3131/91 – São Luís do Maranhão, que foi de suma importância para a consolidação e efetivação dos direitos infanto-juvenis, de forma que previu o sustentáculo da criação dos Conselhos Tutelares na cidade de São Luís do Maranhão.

A Lei Municipal 3131/91 – São Luís do Maranhão, trouxe em seu bojo toda a cadeia legal de implantação, estruturação, administração, funcionamento, operacionalização, fontes de recursos e fiscalização dos Conselhos Tutelares.

Da mesma forma, prevê como se efetiva na prática a ligação desses órgãos municipais com os municípios responsáveis pelos Conselhos Tutelares de sua jurisdição abrangida.

O Conselho Tutelar não é tido pela doutrina – e nem pode ser considerado na prática - como um órgão alternativo, como se fosse uma Organização Não Governamental ou um aglomerado de pessoas. O acenado órgão deve ser entendido e compreendido como integrante do sistema administrativo do município⁹⁷.

Adiante, a presente dissertação traz uma pesquisa de campo realizada no Conselho Tutelar do Cohatrac na cidade de São Luís do Maranhão, de modo que se constatou de forma presencial como é o dia a dia dos Conselhos Tutelares, as atribuições dos conselheiros tutelares, a atuação destes órgãos municipais no amparo, fiscalização e fomento na seara dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes dentro do seu campo de atuação e jurisdição.

As visitas ao Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac iniciaram no dia 03 de agosto de 2020, de modo que finalizaram dia 08 de março de 2021. Ressalte-se que a maioria dos contatos se efetivou por meio de telefone e whatsapp, em face da atual fase pandêmica que o mundo está passando, principalmente o Brasil, que é o epicentro da pandemia mundial.

Verificou-se *in loco* toda a política de funcionamento, atendimento às populações de sua área de jurisdição, problemas físicos, deficiências orçamentárias para manter o órgão em funcionamento, quadro atual escasso de conselheiros frente a uma demanda

⁹⁷ SÊDA, Edson. *ABC do Conselho Tutelar – providências para mudança de usos, hábitos e costumes da família, sociedade e Estado, quanto a crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: APMI/CBIA, 1992, p. 49.

imensurável de casos e situações para serem resolvidas e acompanhadas pelos conselheiros tutelares, como também todos os problemas estruturais que assolam esses órgãos municipais.

Nessa mesma perspectiva, averiguou-se, na prática, toda a política de atendimento e serviços em geral destinados às populações de sua área de abrangência e atuação, a respeito da (in)existência de meios de interação e participação pelas tessituras sociais abarcadas pela jurisdição de cada Conselho Tutelar e como funciona todo o processo de resolução das demandas recebidas por estes órgãos municipais.

Gize-se, outrossim, de forma específica, sobre a atuação do Conselho Tutelar do Cohatrac na cidade de São Luís do Maranhão enquanto órgão que promove e fiscaliza a cartilha de direitos das crianças e dos adolescentes abarcados pela sua jurisdição, assim como enquanto órgão indutor e executor de políticas públicas em geral.

Por derradeiro, verificou-se na pesquisa realizada no Conselho Tutelar do Cohatrac na cidade de São Luís do Maranhão, dezenas de casos, situações e demandas que demonstram efetivamente como se perfaz a rotina de atuação desses órgãos municipais, realçando-se a importância dos Conselhos Tutelares enquanto guardiões de todos os direitos infanto-juvenis enraizados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Pois bem, conforme dito em linhas anteriores, a implantação dos Conselhos Tutelares em São Luís do Maranhão se efetivou por meio da promulgação da Lei nº 3131/91 – São Luís do Maranhão, cuja aprovação se efetivou por meio dos poderes Legislativo e Executivo do município de São Luís do Maranhão.

Destarte, levando-se em ponderação que foram órgãos criados por meio de Lei Municipal de São Luís do Maranhão, é lícito asseverar que estão umbilicalmente interligados ao Município com os quais mantêm vínculos e os criou.

Esse elo umbilical com o Município de São Luís do Maranhão redundando em uma estreita parceria e relação estritamente responsável e direta entre todos os conselheiros municipais e o Poder Executivo Municipal. Além disso, há que mencionar toda a parceria que engloba as diretrizes municipais, programas locais nessa seara dos direitos infanto-juvenis, todos os departamentos do executivo local e as secretarias envolvidas nessa mesma particularidade.

Com isso, fica clarividente que, a partir do momento que o município procede com

a implantação e concretização de tais órgãos municipais, é consectário lógico que automaticamente são abarcados e compõem a partir de então a estrutura das instituições municipais de um modo geral.

O artigo 132, por seu turno, do mesmo dispositivo legal acima cotejado, prevê que:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Atualmente, na cidade de São Luís do Maranhão, existem 10 (dez) Conselhos Tutelares, de maneira que estão localizados em diversas regiões da capital do Maranhão, quais sejam: Cohatrac/Cohab, Cidade Operária/Cidade Olímpica, Anil/Bequimão, Zona Rural de São Luís do Maranhão, São Francisco/Cohama, Vila Luizão/Turu, Itaqui Bacanga, São Cristóvão/São Raimundo, Coroadinho/João Paulo e Centro/Alemanha.

Os Conselhos Tutelares são órgãos municipais criados por intermédio da Lei nº 3131/91 – São Luís do Maranhão, sendo que toda a sua estrutura está visceralmente vinculada à SEMCAS, em outras palavras, Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís do Maranhão.

O órgão em comento é a instituição responsável por garantir a dotação orçamentária para o total funcionamento dos Conselhos Tutelares instalados na cidade de São Luís do Maranhão, bem como é o órgão que faz a gestão e administração de toda a operacionalização da Política Pública de Assistência Social, de maneira que fornece o apoio administrativo, orçamentário e logístico a esses órgãos municipais.

Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca os requisitos exigidos legalmente, a saber: “Serão exigidos os seguintes requisitos: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 (vinte e um) anos e residir no município”.

Além do mais, o artigo 134 do mesmo diploma legal em exame, determina que Lei distrital ou municipal disporá acerca do horário, dia e local de funcionamento de todos os Conselhos Tutelares, como também no tocante à remuneração dos conselheiros tutelares de tais órgãos municipais, além de outras benesses, tais como: “Cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do

valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina”.

Do mesmo modo, o parágrafo único do mesmo artigo da Lei em referência apregoa que obrigatoriamente constará da lei orçamentária distrital e municipal a previsão orçamentária dos recursos imprescindíveis e suficientes para manutenção e adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como a remuneração e formação continuada de todos os membros dos órgãos municipais.

Noutro extremo, no plano nacional, os Conselhos Tutelares foram criados após o advento e promulgação da lei nº 8.069/1990, isto é, a que instituiu e regulamentou o famigerado Estatuto da Criança e do Adolescente, em decorrência de regulamentar toda a matéria pertinente aos direitos infanto-juvenis.

Conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, permanentes, que possuem a incumbência fundamental de zelar pela efetivação e cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, de maneira que são fiscalizados pela própria comunidade abrangida, pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

A par do exposto, o Município de São Luís do Maranhão cumpriu – na esfera formal - o que delinea o Estatuto da Criança e do Adolescente no que atine à garantia da proteção integral desse público infanto-juvenil, por meio da lei nº 3.131/1991, que traz em seu bojo as políticas municipais que versam acerca dessa proteção prevista legalmente.

A aludida lei regulamentou a criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCD), dos Conselhos Tutelares no Município de São Luís e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Todavia, forçoso destacar a respeito da existência do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), que, por sua vez, também atua de forma convergente com o Conselho Tutelar do Cohatrac, objeto principal desse estudo.

Consoante o artigo 24 da lei acima apontada, levando-se em ponderação todas as circunstâncias e deficiências das regiões abrangidas pelos Conselhos Tutelares e, precipuamente, fazendo-se um paralelo com toda a extensão territorial do Município de São Luís, é que a Câmara Municipal disciplinou por meio dessa lei municipal a

necessidade de serem criados 10 (dez) Conselhos Tutelares.

A rigor, entabula o referido artigo, que todos os Conselhos Tutelares do Município de São Luís seriam instalados de acordo com os critérios funcionais, geograficamente e cronológicos estipulados, nos contornos de resoluções a serem alinhavadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente tracejando essas criações.

Verificou-se que a composição dos Conselhos Tutelares é de 05 (cinco) membros para cada órgão municipal, sendo escolhidos pela própria comunidade de abrangência (jurisdição de atuação de cada órgão municipal), de forma que o mandato de cada conselheiro tutelar abrange o interstício de 03 (três) anos, permitida tão somente uma reeleição.

O conselheiro tutelar deve ser escolhido pelas comunidades envolvidas, nomeado, tomar posse e entrar no exercício do cargo político, sendo que, após todo esse processo, passa a compor o sistema administrativo do município. Diante disso, deve cumprir e zelar por todas as responsabilidades que recaem em um servidor público comissionado.⁹⁸

No que tange ao processo de escolha e processo eleitoral dos conselheiros tutelares, todo esse trâmite eleitoral está balizado no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: “O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”.

Desta forma, o processo de votação e escolha dos conselheiros tutelares da Cohab-Cohatrac tem a fiscalização do Ministério Público Estadual do Maranhão e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Igualmente, o artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apregoa que: “O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial”. De mais a mais, o artigo em baila traz em seu bojo que a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, assim como a vedação ao

⁹⁸ SÊDA, Edson. *ABC do Conselho Tutelar – providências para mudança de usos, hábitos e costumes da família, sociedade e Estado, quanto a crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: APMI/CBIA, 1992, p. 49.

oferecimento de “vantagens indevidas” aos eleitores.

Frise-se que todo o lapso temporal reservado ao processo integral de todo o trâmite eleitoral da escolha e votação dos novos membros dos Conselhos Tutelares é de, aproximadamente, 04 (quatro) meses, tendo cada etapa um prazo constituído na legislação correspondente.

No transcorrer de todo o processo eleitoral de votação e escolha dos conselheiros tutelares, há de se ressaltar que existe um leque de procedimentos no que concerne ao cumprimento de uma série de formalizações que necessitam ser levantadas e que haja a execução de modo planejado e organizado.

Importa relevar que todos os conselheiros tutelares foram submetidos a uma avaliação de documentos pessoais e investigação social para fins de averiguação e constatação de sua reputação ilibada e idoneidade moral, assim como passaram por outro crivo que abrangeu um processo seletivo que compreendeu a aplicação de provas orais e teóricas. Acresce que todos os conselheiros tutelares ainda passaram por avaliações psicológicas. Somente após prosperarem em todas essas etapas acima expendidas, é que puderam concorrer a uma vaga no Conselho Tutelar do Cohatrac.

Ademais, o processo de escolha teve o auxílio da Justiça Eleitoral, tendo em vista que cedeu urnas eletrônicas para viabilizar de forma segura e transparente todo o processo de votação e escolha dos novos membros dos Conselhos Tutelares.

Importa anotar que desde a regulamentação das eleições pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a mobilização de todas as áreas circunspectas abarcadas até a posse dos novos membros dos Conselhos Tutelares, todo esse trâmite eleitoral deve, obrigatoriamente, cumprir fielmente todas as nuances enraizadas na legislação atinente ao processo de constituição do Conselho Tutelar e eleições dos seus novos membros.

Ressalte-se, novamente, que todo o trâmite eleitoral contou com a fiscalização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e também do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Importante sublinhar que puderam votar apenas eleitores que têm residência fixa e votam na área abrangida e de jurisdição de cada Conselho Tutelar⁹⁹. Isso se torna

⁹⁹ Todos os dados coletados e transcritos na presente pesquisa foram concatenados através de entrevistas e questionários direcionados a todos os conselheiros tutelares do Cohatrac.

importante, na medida em que os conselheiros tutelares – em virtude de serem membros provenientes da comunidade e eleitos pelas próprias áreas abrangidas pela área de atuação desses órgãos municipais – são conhecedores e estão intimamente antenados a todas as problemáticas sociais e que envolvem os direitos infanto-juvenis.

A Lei Municipal de nº 3.131/1991 assentou todos os requisitos exigidos pelo artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito a candidatura de cada membro do Conselho Tutelar. Isso porque o acenado artigo elenca apenas os seguintes requisitos, a saber: a) reconhecida idoneidade moral; b) idade superior a 21 (vinte e um) anos; c) residir no Município.

Portanto, a lei nº 3.131/1991 trouxe em seu bojo mais um requisito obrigatório para que cada candidato possa concorrer a essa vaga, qual seja: que a pessoa ateste de forma indelével experiência de, pelo menos, 02 (dois) anos de convivência com crianças e adolescentes, consoante determina o artigo 28, inciso IV, da pertinente Lei Municipal.

A lei nº 3.131/1991 estabeleceu a criação de 10 (dez) Conselhos Tutelares frente a extensão territorial do município de São Luís, as necessidades, realidade, problemas do público infanto-juvenil e em face da população da capital Ludovicense, consoante previsão legal do artigo 24 da lei em voga:

Ficam criados 10 (dez) Conselhos Tutelares dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar do Itaqui-Bacanga foi efetivamente implantado na década de 1990, mais precisamente no ano de 1993, sendo o primeiro Conselho Tutelar a realmente funcionar em São Luís, conforme previsão legal na lei nº 3.131/1991.

Já o Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac foi efetivamente implantado em 2016, sendo o Conselho Tutelar mais recente dos 10 (dez) existentes. O Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac possui jurisdição nos seguintes bairros: Cohab, Cohab I, Cohab II, Conjunto Cohab, Cohab Anil III, Cohab IV, Parque Irapoã, Forquilha, Forquilhão, Cohatrac, Cohatrac I, Cohatrac II, Cohatrac III, Cohatrac IV, Itapiracó, Planalto Anil I, Planalto Anil II, Planalto Anil III, Planalto Anil IV, Jardim das Margaridas, Residencial Turquesa, Vila Esmeralda, Planalto Aurora I, Planalto Aurora II, Icaraí, Residencial das Flores, Residencial Primavera e Vila Isabel Cafeteira.

Com efeito, fica clarividente a expressiva carga de trabalho e de demandas provenientes desses 28 (vinte e oito) bairros inteiros que são atendidos e abraçados tão somente pela jurisdição do Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac.

Ademais, em estrita observância e conformidade ao artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac é composto por 05 (cinco) conselheiros, que foram escolhidos pela comunidade local para cumprirem com um mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Em outras palavras: não existe nenhum obstáculo na lei que impeça o conselheiro tutelar de exercer o cargo por mais de 02 (duas) vezes. O único apontamento a ser perfilhado é que não pode ser de maneira seguida.¹⁰⁰

Outrossim, constatou-se que o Conselho Tutelar do Cohatrac funciona diuturnamente, ou seja, 24 horas por dia e durante todos os dias da semana, sendo que durante a semana há que mencionar um regime de plantão, no qual ficam sempre 02 (dois) conselheiros tutelares na sede do Conselho Tutelar do Cohatrac de sobreaviso.

O regime de plantão do Conselho Tutelar do Cohatrac se efetiva diariamente das 08:00 às 18:00 horas na sede onde funciona o Conselho, sendo que cada conselheiro tutelar fica com 01 (um) celular de sobreaviso e inteiramente à disposição para receberem demandas e denúncias de toda a população abrangida de sua jurisdição.

As demandas e denúncias podem ser recebidas de maneira presencial, no qual a população vai diretamente na sede do Conselho Tutelar do Cohatrac, bem como há que se falar nos telefones que ficam com os conselheiros tutelares que estão de plantão na semana.

Lembrando que o atendimento presencial se perfaz de 08:00 às 18:00 horas diariamente, mas os telefones ficam disponíveis 24 (vinte e quatro) horas, caso algum usuário precise acionar os conselheiros tutelares.

Além disso, há que destacar outros canais importantíssimos de atendimento, vale sublinhar, o disque 100 (nacional), em que o usuário informa a demanda/denúncia e o crivo é feito em Brasília, sendo distribuído para o Conselho Tutelar responsável posteriormente, assim como através do e-mail do Conselho Tutelar do Cohatrac e também por WhatsApp, sendo o atendimento ininterrupto no decorrer de toda a semana.

¹⁰⁰ DEL-CAMPO, Eduardo Rocha de Alcântara. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 183.

Na visita ao Conselho Tutelar do Cohatrac, verificou-se que o prédio é próprio, a estrutura física do prédio é bem nova, as salas de atendimento e dos conselheiros tutelares são climatizadas, cada conselheiro tutelar possui seu próprio computador e sua impressora para realizarem os atendimentos com qualidade.

Além disso, o Conselho Tutelar do Cohatrac conta com 01 (um) veículo para os conselheiros tutelares utilizarem na consecução de suas atividades em diligências externas, assim como o prédio possui, ainda, almoxarifado próprio, cozinha, copa, sala de estar, sala de refeições e um amplo espaço interno.

De outro lado, os outros conselheiros tutelares que não estão em regime de plantão, ficam também realizando diligências externas, por exemplo notificando os usuários a comparecerem no Conselho Tutelar por meio de “convites”, realizando visitas às residências da população, órgãos e demais instituições privadas e públicas, como também efetuando diligências de forma conjunta com o Ministério Público e com o Poder Judiciário, entre outras atividades executadas.

O conselheiro tutelar é considerado um servidor público comissionado para uma função pública, de forma que deve velar pelo conjunto de direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes, recebendo uma remuneração para tanto, da mesma maneira que todo o funcionário público municipal também auferem, porque integram o sistema administrativo do município, tendo, pois, todos os direitos e deveres legais.¹⁰¹

Cumpra ponderar que há sempre 02 (dois) conselheiros tutelares que ficam de plantão a semana inteira e de forma continuada, de maneira que a qualquer momento podem ser acionados pela população da área abrangida, bem como podem ser chamados para o cumprimento de diligências determinadas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, sendo que possuem o encargo legal de atuarem, inclusive, no período noturno.

Para tanto, ressalte-se, novamente, que os conselheiros tutelares de plantão ficam com celulares próprios destinados exclusivamente ao trabalho e para essa finalidade, em outras palavras, estes aparelhos celulares são disponibilizados pelo município de São Luís para atenderem única e exclusivamente a população local abarcada, viabilizando-se, por via de consequência, esse acesso prático e direto aos conselheiros

¹⁰¹ SÊDA, Edson. *ABC do Conselho Tutelar – providências para mudança de usos, hábitos e costumes da família, sociedade e Estado, quanto a crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: APMI/CBIA, 1992, p. 49.

tutelares.

3.2 A importância e papel do Conselho Tutelar do Cohatrac na concretização de políticas públicas

Inicialmente, faz-se necessário aclarar que a presente pesquisa se realizou e se concretizou no Conselho Tutelar do Cohatrac, localizado em São Luís, capital do Estado do Maranhão.

Com o surgimento e solidificação da Carta Republicana Federal de 1988, assim como em virtude da chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, percebeu-se de forma imperiosa e patente uma nova demarcação jurídica e política no que toca ao modo de resoluções de demandas provenientes da comunidade infanto-juvenil de cariz não jurisdicional e também jurisdicional.

Fica crível que com a cristalização desses documentos em comento, todas as demandas oriundas da infância e juventude passaram a ter mais visibilidade e importância, de modo que novos conteúdos e direitos infanto-juvenis foram encartados no ordenamento jurídico brasileiro, o que, por corolário lógico, ampliou significativamente a cartilha de políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes.

Nessa guinada, pespegou-se uma nova maneira de se resolver todos os problemas, situações e demandas advindas e que envolviam os direitos das crianças e dos adolescentes, haja vista que, anteriormente, todas essas problemáticas eram solucionadas prioritariamente e exclusivamente pelo Poder Judiciário.

Assim, doravante passaram a ser também dirimidas de maneira preventiva por meio do surgimento dos Conselhos Tutelares, o que já se pode vislumbrar - a par desse contexto - a importância de tais órgãos na concretização de políticas públicas nessa particularidade.

Na prática, todo o processo já se inicia com a participação das próprias tessituras sociais no momento da elaboração do orçamento municipal de cada cidade, o que se exige sempre uma participação popular proeminente demonstrando a importância dos Conselhos Tutelares para a sociedade de um modo geral.

Da mesma forma, faz-se imprescindível e necessária a vontade política dos representantes do povo para que direcionem verbas indispensáveis ao exitoso e altivo funcionamento de tais órgãos municipais.

Os movimentos sociais exurgem como papel proeminente no que concerne à busca constante de melhorias e fortificação dos Conselhos Tutelares, de modo a transformar rotineiramente a rotina e realidade de todos os menores residentes no Brasil e que estão suscetíveis e mais vulneráveis a todas as situações de vida periclitantes e que desvirtuam a vida digna que deveriam possuir.

É cediço que ainda é perceptível na sociedade muitas crianças e adolescentes vivendo à mingua do Estado, geralmente na marginalidade em decorrência de faltas de oportunidades e carência de políticas públicas eficazes e adequadas para fins de transformar a realidade social de tal público infanto-juvenil.

Noutro extremo, a Carta da República de 1988 estremou uma nova demarcação jurídica no que atine aos direitos das crianças e dos adolescentes, levando-se em ponderação que abrolhou uma gama significativa de princípios constitucionais expressos e implícitos que, por via de consequência, superaram e tornaram o Código de Menores de 1979 frontalmente incompatível com a atual Constituição Federal de 1988.

Com efeito, surgiu a necessidade premente de se elucubrar um novo Código que estivesse em total coesão e consonância com a coeva Constituição Federal, de maneira que o legislador infraconstitucional prontamente se imiscuiu no sentido de criar um novo dispositivo normativo nessa senda.

Assim sendo, o Poder Legislativo Federal editou a Lei nº 8.069/1990, o que acarretou no surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que, por seu turno, regulamentou e balizou, desta maneira, os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, como também quebrantou com todas as leis antiquadas e obsoletas que regiam os direitos das crianças e dos adolescentes anteriormente.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, registou toda a demarcação e materialização da sistemática principiológica do melhor interesse da comunidade infanto-juvenil, bem como a concretização da doutrina da proteção integral em favor das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, também, ampliou sobremaneira

o rol de direitos da infância e da juventude, o que redundou no aumento exponencial de políticas públicas nessa mesma direção.

O dispositivo normativo em evidência assentou numa política de desenvolvimento pleno em favor da comunidade infanto-juvenil, trazendo em seu bojo um leque de políticas públicas direcionadas ao processo de efetivação e fomento dos direitos fundamentais garantidos, tanto constitucionalmente quanto infraconstitucionalmente, às crianças e aos adolescentes.

Nessa direção, pode-se desde já apontar, em guisa de exemplificação, várias políticas de garantias, políticas de assistências, políticas de proteção integral, políticas sociais básicas, entre outras previstas na legislação jurídica pátria.

Conseqüentemente, com o surgimento do Conselho Tutelar, este passou a ser considerado o primeiro e preferencial órgão na resolução e saneamento de todas as problemáticas jurídicas na seara da criança e do adolescente.

Isso porque o órgão em liça possui a incumbência legal de atuar e velar pela sua missão protecionista que se efetiva por intermédio de estratégias e políticas públicas pensadas e elaboradas de forma articulada e planejada, para que a política de atendimento voltada ao público infanto-juvenil seja efetivada de forma eficaz e com qualidade.

Vê-se que o Conselho Tutelar é um espaço efetivo na concretização de políticas públicas, na medida em que não é tão somente um canal de participação das comunidades locais circumspectas.

Muito pelo contrário, mas sim e, precipuamente, um espaço legítimo em que a própria comunidade, através dos seus membros conselheiros tutelares, vão atender as crianças, os adolescentes e todas as famílias, de um modo geral, nas centenas e centenas de demandas que envolvem orientação, acompanhamento e encaminhamento a outros órgãos, quando existe necessidade.

Outrossim, o Conselho Tutelar, muito embora semelhante ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente aludido em linhas anteriores, não se confunde com este último, na medida em que este tem o objetivo essencialmente de deliberar, ao passo que o Conselho Tutelar tem como principal desiderato a promoção e execução

de ações que propendem à tutela do público infanto-juvenil.¹⁰²

De acordo com a leitura do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é: “um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Sendo que o legislador infraconstitucional, repisa-se novamente, vislumbrou a sua criação para funcionar e atuar como um instrumento eficaz e promissor de participação comunitária no que tange aos direitos da infância e juventude.

Logo, o Conselho Tutelar é um instrumento de plena participação democrática que objetiva a atuação e comprometimento dos cidadãos, por meio de deliberações de seus representantes nos destinos das crianças e dos adolescentes desassistidos no Brasil, sendo que esse grupo compreende toda a camada da população brasileira com idade inferior a dezoito anos, que não goza dos direitos conferidos a ela por lei.¹⁰³

Entretanto, cada Município deve disciplinar, por intermédio de uma lei aprovada na Câmara Legislativa Municipal e convalidada pelo Poder Executivo Municipal, as diretrizes, orientações e estratégias do atendimento ao público infanto-juvenil, bem como a criação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, segundo ressoa a lei estatutária em destaque.

O aspeto da estabilidade do órgão municipal Conselho Tutelar pode ser entendido com fundamento no seu funcionamento permanente, levando-se em consideração que, uma vez criado, o Conselho não mais desaparece, somente pode haver a renovação dos seus membros.¹⁰⁴

De outro lado, possui como característica ser autônomo em virtude de não ser necessário qualquer tipo de ordem judicial para resolver demandas e/ou determinar medidas protetivas, constantes no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰⁵

Demais disso, esse órgão municipal exerce suas funções com independência,

¹⁰² TAVARES, Patrícia Silveira. *As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 376.

¹⁰³ PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 551.

¹⁰⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 134.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

mas sempre sob a fiscalização do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Conselho Municipal das Crianças e dos Adolescentes, assim como das entidades civis que trabalham com a comunidade da infância e juventude.

De mais a mais, o Conselho Tutelar é um órgão que possui a qualidade da não-jurisdicionalidade, vale justificar, em decorrência de não ser coraçado de poder para efetivar e compelir mandamentos entabulados pela legislação jurídica pátria ou impingir punições para quem as infrinja, posto que já estaria invadindo competência do Poder Judiciário.

Todavia, há que se falar nas diversas medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a título de exemplo, as prerrogativas plantadas nos artigos 95, 136, inciso IV, 191 e 194 do diploma legal em evidência.

No mesmo norte, é um órgão da sociedade que compartilhará suas atribuições e responsabilidades, estribadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Estado e com a instituição social que é a família, sob o pretexto de zelarem com a devida responsabilidade e fomento na execução de políticas públicas de atendimentos sociais das crianças e dos adolescentes.¹⁰⁶

Outra característica evidenciada em relação ao órgão municipal Conselho Tutelar, mas que não existe qualquer previsão legal nesse eixo, diz respeito ao fato deste órgão sempre tomar suas decisões de maneira coletiva.

Os conselheiros do Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac assentaram que toda a política de atendimento realizada é decidida e acompanhada de maneira coletiva, ou seja, pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares efetivos, sendo que abrange desde o recebimento da denúncia, acompanhamento dos casos e resolução das demandas, sendo tudo decidido de forma coletiva e com a participação de todos os conselheiros tutelares.

Sendo assim, em face da estrutura coletiva e todos os Conselhos Tutelares, é imperioso registrar a informação que qualquer deliberação do órgão em referência é fruto da manifestação de maioria ou da unanimidade dos conselheiros – e não de um isoladamente -, a depender do que for estipulado na lei especial de regência ou no

¹⁰⁶ *Ibidem*.

regimento interno.¹⁰⁷

Ou seja, fica patente a importância desse órgão municipal, haja vista que todos os seus membros são escolhidos pela própria comunidade local abrangida pela jurisdição de cada Conselho Tutelar, desembocando na aproximação visceral de toda a comunidade aos conselheiros tutelares.

Importante ressaltar que para a pessoa concorrer a uma vaga no Conselho Tutelar, não basta apenas realizar a sua inscrição e já está apta para candidatar-se a membro desse órgão. A lei traz em seu corpo diversos critérios e requisitos a serem observados.

O artigo 133, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, especifica os requisitos que devem ser observados para concorrer ao pleito de conselheiro tutelar, a saber: idade superior a 21 (vinte e um anos), erigindo-se a experiência para estar apto ao trato dos problemas relacionados com o público infanto-juvenil; reconhecida idoneidade moral e reputação ilibada, bem como residir no Município, o que realça a importância do conselheiro tutelar conhecer as mazelas sociais da cidade.

A Lei Municipal de cada município envolvido disporá e regulamentará acerca de todo o funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive no que toca à remuneração dos conselheiros tutelares, conforme está encampado no artigo 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Levando-se em conta a nova demarcação jurídica hasteada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Carta Republicana de 1988, percebeu-se a prioritária importância dos Conselhos Tutelares e dos conselheiros tutelares na execução da política de atendimento na seara dos direitos infanto-juvenis. Todo esse panorama legal está balizado em várias passagens legais encravadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 135, por exemplo, delinea a função do conselheiro tutelar como de serviço público relevante, levando-se em ponderação a idoneidade moral e reputação ilibada de seus membros, o que lhes garante alguns privilégios, entre estes, o de ficarem em prisão especial e reservada, nos casos em que há o cometimento de delitos comuns,

¹⁰⁷ TAVARES, Patrícia Silveira. *As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 379.

garantindo-lhes esse tratamento peculiar até ao julgamento definitivo do processo.

Com isso, verifica-se notoriamente que essa política de atendimento passou a dar mais visibilidade aos problemas e necessidades da comunidade da infância e juventude, de modo que o hodierno espectro jurídico introduziu o direito ao serviço da comunidade infanto-juvenil, o que enfatiza a importância da democracia participativa.

Dito isto, em que pese a participação direta das tessituras sociais nas demandas e problemas rotineiros atinentes ao campo dos direitos infanto-juvenis, esse ónus legal de proteção e fomento de toda a gama de direitos das crianças e dos adolescentes são direcionados ao Estado, à instituição social “família” e a toda a sociedade, de forma que, esta última, tem a sua participação direta através dos Conselheiros Tutelares.

Nesse território, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu bojo uma cartilha de políticas públicas que visam garantir uma proteção integral da infância e juventude, assim como um tratamento prioritário na concretização dos direitos fundamentais desse público em voga.

A nosso sentir, as políticas sociais básicas são o cerne da proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de maneira que garantem o direito à educação, à saúde, à segurança, à higiene pessoal, à profissionalização das crianças e dos adolescentes, entre outras políticas basilares fundamentais.

Essa previsão legal das políticas sociais básicas está elencada no artigo 87, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

No inciso II do mesmo artigo e diploma legais acima explanados, tem-se a previsão expressa das políticas de atendimento no âmbito de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social, como também a prevenção e redução de vilipêndios aos direitos infanto-juvenis e, por consectário lógico, seus agravamentos ou reincidências.

Portanto, tais políticas públicas de atendimento podem ser entendidas como aquelas que asseguram condições mínimas de dignidade da pessoa humana, para as crianças e adolescentes que não possuem o mínimo para suprir as suas necessidades básicas, a título de exemplos: alimentação, vestuário, abrigo, benefícios sociais, entre outras.

No artigo 87, inciso III, do citado dispositivo legal, observa-se as políticas de

atendimento relacionadas com os serviços especiais de prevenção, de atendimento médico e psicossocial às crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Ou seja, essas políticas estão direcionadas àquele grupo seletivo que está em situação de risco pessoal, social e de completa vulnerabilidade.

Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo acima mencionado, prevê o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis legais, e de crianças e adolescentes desaparecidos. Também há que mencionar a proteção jurídico-social pelas entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no inciso V, de maneira que o Conselho Tutelar atua de forma conjunta com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência social.

A lei nº 8.069/1990, também conhecida popularmente como ECA, suscita em seu artigo 88, inciso VI, justamente essa vinculação do Conselho Tutelar com todos esses órgãos públicos no intento de agilização do atendimento da comunidade infanto-juvenil, em consonância com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; doutrina e princípio capitais na defesa das crianças e dos adolescentes.

Lembrando que o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em seu artigo 104, previu a questão da inimputabilidade criminal para os menores de 18 (dezoito) anos de idade na esfera penal, em outras palavras, a criança ou o adolescente que comete qualquer infração que se amolda à descrição de um crime ou contravenção penal é considerado penalmente inimputável.

Dessa maneira, o ordenamento legal brasileiro estabeleceu, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma abordagem socioeducativa para a infância e juventude, adotando, destarte, uma intervenção não essencialmente punitiva do Sistema de Justiça, propondo um modelo de intervenção sistêmica, na medida em que a ressocialização dos menores de 18 (dezoito) anos deveria ser distinta da dos adultos.¹⁰⁸

O artigo 87, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, contemplou, do mesmo modo, políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de

¹⁰⁸ ROCHA, Simone Mariano da. *Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 276.

afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar na seara dos direitos infanto-juvenis.

A lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, acrescentou na senda de políticas de atendimento campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças e adolescentes, com necessidades específicas e peculiares de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos. Essa previsão normativa encontra amparo no artigo 87, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990.

Conforme já explanado em linhas anteriores, com o objetivo de garantir e fomentar a cartilha dos direitos fundamentais pertencentes ao crivo da infância e juventude, o município de São Luís do Maranhão vislumbrou e regulamentou, através da aprovação da Câmara Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal, toda a política de proteção integral e atendimento a esse mencionado público.

Isso se efetivou por meio da promulgação da Lei nº 3.131, de 27 de maio de 1991, lei esta que regulamentou e disciplinou toda a política na seara municipal da comunidade infanto-juvenil em geral, bem como tracejou todo o trâmite e processo da política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no município de São Luís do Maranhão.

A citada lei também previu e assentou a atuação dos seguintes órgãos para encampar e efetivar tais objetivos expostos na Lei em cotejo, a saber: Conselho Tutelar das Crianças e dos Adolescentes, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

É lícito registrar que cada órgão citado possui a incumbência prevista em lei de zelar pela sua missão e visão protecionistas por meio da elucubração de estratégias e direcionamentos na criação e desenvolvimento constante de políticas públicas viáveis, duradouras e efetivas.

Some-se a tudo isso toda a política de atendimento público no que tange aos serviços de atendimento em geral direcionado ao público infanto-juvenil, de forma que toda essa política seja exitosa e com qualidade em todo o processo que compreende desde o recebimento da denúncia até à resolução das demandas.

Nessa particularidade, insta vociferar novamente que o legislador federal destacou e determinou a responsabilidade constitucional e infraconstitucional tríplice de proteção

das crianças e dos adolescentes, compreendendo o Estado, a instituição social família e toda as tessituras sociais em geral.¹⁰⁹

Logo, há que se mencionar uma importância crucial no tocante aos direitos das crianças e dos adolescentes na “condição peculiar de pessoas em desenvolvimento” por todos os agentes envolvidos nesse mesmo objetivo, posto que a incorporação da doutrina da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente foi ao encontro da participação social e comunitária em todo o processo.

É consabido que antes perdurava a ideia de educar punindo crianças e adolescentes, de maneira que estavam submissos a todos os castigos e decisões dos seus genitores, sendo que estavam à mercê da utilização de nefastos castigos e severas punições físicas sem nenhum comedimento, o que redundava, muitas vezes, em crianças e adolescentes vivendo nas ruas em situação de notável vulnerabilidade.¹¹⁰

Os movimentos sociais assumiram um papel protagonista e primordial na defesa de um ordenamento jurídico que primasse pela transformação efetiva da vida de crianças e adolescentes em todo o Brasil, em face do número de infantes e adolescentes abandonados nas ruas e que estava aumentando exponencialmente.¹¹¹

O aumento geométrico do índice de criminalidade cometido por crianças e adolescentes reverberava na conclusão incontestada de que a política do bem-estar do menor adotada pelas legislações pretéritas não foram exitosas, mas sim desembocaram em situações notórias de extrema vulnerabilidade da infância e juventude, de maneira que o surgimento dessas políticas públicas concretizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente foram de grande valia nessa proteção integral de atendimento e proteção desse público.¹¹²

Destaca-se também que nesse contexto de concretização de políticas públicas exposta no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, não há um direcionamento único e exclusiva aos Conselhos Tutelares, mas sim uma proposta de viabilização de políticas públicas pelas famílias envolvidas, pela sociedade em geral e pelo poder público.¹¹³

¹⁰⁹ CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 26.

¹¹⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 51.

¹¹¹ Op. Cit. p. 51.

¹¹² Op. Cit. p. 51.

¹¹³ Op. Cit. p. 56.

Com efeito, toda essa política de atendimento e de políticas públicas enraizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente foram de notória relevância na implicação de um sistema uno e integral de proteção ao público infanto-juvenil, uma vez que imbricou na efetivo zelo por intermédio de políticas públicas bem articuladas, em conformidade com as diretrizes e orientações ventiladas pela doutrina da proteção integral.

3.3 A atuação do Conselho Tutelar do Cohatrac na prevenção da violação dos direitos das crianças e dos adolescentes

Consoante ilustrado no início do presente estudo, não havia que se falar antigamente em quaisquer proteções no campo jurídico e na esfera social das crianças e dos adolescentes de maneira geral no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse público em questão estava vulnerável a diversas formas de violações aos seus direitos, a exemplo de casos de transgressões de sua integridade física, moral e sexual, como também casos de abandono, exploração do trabalho infantil, abusos de um modo geral, entre outras deploráveis situações.

As crianças e os adolescentes eram considerados um “problema” para as tessituras sociais, de maneira que durante séculos não existiu qualquer tipo de proteção legal e nem sequer o mínimo de assistência social à comunidade infanto-juvenil, evidenciando o total descaso e abandono em favor desse público.

Com a solidificação da hodierna Constituição Federal Brasileira e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou crível o repentino cessamento do elo com toda a obsoleta e antiquada sistemática política de atendimento direcionada às crianças e aos adolescentes, porquanto se estabeleceu um novo apanhado ideológico e normativo imbricado, fundamentalmente, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como baseado na doutrina da proteção integral do público infanto-juvenil.

Exatamente em virtude disso uma gama de segmentos sociais clamou e cobrou do poder público projetos de leis com o escopo de regulamentar e haver proteção e assistência aos menores, o que culminou na elucubração de diversas leis pátrias em favor da comunidade infanto-juvenil, que vão ao encontro da tentativa de solucionar

esse panorama de “situação irregular” em que se encontravam antigamente.¹¹⁴

O século XX foi o divisor de águas na construção de um sistema global e uniforme de proteção das crianças e dos adolescentes, na medida em que nesse lapso temporal foi marcado por expressivos avanços no ordenamento jurídico brasileiro com o desiderato de conceder proteção integral e efetiva ao público infante-juvenil, precipuamente pela materialização da doutrina da proteção integral.¹¹⁵

Cabe obtemperar que a par da cristalização da cartilha de direitos das crianças e dos adolescentes que brotaram nas décadas de 1980 e 1990, houve uma considerável evolução no zelo e prevenção de violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas é cediço que o problema é histórico-social e alastrou-se por séculos e séculos, fazendo-se presente ainda hodiernamente na sociedade civil.

Conforme assinalado em linhas pretéritas, fica patente a importância da instituição Conselho Tutelar na proteção e fomento dos direitos da comunidade infante-juvenil, uma vez que é consabido que a demanda proveniente desse público é deveras excessiva.

Além disso, o Conselho Tutelar do Cohatrac possui uma jurisdição atual que ultrapassa a casa dos 30 (trinta) bairros atendidos, na medida em que é o órgão responsável pelo atendimento de, aproximadamente, 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, o que desemboca na dificuldade em haver um trabalho efetivo e rápido, visto que a quantidade de conselheiros tutelares, vale registrar, tão somente 05 (cinco) conselheiros, é notoriamente insuficiente para abarcar a quantidade expressiva de casos e demandas oriundas de todos esses bairros atendidos pelo órgão.

Registre-se que os atendimentos ocorrem de maneira intermitente, em outras palavras, de segunda a segunda, bem como de modo diuturno.

Contudo, os conselheiros tutelares reservam alguns dias e horários de cada semana com o afã de haver as discussões e deliberações acerca das demandas e casos advindos de competência do Conselho Tutelar do Cohatrac.

Nessas oportunidades em que ocorrem as reuniões, há que se mencionar a divisão e discussão de todas as denúncias, casos e demandas que são recebidos diariamente no Conselho Tutelares nos mais diversos meios de atendimento

¹¹⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry, COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 60.

¹¹⁵ Op. Cit. p. 17.

disponíveis, como já alinhavado e explicitado anteriormente, assim como, no ensejo, existem as deliberações de cunho estritamente administrativo, que também são sanadas e tomadas de maneira coletiva por todos os conselheiros tutelares.

Importa anotar que, na prática, quaisquer deliberações e decisões tomadas pelos conselheiros tutelares do Conselho Tutelar representam as vontades e entendimentos externados pela maioria absoluta ou pela unanimidade dos conselheiros tutelares, visto que já fora frisado que as decisões tomadas não são de um membro isoladamente, mas sim da maioria dos conselheiros tutelares, a depender do que for entabulado na lei especial de regência ou no imo do regimento interno dos Conselhos Tutelares.¹¹⁶

Nessa particularidade, vale apontar que o Conselho Tutelar do Cohatrac também adota essa mesma diretriz doutrinária acima externada, uma vez que todos os casos, denúncias e demandas são decididos de maneira coletiva pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares, sendo que em todas as decisões adotadas pelo órgão em alusão consta a assinatura de todos os conselheiros que compõem o Conselho Tutelar do Cohatrac.

Mais a mais, o órgão em comento possui alguns problemas estruturais, como, por exemplo, problemas relacionados com a carência de servidores de um modo geral, frente à quantidade significativa de demandas existentes, assim como à quantidade de conselheiros tutelares, considerando que os membros titulares atuam em rodízio de plantões de segunda a segunda, bem como de maneira ininterrupta, ou seja, há um revezamento semanal entre os membros titulares do Conselho Tutelar.

Na seara das violências que acomete, de maneira geral, a comunidade infanto-juvenil, é comezinho se verificar atualmente crianças e adolescentes sendo vítimas de diversas formas de violências, comprometendo-se sobremaneira o seu regular e salutar desenvolvimento, conforme determina a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Infelizmente, a violência em desfavor de crianças e adolescentes ainda é uma realidade longe de ser suplantada e dizimada da nossa sociedade, posto que rotineiramente os média e redes sociais noticiam milhares de casos de violências contra esse público infanto-juvenil, constituindo-se como um gravíssimo problema psicossocial, de saúde pública, bem como de desenvolvimento social e económico, sem falar no cabal

¹¹⁶ TAVARES, Patrícia Silveira. *O Conselho Tutelar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 379.

e notório vilipêndio aos direitos humanos nesses casos de ações ou omissões que violam sua integridade física e/ou psicológica.¹¹⁷

Assim, esses casos de violências direcionados ao Conselho Tutelar, são recebidos através dos atendimentos realizados pelos conselheiros tutelares ou por intermédio de denúncias enviadas ao Conselho das mais diversas formas, vale registrar: por meio de denúncias telefônicas, escritas, denúncias anônimas, ligações através do disque 100, assim como os casos encaminhados pelas Delegacias de Polícia Civil, pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público ao Conselho Tutelar do Cohatrac.

Desse modo, o Conselho Tutelar do Cohatrac, primeiramente, confecciona uma ficha de atendimento com o objetivo de registro e controle do órgão, na qual constam todas as informações do teor da denúncia, a saber: o comunicador da denúncia, nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, documentação pessoal de maneira geral, endereço residencial, identificação completa do(a) menor envolvido(a), a situação escolar do(a) infante, as condições de saúde destes, as condições de habitações e, caso seja possível identificar, o perfil completo da pessoa que está transgredindo os direitos infante-juvenis. Nesse cadastro realizado, de antemão, já se torna importante evidenciar e registrar de forma indistinta o tipo de violência sofrido pela criança/adolescente.

A doutrina classifica a violência sofrida por crianças e adolescentes em diversas categorias, quais sejam: *violências físicas, psicológicas, sexuais e violências provenientes de abandono/omissão/negligência*.

A *violência física* configura-se por atos que deixam hematomas no corpo dos menores, ao passo que a violência psicológica se caracteriza quando há situações de sofrimentos morais, éticos, psicológicos e/ou emocionais dos infantes, reverberando em tratamento desumanos, preconceituosos e/ou humilhantes.¹¹⁸

A *negligência/omissão/abandono* são formas de violências que ocorrem quando os agressores deixam de atender as necessidades basilares das crianças e dos adolescentes, não lhes assegurando direitos básicos imprescindíveis ao seu regular desenvolvimento, a título de ilustração: alimentação, higiene pessoal, medicação,

¹¹⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 44.

¹¹⁸ SILVA, Nelma Pereira. *Curso Semente de Girassol*. São Luís: Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini, 2007, p. 78.

educação, entre outros.¹¹⁹

De outro extremo, a *violência sexual* se efetiva quando as crianças e os adolescentes são submetidos a atos sexuais com contato físico ou não, mas que atentam frontalmente à sua dignidade sexual, podendo consistir no ato carnal em si, ou tão somente atos libidinosos que maculam a dignidade sexual do menor.¹²⁰

De mais a mais, o próprio artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, apregoa que nenhuma criança e adolescente será objeto de quaisquer formas de violência, negligência, exploração, discriminação, crueldade e opressão, punindo os agressores na forma da lei qualquer atentado, quer seja por ação, quer seja por omissão, que profliguem os seus direitos fundamentais.

Em conseqüente, após a fase cadastral das denúncias encaminhadas ao Conselho Tutelar, o órgão em colação procede com a colheita de todas as informações necessárias para o embasamento da denúncia, como também prestam orientações ao denunciante sobre as providências que serão tomadas pelo Conselho Tutelar.

Muitas vezes os conselheiros tutelares emitem notificações direcionadas aos agressores apontados nessas denúncias para fins de comparecerem ao Conselho Tutelar do Cohatrac, de maneira que prestam esclarecimentos, em respeito ao direito de contraditório e ampla defesa, em observância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Convém ressaltar que toda essa sistemática de proteção contra a violência de crianças e adolescentes está em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral, haja vista que deve haver essa proteção especial e peculiar aos direitos das pessoas em fase singular de desenvolvimento.¹²¹

Decerto, toda essa política de atendimento e proteção enraizada no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância em virtude de os menores serem reconhecidos como sujeitos de direitos e em fase de desenvolvimento peculiar, de forma que se faz mister uma rede indistinta de proteção aos direitos fundamentais infanto-juvenis.¹²²

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ MOTTA COSTA, Ana Paula. *A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal*. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais no STF: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 879.

¹²² Op. Cit. p. 358.

Nesse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 previu mecanismos legais com o escopo de minimizar esses atos violentos em desfavor de crianças e adolescentes em âmbito familiar e extrafamiliar, de tal maneira que o dispositivo legal em apreço traçou punições aos agressores nessas situações de violência.¹²³

Com efeito, o artigo 131, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê o atendimento efetivado pelos Conselhos Tutelares com o objetivo eminentemente preventivo de situações que possam ameaçar e transgredir os direitos das crianças e dos adolescentes, precisamente nos artigos 98 e 105, do mesmo dispositivo jurídico em questão.

Ou seja, impingir medidas de proteção é o mesmo que tomar providências, em nome da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que não haja ameaças e/ou continuidade da violação de direitos da criança e do adolescente, sendo que, na qualidade de órgão incumbido pela proteção e zelo dos direitos infanto-juvenis, na prática, é o Conselho Tutelar que deverá aplicar essas medidas protetivas apontadas.¹²⁴

Resta claro, portanto, que a violência familiar e o desrespeito pela dignidade humana de crianças e adolescentes são fatores que, sem sombra de dúvidas, trazem consequências nefastas no seio das relações parentais, tais como: práticas educativas, práticas de cuidados, cuidados parentais, entre outros.

Isso porque, caso não haja afeto e respeito no âmago das famílias, não há que se falar na relação de poder dos pais sobre os filhos, sendo uma relação de poder-dever, de tal modo deriva a expressão responsabilidade parental.¹²⁵

Em continuidade, impinge aclarar que as denúncias recebidas pelo Conselho Tutelar do Cohatrac dizem respeito a toda a cartilha de direitos instituídos legalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em guisa de exemplo: *direito à vida e à saúde*;

¹²³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34.

¹²⁴ TAVARES, Patrícia Silveira. *O Conselho Tutelar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 349.

¹²⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry, COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 136.

direito à liberdade; ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação; direito à profissionalização; direito à proteção no trabalho, entre outros expostos no mesmo documento legal indicado.

Ressoa evidente, em conversa com os conselheiros tutelares, que muitas violações a tais direitos consignados no artigo 7, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão na seara da negligência dos responsáveis legais dos menores em resguardar a saúde mental e física destes, gravidez na adolescência não planejada, problemas de um modo geral psicológicos e casos triviais de dependência de substâncias entorpecentes nocivas e drogas ilícitas.

Outrossim, observou-se que os direitos descritos no artigo 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que também são banalmente maculados, de tal forma que existem ainda muitas situações de abuso sexual sofridos pelas crianças e adolescentes atualmente, bem como casos de lesões corporais, agressões físicas, maus-tratos e também casos de prostituição infantil.

No tocante aos direitos previstos no artigo 19, do mesmo diploma jurídico, gize-se que versam sobre situações que envolvem conflitos no âmbito familiar, bem como as situações que envolvem a moradia de crianças e adolescentes em ambientes que moram dependentes químicos e/ou ambientes insalubres que residem, situações de alienação parental e, de maneira latente, não pagamento de pensão alimentícia pelos responsáveis legais.

É exatamente em função disso que o artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê expressamente uma política de atendimento especializada e coordenada.

Isto é, um atendimento de espectro interdisciplinar nas situações em que as crianças e adolescentes são vítimas de violência, de modo que há que se apontar serviços de atendimento psicossocial e médico às vítimas de violência física, moral, psicológica, entre outras formas.

É consabido que a família é considerada a precípua instituição social a ser a guardiã legal das necessidades basilares de quaisquer crianças e adolescentes, na medida em que os genitores e/ou responsáveis legais detêm o encargo legal de formá-los, orientá-los e acompanhá-los em seu desenvolvimento.

Com isso, nos casos em que há suspeita evidente ou nos casos concretos

comprovados de violência em desfavor dos menores, o artigo 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente em seus incisos I a VI, autorizam o juiz ou o Conselho Tutelar (artigo 136, inciso II, ECA) a intervirem no seio de qualquer família em que a integridade moral, física e/ou psíquica da criança e do adolescente estiverem ameaçadas ou maculadas em decorrência de omissão, abuso ou opressão dos genitores ou responsáveis legais.¹²⁶ Desta forma, faculta-se que o magistrado ou o Conselho Tutelar determinem obrigações aos responsáveis legais e/ou genitores negligentes e omissos para com seus filhos, sendo que o descumprimento de maneira dolosa ou culposa dessas obrigações imputadas acarreta a caracterização de infração administrativa cristalizada no artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹²⁷

Sendo assim, pode-se inferir acertadamente que a atual conjuntura jurídica brasileira permite concluir que o Conselho Tutelar mostra-se como um órgão deveras salutar e importante na defesa de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, superando-se aquela velha política da doutrina de situação irregular instituída pelos Códigos de Menores, abrindo-se espaço para a consolidação da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Na mesma esteira de importância, insta destacar a instituição dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, também petrificados juridicamente na lei nº 8.069/1990 (ECA), sendo um órgão atuante e necessário na seara da política de atendimento da comunidade infanto-juvenil.

Estes órgãos acima mencionados também atuam em consonância com todos os Conselhos Tutelares do Brasil no fomento, guarda e zelo dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Noutro norte, destaca-se que quando a família, o poder público ou a sociedade civil em geral não cumprem os seus papéis de salvaguarda dos direitos do público infanto-juvenil ou quando há proteção de forma irregular ou inadequada, o Conselho Tutelar deve proceder com a identificação dessas situações de violações e/ou ameaças em desfavor das crianças e dos adolescentes, agindo e fixando medidas de proteção, de acordo com cada caso concreto.

¹²⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 129.

¹²⁷ *Ibidem*.

Essa identificação se efetiva através de visitas institucionais nas casas das crianças e dos adolescentes da comunidade abrangida pela atuação dos Conselhos Tutelares, como também se dá por meio de denúncias recebidas e direcionadas aos conselheiros tutelares.

Imperioso balizar que o legislador infraconstitucional também pensou em medidas de cariz preventivo, a exemplo do artigo 136, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste, primeiramente, no atendimento e aconselhamento dos pais e/ou responsáveis legais nas situações em que se verifica riscos, ameaças e/ou efetivas violações aos direitos das crianças e dos adolescentes. Beberando do mesmo artigo acima perfilhado, verifica-se que para o Conselho Tutelar executar as decisões emanadas pelo órgão, faz-se mister que se utilize os institutos jurídicos da representação e requisição.

O artigo 136, inciso III, do mesmo documento normativo em lume, entabula que o Conselho Tutelar pode requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Tal faculdade existe para que haja a execução efetiva de suas decisões.

Em outras palavras, quando os órgãos públicos não cumprem efetivamente o seu papel em zelar pela proteção das crianças e dos adolescentes, quer seja por omissão, quer seja por negligência e má qualidade na prestação de serviços públicos, o Conselho Tutelar pode se valer do instituto da requisição em todas as áreas acima esgrimidas, em conformidade com a política de proteção integral e prioridade absoluta da comunidade infanto-juvenil.

Da mesma maneira, poderá intervir frente às autoridades judiciárias nos casos de descumprimento injustificado de tais deliberações, de acordo com o inciso III do mesmo artigo e inciso supraditos.

O instituto da representação pode ser utilizado nos casos em que ocorrer o descumprimento injustificado da requisição realizada pelo Conselho Tutelar, ocasionando até a ocorrência de crimes, nos moldes do artigo 236, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra atribuição que merece ser anotada diz respeito ao encaminhamento de notícias de fato ao Ministério Público, nas situações em que se constata a ocorrência de infrações administrativas e/ou configuração de crimes na esfera dos direitos do público infante-juvenil, de acordo com o inciso IV do mesmo artigo em análise.

Nesses casos, o Conselho Tutelar possui a incumbência legal de comunicar ao Ministério Público essas situações por meio de notícias de fato, nos termos dos artigos 228 e 244, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, conforme já exposto, infrações administrativas em desfavor da comunidade infante-juvenil, nos contornos dos artigos 245 a 258 do mesmo diploma legal.

Impende expor também que o Conselho Tutelar também poderá atuar representando a criança e/ou o adolescente nos casos em que houver violações dos direitos etiquetados no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mormente nas situações em que há ofensa aos valores sociais, morais e éticos de crianças e adolescentes, nas programações de rádio e televisão que não respeitarem o horário autorizado ou a classificação indicativa apontada pelo Ministério da Justiça.

Outra atribuição que merece ser registrada é o dever de intervir perante o Ministério Público nas situações em que são cabíveis a perda ou suspensão do poder familiar. No entanto, tais medidas mais gravosas, só podem ser aplicadas quando cessadas as tentativas mais brandas de resoluções dos problemas, a exemplo de atendimentos, advertências e orientações aos pais e/ou responsáveis legais dos menores, de tal forma que, não obtendo êxito, aciona-se o órgão ministerial pela suspensão ou perda do poder familiar, com fulcro nos artigos 155 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lembrando que o Conselho Tutelar foi pensado na esteira da conjuntura de descentralização político-administrativa e na participação popular impingidas pela atual Constituição Federal de 1988, de modo que os próprios Municípios são os responsáveis pelos Conselhos Tutelares de sua jurisdição.¹²⁸

¹²⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 138.

Nessa mesma linha da proteção e prevenção de violências contra as crianças e os adolescentes, verifica-se que o Conselho Tutelar também possui campanhas de orientações e divulgações dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como os deveres dos seus responsáveis legais, abordando-se as situações de riscos, omissão, negligência e vulnerabilidade aos quais geralmente a comunidade infanto-juvenil está sujeita.

Tal medida se mostra deveras salutar e efetiva, porquanto faz com que haja a aproximação da sociedade civil com o órgão Conselho Tutelar, o que acarreta o aumento do número de denúncias que possam configurar situações de vilipêndios aos direitos infanto-juvenis, assim como as diferentes formas de violência em desfavor das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de risco.

Não é demais pontuar novamente que o Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac possui jurisdição nos seguintes bairros: Cohab, Cohab I, Cohab II, Conjunto Cohab, Cohab Anil III, Cohab IV, Parque Irapoã, Forquilha, Forquilhão, Cohatrac, Cohatrac I, Cohatrac II, Cohatrac III, Cohatrac IV, Itapiracó, Planalto Anil I, Planalto Anil II, Planalto Anil III, Planalto Anil IV, Jardim das Margaridas, Residencial Turquesa, Vila Esmeralda, Planalto Aurora I, Planalto Aurora II, Icaraí, Residencial das Flores, Residencial Primavera e Vila Isabel Cafeteira.

Com isso, fica crível a significativa carga de trabalho e de demandas/denúncias advindas desses 28 (vinte e oito) bairros inteiros que são atendidos e abarcados tão somente pela jurisdição do Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac.

Importante ventilar que o Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac atua de maneira conjunta e contínua com uma gama de órgãos não-governamentais e governamentais, entre eles: Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunais de Justiça, Centro de Proteção à Criança e Adolescentes, Centro de Referência de Assistência Social e Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

4 A CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SEARA JUDICIAL

4.1 O direito fundamental à educação como corolário lógico de direito público subjetivo

Inicialmente, conforme apontado nos primeiros capítulos do presente trabalho, ficou clarividente que houve todo um processo de evolução no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, de tal maneira que todo o processo foi gradativo e se estendeu por séculos, culminando na separação dos interesses adultos com o interesse peculiar e prioritário dos direitos infanto-juvenis.

Mais a mais, estabeleceu-se uma responsabilidade tríplice atribuída ao Poder Público, à sociedade e às famílias de um modo geral, de tal modo que todo esse contexto está umbilicalmente vinculado à materialização da doutrina de proteção integral do público infanto-juvenil.

Em outras palavras, antigamente, a comunidade infanto-juvenil era vista como um problema do Poder Público, de tal modo que era tida como mero “objeto”.

Porém, com o passar dos anos, há que mencionar uma nova abordagem ao conceito de criança, na medida em que pode ser entendido – conforme se extrai da literalidade da lei - como aquele ser humano que possui imaturidade mental e física incompletos, que requer cuidados e proteções integrais e especiais.

Aqui no Brasil, houve a colmatação de toda essa passagem e mudança de pensamento em relação ao público infanto-juvenil tão somente com o advento da Carta Magna de 1988, bem como doravante com a cristalização do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que se erigiu a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

Assim, no coevo capítulo, abordar-se-á a respeito do direito fundamental à educação sob o ângulo da doutrina da proteção integral esposada no decorrer da

presente dissertação nos capítulos anteriores.

Desse modo, analisa-se o direito fundamental à educação dentro do contexto do ordenamento jurídico pátrio, principalmente sob o prisma da atual Constituição Federal (artigo 205 e seguintes) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 53 e posteriores), principais documentos norteadores dos direitos da comunidade infanto-juvenil.

Outrossim, anota-se também acerca da responsabilização do Poder Público, da Família e da sociedade em geral quando estes atores agem de forma omissa no tocante à promoção do direito fundamental à educação, porquanto a Carta Federativa Brasileira estabelece que a educação é um dever da família, da sociedade e do Poder Público.

Nessa mesma quadra, verificou-se a importância da atuação dos Conselhos Tutelares nessas particularidades relacionadas com a efetivação do direito fundamental à educação, mormente no acompanhamento das frequências escolares de crianças e adolescentes, como também no que diz respeito ao monitoramento da efetivação das matrículas.

Percebe-se que a atuação dos Conselhos Tutelares se materializa de maneira subsidiária e/ou concomitante aos pais e/ou responsáveis legais tanto nas situações de incapacidade quanto na impossibilidade dos responsáveis legais ou pais.

Dessa maneira, os conselheiros tutelares procedem com uma orientação às entidades de atendimento e às famílias com o escopo de haver o regular e sistemático acompanhamento de todos esses casos de violações aos direitos infanto-juvenis.

Demais disso, nesse mesmo particular, o direito fundamental é entendido pela doutrina brasileira e pela jurisprudência pátria como um direito público subjetivo, de tal modo que será estudada a questão da (im)possibilidade do acesso ao ensino obrigatório e gratuito poder ser postulado e exigido judicialmente, caso o Estado se recuse a oferecê-lo (artigo 208, §§ 1º e 2º da Carta Brasileira de 1988).

Toda essa celeuma da judicialização do direito fundamental à educação no Brasil será analisada e debatida sob a égide doutrinária nata e sob a espectro da jurisprudência brasileira, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, principais Tribunais Maiores do país.

Além disso, abordar-se-á a temática existente do binómio que abarca tanto a

situação da escassez de recursos orçamentários pelo Poder Público quanto à promoção do direito fundamental à educação.

Isso porque, conforme se verá adiante, parte da doutrina e dos magistrados brasileiros defendem que a educação deve ser irrestritamente priorizada pelo Poder Público em quaisquer situações, motivo através do qual o Estado não poderia justificar a omissão apontando insuficiência de recursos, assim como não poderia se valer desse pretexto para não garantir e promover a efetivação integral do direito fundamental à educação.

Noutro extremo, consoante se verá doravante, existem entraves existentes na órbita econômica devem ser sopesados nos casos de Judicialização dessa temática, desembocando na impossibilidade do Poder Público garantir integralmente a efetivação integral do direito à educação.

Nessa mesma esteira, há que se mencionar o dever de satisfação do mínimo existencial pelo Poder Público em paralelo ao princípio da reserva do possível.

É consabido que a atual Carta Federativa Brasileira determina que haja uma prestação positiva pelo Poder Público com o objetivo de haver completamente essa efetivação do direito fundamental à educação.

Entrementes, deve haver a ponderação dos empecilhos fáticos no campo dos recursos parcimoniosos disponíveis pelo Estado em contraponto às milhares de necessidades a serem supridas pelo Poder Público, de forma que tal princípio é o parâmetro limitador no que atine aos entraves de ordem financeira.

A questão do dever de satisfação do mínimo existencial em relação ao Poder Público encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tal princípio entabula que o Poder Público possui o dever de assegurar uma parcela mínima indispensável à existência digna de todas as tessituras sociais.

É cediço que o advento da atual Carta Federal trouxe em seu bojo uma cartilha extensa de garantias ao direito fundamental à educação no Brasil, na medida que o direito à educação foi reconhecido como um direito social e fundamental, reverberando numa evolução significativa na tutela desse direito em campo constitucional.

Conforme as Lições de Canotilho, os direitos sociais podem ser entendidos como

genuínos direitos subjetivos inerentes à própria existência digna de qualquer indivíduo inserido em uma sociedade. Restando claro, portanto, o seu caráter especialmente prestacional, visto que os direitos tidos como sociais resvalam em um dever simultâneo tanto do Poder Público, no campo da efetivação desse direito, quanto dos cidadãos na exigência do seu cumprimento de um modo geral pelo Estado.¹²⁹

O reconhecimento implícito ou explícito dos direitos fundamentais em campo constitucional significa afirmar que merecem destaque na esfera das escolhas, prioridades e necessidades públicas, uma vez que quando houver conflito entre atos normativos infraconstitucionais e direitos fundamentais, estes preponderam.¹³⁰

A Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a obrigatoriedade da matrícula e assiduidade dos alunos em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental.

Na Constituição Federal de 1988 existe previsão expressa nessa particularidade prevista nos artigos 205 a 214, CF, ao passo que no Estatuto da Criança e do Adolescente há que se mencionar os artigos 53 a 59 do dispositivo em comento que faz alusão nesse sentido.

Os conselheiros tutelares relataram que há que se falar em uma crescente evasão escolar por crianças e adolescentes ocasionada pelo completo desligamento destes ao sistema de ensino, o que prejudica para sempre o regular e correto desenvolvimento da comunidade infanto-juvenil de toda a região.

A evasão escolar pode ser detectada pelos próprios conselheiros tutelares por meio de visitas às escolas e/ou visitas às casas dos alunos, assim como pelas equipes de serviços de assistência social estatal, sendo que podem ocorrer por atuação própria ou por intermédio de denúncias.

Por outro lado, oportuno aclarar também que a infrequência escolar é outro gravíssimo problema apontado pelos conselheiros tutelares, sendo que pode ser entendida e está umbilicalmente vinculada às faltas injustificadas que acontecem de forma rotineira pelos alunos nas escolas, prejudicando, desta forma, também o seu desenvolvimento.

¹²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. Ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 467.

¹³⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 47.

Nesse âmbito de infrequência escolar, além do trabalho realizado pelos assistentes sociais e pelos conselheiros tutelares, também há que apontar a atuação dos próprios professores, que são fundamentais atores no remanejamento desses alunos e conscientização dos pais e responsáveis legais das crianças e dos adolescentes acerca da importância da escola e da educação para o futuro dos alunos.

Conforme supradito, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Carta Federativa de 1988 listam a incumbência jurídica dos pais e/ou dos responsáveis legais em matricular seus filhos na rede de ensino pública/privada e zelar pela assiduidade destes nas escolas, assim como do Poder Público em proporcionar esse livre acesso ao ensino.

Isso porque é consabido, consoante exposto em linhas anteriores, que a legislação jurídica brasileira assinalou uma extrema relevância e importância ao direito fundamental à educação, com o objetivo de garantir o total e regular desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes.

Logo, repisa-se que a coeva Constituição Federal elenca a educação como sendo um direito fundamental e social de maneira simultânea, na medida em que o direito à educação está hasteado no intervalo dos artigos 205 a 214, mais precisamente no título VIII, intitulado “da ordem social”.

Outrossim, este direito também está materializado no artigo 6º, que é atinente aos direitos sociais previstos em campo constitucional. Nesse mesmo espectro, o artigo em relevo está perfilhado no bojo do título II, que é alusivo aos direitos e garantias fundamentais, o que vai ao encontro do seu caráter fundamental conferido pela legislação pátria.

A Constituição Federal atual outorgou a latente importância do direito fundamental à educação, assentando que é imprescindível ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e sua “qualificação para o trabalho.”

Isso significa vislumbrar o real sentido que o legislador conferiu ao direito fundamental à educação. Nesse particular, levando-se em consideração o amparo desse direito, vê-se que foi balizado constitucionalmente, de tal maneira que a educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, mas sim àquela que está intimamente ligada às preocupações e determinações constitucionais.¹³¹

¹³¹ TAVARES, André Ramos. *Direito Fundamental à Educação*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos em espécie*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 776.

Em contrarrazo, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, conferiu uma nova roupagem às determinações entabuladas constitucionalmente no que toca ao direito à educação, de tal modo que veio ratificar o caráter prioritário do direito à educação, outorgando sobeja importância ao inciso I, do artigo 208 da Carta Federativa Brasileira, que teve seu texto alterado, em função da educação infantil e o ensino médio passarem doravante a integrar o ensino gratuito e obrigatório.

A acenada Emenda retromencionada trouxe em seu bojo uma nova redação aos incisos I e VII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988; ao § 4º do artigo 211 da Constituição Federal; ao § 3º do artigo 212 da Constituição Federal; ao *caput* do artigo 214 da Constituição Federal, bem como adicionou o inciso VI ao artigo 214 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal esposa notadamente a fundamentalidade do direito fundamental à educação, conforme se verá adiante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente vaticinou como pilastra principal a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, considerando-os como sujeitos titulares de direitos próprios, fundamentais e especiais, que devem obter uma guarida e tutela diferenciada e especial por parte do Poder Público e do ordenamento jurídico.

Isso porque, de acordo com essa doutrina acima esgrimida, o público infanto-juvenil é composto por pessoas vulneráveis e em peculiar desenvolvimento, fazendo-se mister que haja essa proteção diferenciada, integral e especializada.¹³²

Da mesma forma, citou-se no início da presente dissertação acerca do Tratado Internacional ratificado pelo Brasil para fins de maximizar e garantir a proteção integral, qual seja: a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de maneira que serviu como parâmetro para a solidificação e confecção do principal instrumento legal das crianças e dos adolescentes, a saber: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mais a mais, perfilhou a importância fundamental da guarida e tutela da comunidade infanto-juvenil, de forma que a expressão “criança” é entendida sob um contexto genérico, de acordo com o artigo 1º: “para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em

¹³² LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 15.

conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.”

Com efeito, promoveu-se por intermédio deste Tratado a proteção integral e prioritária das crianças, tendo em vista que tal proteção deve acontecer antes e doravante ao nascimento da criança. Resta claro, portanto, que conferiu prioridade e redimensionou importância e tutela incondicional a esse público da sociedade que está vivenciando uma fase especial e peculiar de desenvolvimento.

Na atuação dos Conselhos Tutelares, muitos pensam que tal órgão tem caráter investigativo, de modo que pensam que os conselheiros tutelares vão nas casas da comunidade como se tivessem atribuições de polícia.

Muito pelo contrário, os conselheiros tutelares informaram que o processo adotado gira em torno de uma sondagem dos casos que envolvem transgressões ao direito fundamental à educação, haja vista que o Conselho Tutelar recebe a denúncia e os conselheiros tutelares dirigem-se até o local dos fatos apontados na denúncia e registram os acontecimentos verificados na visita em relevo.

Tais visitas estão em consonância com essa proteção jurídica integral adotada pela legislação brasileira, em virtude da sua condição especial e peculiar de desenvolvimento, fazendo-se mister que ocorram essas visitas nos locais.

Da mesma maneira, em decorrência da situação de vulnerabilidade ao qual geralmente se encontram, os conselheiros tutelares vão até aos locais dos fatos, registram tudo o que viram na visita, transcrevem todos os dados necessários colhidos, a guisa de ilustração, endereço completo e correto, genitores e/ou responsáveis legais, para fins de requisitarem o comparecimento destes ao órgão ou informar tudo isso ao Ministério Público.

De mais a mais, observa-se que toda essa doutrina balizada no Estatuto da Criança e do Adolescente está em total harmonia com o que está disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento este corroborado em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia das Nações Unidas.

Da mesma forma, a Convenção em cotejo também outorgou, redimensionou e tratou com absoluta prioridade a questão da tutela absoluta de crianças e adolescentes. Daí a importância de se ter um órgão direcionado tão somente e em favor dessa comunidade em especiais e peculiares condições de desenvolvimento.

O Conselho Tutelar também informa as comunidades abrangidas da sua importância, suas atribuições e o seu papel enquanto guardião e fiscal dos direitos infanto-juvenis, em consonância com tudo o que está enraizado no artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 também prevê e assegura os direitos fundamentais de quaisquer crianças e adolescentes, sem haver quaisquer discriminações.

Nesse mesmo palmilhar, o artigo em alusão vai de encontro à teoria já suplantada do “Direito tutelar do menor”, abraçada e arraigada pelo ultrapassado Código de Menores, documento este revogado por meio da Lei, cujo número é 6.697/1979, que considerava as crianças e os adolescentes apenas meros objetos de medidas judiciais, na medida em que ficasse cabalmente verificado o contexto da situação irregular, que era disciplinado pelo artigo 2º, dessa citada lei.¹³³

No estuário de tudo o que fora expendido, fica clarividente que a legislação atual brasileira superou, definitivamente, tudo o que estava plantado no obsoleto Código de Menores, visto que este era visto pela doutrina fundamentalmente como um meio de proteção das crianças e dos adolescentes, mas não os tratava como sujeitos de direitos.¹³⁴

Assim sendo, percebe-se que isso trazia entraves na possibilidade de se exigir do poder público melhorias relativas e em estrita consonância com o direito fundamental à educação, a guisa de exemplos: construção e reformas de escolas, melhorias no transporte escolar, fardamento escolar, merenda escolar digna, materiais escolares necessários, entre outras situações relacionadas com o direito em testilha.

Adiante, todos os problemas acima suscitados, estão presentes cotidianamente na rotina dos conselheiros tutelares não só da Cohab-Cohatrac, mas em todos os Conselhos Tutelares de São Luís do Maranhão, de tal forma que estes lutam diariamente para garantir todos esses direitos às crianças e aos adolescentes.

A doutrina da tutela absoluta também está estribada no Estatuto da Criança e do

¹³³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 15.

¹³⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

Adolescente, tendo em vista que crianças e adolescentes são entendidos agora sujeitos de direitos, assim como ampliou-se a tutela em favor destes com o advento do Estatuto em referência, consoante reza os artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa particularidade, por integral e especial prioridade devemos entender que as crianças e os adolescentes deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas as necessidades das crianças e dos adolescentes.¹³⁵ “Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantoadolescente deve preponderar, não comportando indagações ou ponderações sob o interesse a tutelar em primeiro lugar, uma vez que a escolha foi realizada por meio do legislador constituinte”¹³⁶.

Assim, avulta anotar a importância das crianças e dos adolescentes terem um órgão garantidor e fiscalizador de todos os seus direitos, o que se pode afirmar sem indene dúvidas de que reverberou em um avanço significativo no que alude à primazia da dignidade da pessoa humana do público infanto-juvenil.

Calha asseverar que o princípio da prioridade absoluta tem sua origem tanto histórica quanto normativa com sustentáculo no princípio do interesse superior da criança e do adolescente, princípio este que está devidamente transcrito na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.¹³⁷

Senão vejamos a dicção do artigo 3º, inciso I, *in verbis*, do documento acima pontuado: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeitos por instituições públicas e privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

De mais a mais, suplantado todo esse panorama da fundamentalidade do direito fundamental à educação e todas as doutrinas e princípios que norteiam tal direito, a

¹³⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 19.

¹³⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da proteção integral*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62-75 (p. 64-65)

¹³⁷ MOTTA COSTA, Ana Paula. *A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal*. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais no STF: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 855.

exemplo da proteção integral e da prioridade absoluta etiquetados pelo ordenamento jurídico pátrio, importante consignar acerca do direito à educação entendido como um direito público subjetivo.

Isso porque tal conceito e expressão desembocam em uma discussão tanto na esfera doutrinária quanto sob o espectro jurisprudencial no que tange à (im)possibilidade desse acenado direito ser postulado e exigido por via judicial.

Nessa cizânia, o direito fundamental à educação é tido como um direito público subjetivo, na medida em que, a despeito da Administração Pública não o efetivar, possibilitar-se-á ao cidadão – titular desse direito – intentar a referida promoção desse direito pela via judicial.

O artigo 208, § 1º, da Carta Federativa Brasileira, apregoa que: “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

Demais disso, o aludido artigo em seu parágrafo 2º entabula que: “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

A doutrina ressoa que tal expressão “direito público subjetivo” não deve ser vista apenas como uma relação triangular entre postulante da ação, requerido no polo passivo e o magistrado do Poder Judiciário, mas sim como um direito autónomo, em que o elemento fulcral entre o direito subjetivo da ação e o Poder Público é o homem, analisado sob a égide no sentido isolado, individual, visando a efetivação de um pronunciamento jurisdicional do Estado.¹³⁸

Em outras palavras, quaisquer cidadãos – titulares do direito ao ensino gratuito e obrigatório - que se sentirem lesados podem intentar uma ação perante o Poder Judiciário com o desiderato de provocar o Estado à efetivação do dever constitucional de assegurar o direito à educação que lhe foi determinado constitucionalmente.

Insta aclarar também que a dicotomia existente entre direito objetivo e direito subjetivo distingue-se em função daquele ser abrangido como um fenómeno objetivo, ou seja, referente à própria ordem jurídica, ao passo que o segundo direito está visceralmente ligado ao sujeito enquanto titular de direitos, poderes, obrigações e

¹³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; MOTTA DA SILVA, Moacyr. *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTDA, 1998, p. 55.

faculdades.¹³⁹

Com efeito, é cediço que os conselheiros tutelares passaram a realizar um trabalho em um órgão público quando tomam posse e o exercício de sua função é considerado serviço público relevante em virtude da sobeja importância de guardião e fiscalizador de todos os direitos atinentes à comunidade infanto-juvenil.

Nessa mesma quadra, frente a esse novo espectro jurídico, passam a desenvolver uma atividade pública relevante, posto que também são escolhidos democraticamente, assim como exercem suas atribuições em tempo integral e de maneira ininterrupta, visto que são inúmeros casos diários de casos e denúncias que chegam aos Conselhos Tutelares.

Em outra linha, importa destacar que o Poder Judiciário ganha também maior importância na esfera da garantia desse direito à educação, na medida em que este é provocado por meio de ações judiciais com o objetivo precípua de concretizar e proteger o direito fundamental à educação.

Este contexto acima narrado é cognominado como a judicialização do acesso à educação, que pode ser entendido como a interferência do Poder Judiciário visando assegurar e promover o direito fundamental à educação, culminando em decisões judiciais coercitivas que facilitam com que haja o livre acesso à educação para todos, como está cravejado na Carta Federativa vigente.

As medidas judiciais coercitivas determinadas pelo Poder Judiciário abrangem a obrigação do Poder Público em construir escolar, reformas escolas, aumentar o quantitativo de professores, realizar concursos públicos para provimentos de vagas na educação, prestar um serviço de transporte público adequado aos alunos, entre outras medidas judiciais coercitivas impostas pelos juízes.

Com isso, cumpre sublinhar o papel do Conselho Tutelar na fiscalização desse livre acesso à educação por todos que necessitam, de tal modo que realizam esse eminente trabalho em tempo integral e de forma ininterrupta, sendo que todas as atribuições que lhe são conferidas estão arrimadas na legislação brasileira.

Gize-se também que a jurisprudência brasileira, especialmente analisando as

¹³⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 142.

decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Superiores¹⁴⁰ – que esposam a mesma esteira de argumentação da doutrina brasileira predominante, considerando assertivamente que a expressão “direito público subjetivo” significa afirmar que é possível se discutir e compelir judicialmente a concretização do direito fundamental/social que não fora materializado pelo Poder Público.

Cingem-se esses exemplos acima apontados de arestos da uníssona jurisprudência pátria proveniente do Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Após essa leitura de lavra dos Tribunais Maiores, fica notório que esse encargo de promover o direito à educação pode ser intentado por via judicial, caso o mesmo não esteja garantindo tal direito em destaque, haja vista que este é um direito cristalizado pela Constituição Federal, através da leitura do artigo 208 da Carta Federal e seus incisos, bem como pela dicção dos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo.

Imperioso asseverar também que a Constituição Federal de 1988 garante a todos a possibilidade de provocar o Poder Judiciário quando julgar necessário.

Logo, quaisquer cidadãos, em decorrência de quaisquer motivos, podem ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário com o fito de garantir a satisfação de um direito que lhes são assegurados na legislação.

É o que se extrai da dicção do artigo 5º, inciso XXXV da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

4.2 A judicialização do direito fundamental à educação no Brasil

Conforme exposto acima, o direito fundamental à educação deve ser fomentado e promovido pelos entes federados em todos os níveis, porquanto é uma determinação agasalhada na Constituição Federal vigente.

Sucedem-se que essa promoção ao direito à educação muitas vezes esbarra

¹⁴⁰ BRASIL. STF. RE-AgR 410.715. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 436.996. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 639.337. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 24 de junho de 2011.

frontalmente com a situação de insuficiência de recursos orçamentários no caixa dos entes federados, razão por que no mais das vezes o Poder Público alega que não pode ofertar o integral acesso a esse direito por todos que necessitam em decorrência da parcimônia dos recursos orçamentários.

Decerto, toda essa celeuma trazida a lume descamba em ferrenhas divergências pelos doutrinadores pátrios e no âmbito dos diversos Tribunais espalhados pelo país.

Isso porque o direito fundamental à educação deve ser fundamentalmente priorizado pelo Poder Público em detrimento de outros direitos de menor relevância e envergadura, em função de sua notória fundamentalidade e importância, razão através da qual o Poder Público não poderia subterfugir desse encargo legal levantando a questão da insuficiência de recursos orçamentários.

Noutro extremo, há quem espouse e defenda o entendimento de que os impedimentos na esfera econômica devem ser ponderados e sopesados em consideração, o que pode acarretar, inclusive, na impossibilidade do Poder Público promover a efetivação integral do direito fundamental à educação para todos.

O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, enuncia que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Isso significa aduzir que se trata de uma norma de natureza fundamentalmente principiológica, visto que parte da premissa eminente de que é uma espécie de um comando de espectro constitucional de otimização (maximização), isto é, que estimula o Poder Público a delegação de conferir – analisando-se cada caso concreto – a maior eficácia possível às normas de direitos fundamentais.¹⁴¹

Logo, considerando a interpretação principiológica cotejada no § 1º, do artigo 5º, da Carta Federativa Brasileira, faz-se imprescindível a sua ponderação sob o espectro de casos concretos, impingindo na efetividade máxima desses direitos dentro da esfera dos critérios de proporcionalidade.¹⁴²

O Supremo Tribunal Federal entende e espousa o entendimento acerca da

¹⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. Ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 29.

¹⁴² O termo é aqui utilizado no sentido de que o Poder Público deve estabelecer uma correlação entre os meios empregados e os fins almejados com enfoque no interesse público.

aplicabilidade imediata do direito fundamental à educação, tendo em vista que a força normativa plena de cada direito ou garantia fundamental é oriunda da própria institucionalização constitucional desse direito ou garantia em relevo, é dizer, de seu caráter estritamente de norma jurídica e também de norma jurídico-constitucional.¹⁴³

O artigo 208, § 1º, da Constituição Federal de 1988, elevou o direito fundamental à educação como um direito público subjetivo, consoante fora alinhavado em linhas pretéritas nesta dissertação, de tal maneira que há que mencionar o seu imediato gozo a todos os cidadãos brasileiros que dele necessitam.

Outrossim, fica clarividente que essa premissa fundamental também é ratificada em razão do direito fundamental à educação possuir uma íntima e estreita relação com o princípio universal e essencial da dignidade da pessoa humana.

Importante mencionar também acerca do conceito de mínimo existencial, de tal forma que pode ser vislumbrado como o esqueleto de conjunturas materiais mínimas e imprescindíveis a que todo ser humano possui direito, em outras palavras, é como se estivesse girando em torno do núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana.¹⁴⁴

Assim, no estuário do acima expendido, o mínimo existencial é visto pela doutrina enquanto aqueles direitos mínimos que devem ser assegurados a quaisquer cidadãos para que estes possam ter uma vida considerada digna. Exatamente em função disso a correlação umbilical com o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁴⁵

Conforme supradito, o conceito de mínimo existencial está correlacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, dado que não pode ser objeto de interferência do Poder Público, como também, inevitavelmente, estabelece prestações públicas positivas por parte dos entes federados.¹⁴⁶

O artigo 212, da coeva Constituição Federal de 1988, estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os

¹⁴³ BRASIL. STF. RE 163.231. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 26 de fevereiro de 1997; BRASIL. STF. RE-AgR 436.996. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 410.715. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 594.018. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 23 de junho de 2009.

¹⁴⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *O direito à educação e o STF*. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais no STF: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 45.

¹⁴⁵ Op. Cit.

¹⁴⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 126.

Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Resta claro, portanto, exatamente em decorrência de ser uma premissa hasteada na Carta Magna, que o Poder Público deve sempre observar essa “reserva” colocada pelo legislador. Nesse eixo, nas situações e casos em que os entes federados deixam de aplicar o mínimo instituído nas políticas públicas de educação, a alegação do princípio da reserva do possível não merece lograr êxito.

Em outra linha, o legislador também elencou no berço da atual Constituição Federal um limite mínimo a ser observado e aplicado para assegurar o direito fundamental à educação, razão por que muitas vezes os entes federados subterfugem o cumprimento do direito à educação apontando que respeitaram a “reserva do possível” imposta constitucionalmente.

No entanto, é possível intentar uma ação judicial com o objetivo de questionar a utilização desses recursos orçamentários destinados ao fomento do direito fundamental à educação que são geridos pelos entes federativos, de tal modo que a má gestão desse montante financeiro direcionado à educação poderia até anular a alegação de que a reserva do possível fora respeitada.

A justificação de que houve a estrita observância do patamar referente à reserva do possível deve ser feita pelos entes federativos de forma escrupulosa, de tal maneira que haja a comprovação discriminada da integral parcimônia de recursos orçamentários para assegurar o fomento à educação.

Nesse compasso, é de bom tom asseverar que seria até legítima essa alegação quando observadas as premissas mínimas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, como também quando existe a comprovação cabal e discriminada dessa impossibilidade de efetivar o direito à educação.

Na esteira de pensamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, a concretização de mandamentos jurídicos a par dessas normas de espectro, natureza e estrutura deve ter como panorama precípua as hipóteses de omissão dos entes federados ou de ação que profliguem a Constituição, ou, sobretudo, do não

atendimento do princípio do mínimo existencial.¹⁴⁷

Entrementes, a atividade judicial deve em qualquer situação estar em conformidade com a parcimônia e, assevera mais, deve estar em observância e resguardar o arcabouço de opções legislativas e administrativas estabelecidas acerca da matéria pelos órgãos institucionais competentes.¹⁴⁸

Adiante, quando não houver nenhuma lei ou ação administrativa locupletando a Constituição Federal, ainda assim, deve o Judiciário agir. Noutra giro, havendo lei e atos administrativos, mas não sendo devidamente cumpridos, devem os magistrados e Tribunais igualmente intervir. Contudo, havendo lei e atos administrativos implementando a Constituição Federal e sendo devidamente impingidos, eventual interferência judicial deve ter o cariz de autocontenção.¹⁴⁹

Em outras palavras, caso o Poder Público seja intentado judicialmente a cumprir determinado comando, conquanto tenha observado as premissas e normas mínimas agasalhadas na Carta Federal de 1988, assim como tenha demonstrado de forma incontestada e suficientemente a escassez de recursos orçamentários para cumprir a decisão judicial, o Poder Judiciário já estaria intervindo nos outros Poderes, desobedecendo o princípio da independência entre os Poderes da República.

Em resumo do acima apontado, vê-se que parte dos doutrinadores brasileiros e Tribunais entendem que a justificativa de escassez de recursos orçamentários em nenhuma situação poderá ser um entrave para fins de se assegurar as condições mínimas de existência humana, visto que isto estaria desrespeitando frontalmente o princípio basilar do constitucionalismo hodierno, qual seja: o princípio da dignidade da pessoa humana.

A garantia de se positivar o princípio do mínimo existencial acaba por estabelecer o padrão mínimo necessário da efetivação dos direitos fundamentais e sociais de prestação, na medida em que sem o mínimo indispensável à existência, interrompe-se a possibilidade de sobrevivência de quaisquer indivíduos e, com ela, as condições de

¹⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. [Consult. 02 dez. 2020]. Disponível em: <<http://www.marceloabelha.com.br/aluno/ArtigosobrecontrolejudicialdepoliticaspUBLICASdeleituraobligatoriaparaaturmadeireitoambientalLuisRobertoBarrosoDafaltadeefetividadeajudicializacaoeffetivapdf>>.

¹⁴⁸ *Ibidem*

¹⁴⁹ *Ibidem*

liberdade.

Os artigos 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, são deveras taxativos ao colocarem a imperativa necessidade de atendimento a todos os alunos através de programas acessórios de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, entre outros direitos.

Nessa mesma esteira, a deficiência e/ou até falta de professores também prejudica o pleno desenvolvimento de todos os alunos, de tal forma que não se pode duvidar que quaisquer cidadãos podem provocar o Poder Judiciário por meio de uma ação judicial pleiteando o implemento por parte dos entes federados de quaisquer circunstâncias retromencionadas que não foram efetivamente providas.¹⁵⁰

Daí advém a importância dos conselheiros tutelares em garantir e fomentar toda essa cartilha de direitos no âmbito do direito fundamental à educação, de tal modo que trabalham em um regime de escala de plantão que fica afixada no mural do salão principal do prédio do Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac, de forma que todas as pessoas das comunidades abrangidas possam ter ciência e conhecimento dos conselheiros tutelares que estão de plantão e que podem recorrer.

É de bom alvitre lembrar que os conselheiros tutelares não executam suas tarefas por mera espontaneidade, porquanto todas as suas funções e atribuições são estritamente estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que se realizarem qualquer atividade que macule o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes poderão ser responsabilizados civilmente, administrativamente e/ou criminalmente.

Outrossim, segundo exposto nos capítulos anteriores, destaca-se que a Prefeitura Municipal de São Luís do Maranhão disciplinou e balizou toda a política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que estabeleceu e definiu diretrizes e políticas para o regular e pleno funcionamento dos Conselho Tutelares, importante para a concretização do direito fundamental à educação e toda a gama de direitos fundamentais infanto-juvenis.

¹⁵⁰ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; CURY, Carlos Roberto Jamil. *A judicialização da educação*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, de 2009. [Consult. 05 dez 2020]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32664-40074-1-PB.pdf>>

Conforme também dito anteriormente, a jurisprudência advinda do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é totalmente favorável e firme no sentido do Poder Judiciário intervir e, sobretudo, até determinar que o Poder Executivo assegure e cumpra com todos os comandos emanados pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Ministro Celso de Mello, que era o decano do Supremo Tribunal Federal, posto que se aposentou poucos meses atrás, assentou de forma bem veemente em seus votos o entendimento de que o Poder Judiciário pode impelir o Poder Executivo a concretizar o direito fundamental à educação.

Nos mais variados julgados em que foi o Ministro Relator das ações, esposou o entendimento de que o Poder Judiciário pode obrigar os entes federados a efetivarem o direito à educação das mais variadas maneiras, a título de ilustração: obrigando-os a matricular crianças e adolescentes em escolas e creches próximas de suas residências e/ou dos locais em que os seus pais trabalham, ofertas de vagas nas escolas/creches, implementação de transporte escolar adequado, entre outras centenas de situações. O Ministro vaticinava em seus votos que não estaria havendo nenhuma interferência no postulado constitucional da separação dos poderes da República.¹⁵¹

Com efeito, o Poder Judiciário pode determinar, principalmente nas situações de políticas públicas já implementadas pelos entes federativos, que estas sejam efetivamente cumpridas, nas hipóteses em que há que se falar em omissão do Poder Público e/ou descumprimento de mandamentos legais que sejam de caráter cogente.

Assim, na linha desse pensamento, em que pese a citação de vários julgados supramencionados nesse particular, assinala-se que a uníssona jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afastou em diversos julgados a cláusula da reserva do possível com o objetivo de se efetivar o direito fundamental à educação.

Da mesma forma, conforme citado em alguns julgados acima, o Supremo Tribunal Federal também comunga o mesmo pensamento, na medida em que denegou reiteradas vezes a alegação de que o Poder Judiciário não pode e não está autorizado

¹⁵¹ Nessa vertente, dentre outros: BRASIL. STF. RE-AgR 410.715. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 436.996. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 639.337. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 24 de junho de 2011.

a interferir no campo de atuação do Poder Executivo.

Isso porque assentou no entendimento de que essa intervenção do Poder Judiciário de imiscuir-se no mérito administrativo não viola o princípio constitucional da separação de poderes.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Registre-se parte do acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal STF, sobre o assunto e de 2009, que refere: “[...] A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]”.¹⁵²

Nas decisões provenientes do Superior Tribunal de Justiça, cinge-se que o acenado Tribunal Superior atua na mesma esteira de entendimento encontrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo que asseveram que o Poder Judiciário pode intervir na esfera de atuação do Poder Executivo, caso este não esteja efetivamente cumprindo com os ditames e premissas constitucionais.

Nessa órbita, a guisa de ilustração, cite-se exemplo de aresto emblemático advindo desse Tribunal Superior.¹⁵³

O Superior Tribunal de Justiça esposou o entendimento de que o Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da Administração Pública, de tal maneira que pode analisar caso a caso as razões de conveniência e oportunidade que foram externadas pelo Poder Público.

Isso porque essas motivações devem resguardar os critérios de moralidade e razoabilidade. Dessa forma, caso estes critérios não forem observados pela Administração Pública, pode haver interferência do Poder Judiciário com a finalidade de materializar as premissas e normas constitucionais.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que é obrigação legal do

¹⁵² Observe-se: STF (Segunda Turma), RE-AgR 594.018, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23/06/2009, DJ de 07/08/2009.

¹⁵³ BRASIL. STJ. REsp 429570. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em 11 de novembro de 2003; BRASIL. STJ. REsp 1.041.197. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 25 de agosto de 2009; BRASIL. STJ. REsp 1.185.474. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 28 de abril de 2010.

Poder Público garantir um mínimo de dignidade humana no campo de fomento do direito fundamental à educação, sendo que tal direito não pode ser condicionado estritamente e livremente aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública.¹⁵⁴

Nessa guinada, urge aclarar que os entes federativos não podem subterfugar de suas obrigações legais levantando a tese da “reserva do possível”, haja vista que deve sempre prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana nessas situações supramencionadas, de tal modo que o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor ao princípio do mínimo existencial, levando-se em consideração que esse “mínimo” deve ser sempre prioridade e garantido pelo Poder Público.

Importante obtemperar que a Administração Pública estará compelida a assegurar efetivamente esse mínimo existencial e de dignidade humana às crianças e adolescentes na seara do direito fundamental à educação.

Da análise dos julgados acima colacionados, fica clarividente que a única hipótese em que a tese da reserva do possível merece lograr espaço abarca apenas as situações excepcionalíssimas de completa insuficiência de recursos orçamentários.

Todavia, faz-se indispensável uma demonstração global e esmiuçadora dessa impossibilidade de prover tais demandas e efetivar o direito fundamental à educação. Desse modo, somente nessa situação o Poder Público poderá eximir-se de fomentar e assegurar o direito à educação.

O Supremo Tribunal Federal esposa o mesmo posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa particularidade.

O direito à educação, exatamente em virtude de ser compreendido como um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, não pode ser apequenado em seu processo de consolidação, sendo rejeitáveis justificativas estritamente discricionárias da Administração Pública tampouco pode se ater a motivações de cunho pragmáticos do Poder Público, sob pena de violação à Constituição Federal de 1988.¹⁵⁵

¹⁵⁴ BRASIL. STJ. REsp 1.041.197. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 25 de agosto de 2009; BRASIL. STJ. REsp 1.185.474. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 20 de abril de 2010; BRASIL. STJ. REsp 474.361. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 04 de junho de 2009; BRASIL. STJ. REsp 511.645. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18 de agosto de 2009.

¹⁵⁵ STF (Segunda Turma), RE-AgR 410.715, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006; (Segunda Turma), RE-AgR 436.996, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006; STF (Segunda Turma), RE-AgR 594.018, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23/06/2009, DJ de 07/08/2009; STF (Segunda Turma), RE-AgR 639.337, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 24/06/2011, DJ de 27/06/2011.

Sem embargo, os entes federados tão somente se desincumbiram desses mandamentos estabelecidos pela Constituição Federal vislumbrando situações objetivas que harmonizem aos titulares desse direito o acesso integral e pleno ao sistema educacional.

Nessa mesma quadra, o Supremo Tribunal Federal em seus julgados assenta e sopesa o eminente valor conferido pelo legislador constitucional e o sublime significado social de que se acolchoa o direito fundamental à educação.

Dito isto, é que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também alinharam o entendimento de que a única situação cabível em que a tese da reserva do possível deve prosperar diz respeito aos casos em que ficar cabalmente constatada a completa insuficiência de recursos orçamentários. Caso contrário, os entes federados nunca podem se evadir de implementar o direito fundamental à educação.

De posse de todo esse panorama doutrinário e jurisprudencial do direito fundamental à educação, avulta repisar a sobeja importância dos Conselhos Tutelares na garantia extrajudicial de efetivação de todas essas situações retromencionadas que envolvem os direitos infanto-juvenis, principalmente relacionados com o direito à educação.

É cediço que diariamente os conselheiros tutelares recebem dezenas de situações e denúncias que noticiam casos de ameaças e/ou violações concretas aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em toda a área de atuação do Conselho Tutelar da Cohab-Cohatrac.

A excessiva quantidade de atendimentos e orientações em geral perpassam por uma gama de situações, tais como: falta de professores nas escolas; ausência de escolas/creches próximas; materiais escolares inadequados; escolas/creches em condições degradantes; falta de vagas nas creches/escolas; ausências de merenda escolar nas creches/escolas; ausência de distribuição de materiais escolares, entre outras diversas situações relacionadas com o direito fundamental à educação.

Sendo assim, os conselheiros tutelares possuem essa nobre função de resguardar e fiscalizar toda a cartilha dos direitos das crianças e dos adolescentes, de forma a prevenir, inclusive, o regular e sadio desenvolvimento dos indivíduos em sua formação profissional, psicológica e física.

Noutro giro, são os conselheiros tutelares responsáveis pelo acompanhamento e

monitoramento das situações de evasão escolas dos alunos, infrequência escolar de crianças e adolescentes, assim como todas as situações que possam macular o processo regular de aprendizagem das crianças e dos adolescentes.

4.3 O direito fundamental à educação sob a égide da doutrina integral da proteção de crianças e adolescentes

Inicialmente, nunca é demais repetir, o legislador federal conferiu aos conselheiros tutelares uma sobeja importância para fins de promover, resguardar e fiscalizar os direitos do público infanto-juvenil.

Some-se a isso a opção do legislador federal em conferir bastante autoridade aos conselheiros tutelares no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que estabeleceu a obrigatoriedade de todo município ter um Conselho Tutelar, como também a respeito das delegações direcionadas aos conselheiros e todas as atribuições legais, prerrogativas e funções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É lícito encampar que os conselheiros tutelares realizam atendimentos e orientações após a análise das situações e denúncias dirigidas ao órgão municipal, sendo que em alguns casos, faz-se necessário requisitar serviços especializados dos profissionais de diversas áreas para que haja um correto e salutar acompanhamento por equipe multidisciplinar em cada caso sob a responsabilidade do Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é considerado uma das pilastras fundamentais de proteção e garantia aos direitos estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente por intermédio das atribuições facultadas aos conselheiros tutelares em benefício dos direitos da comunidade infanto-juvenil.

Os conselheiros tutelares analisam cada caso que chega ao órgão, sendo que formalizam suas decisões e decidem de forma coletiva, de maneira que podem agir, independentemente de qualquer outro órgão integrante do Poder Executivo local ou do Ministério Público, posto que são órgãos autônomos.

O Conselho Tutelar possui importante função na guarda do direito fundamental à

educação das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que o artigo 205, da Carta Magna Brasileira, conferiu a esse direito uma latente importância outrora não tracejada em legislações anteriores.

A pesquisa de campo realizada no Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac evidenciou que o Conselho Tutelar é um órgão de extrema importância na guarda dos direitos das crianças e adolescentes que moram nas comunidades abrangidas pela jurisdição desse órgão.

Os conselheiros tutelares sustentam que são dezenas e dezenas de situações transgressoras do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, a saber: problemas com transferências escolares; infrequência escolar; falta de acompanhamento por parte dos seus genitores e/ou responsáveis legais; evasão escolar; acidentes/conflitos no âmbito escolar; carência de escolas que consigam comportar toda a demanda requerida; falta de professores nas escolas; ausência de escolas/creches próximas; materiais escolares inadequados; escolas/creches em condições degradantes; falta de vagas nas creches/escolas; ausências de merenda escolar nas creches/escolas; ausência de distribuição de materiais escolares, entre outras diversas situações lamentáveis.

Consoante dados do PNAD Educação 2019, mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram essa etapa educacional, sendo que na região Nordeste, onde fica o Maranhão, a situação é ainda pior.¹⁵⁶

Isso porque 03 (três) de cada 05 (cinco) adultos não completaram o ensino médio.

Dessa forma, o Conselho Tutelar analisa todos os casos que lhe são dirigidos, podendo aplicar medidas protetivas que atuem frontalmente nos focos que estão desencadeando ameaças, lesões e/ou violências aos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito do direito à educação e demais direitos previstos na legislação brasileira.

Os conselheiros tutelares afirmaram que não são somente essas diversas situações acima elencadas que transgridem com o direito fundamental à educação, visto que as escolas existentes passam por diversos problemas de cunho estrutural,

¹⁵⁶ PNAD Educação 2019: *Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio*. [Consult. 10 abr 2021]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>.

bem como, há que mencionar, existe um número pequeno de professores nas escolas da rede pública.

Some-se a isso tudo as situações de faltas reiteradas dos professores nas escolas públicas, salas com número excessivo de alunos, carência e/ou falta de materiais didáticos escolares, alimentação insuficiente e/ou deficitária oferecida pelas escolas públicas, assim como centenas de problemas familiares que criam empecilhos ao livre acesso ao direito fundamental à educação previsto constitucionalmente.

Com efeito, os conselheiros tutelares sempre procedem com a requisição de serviços públicos nas áreas de educação, saúde, serviços sociais, segurança, trabalho, previdência, entre outras áreas.

Todo esse processo se mostra imprescindível ao correto desfecho de cada caso analisado, posto que aumenta o ciclo e começa a envolver outros órgãos e profissionais, de maneira que o caso passa a ser visto por uma equipe multidisciplinar de profissionais e órgãos que são vitais para o integral atendimento da criança ou do adolescente envolvido.

O Conselho Tutelar também pode aplicar medidas direcionadas aos genitores e/ou responsáveis legais das crianças e dos adolescentes. Ocorre que muitas vezes existe a necessidade de acionar o Ministério Público nos casos mais complexos e que envolvem toda a comunidade infanto-juvenil abrangida.

A guisa de exemplo, pode-se citar as inspeções que são realizadas pelo Ministério Público e Conselhos Tutelares nas escolas dos bairros da cidade de São Luís nos casos mais complexos, onde há a constatação de possíveis violações de direitos das crianças e dos adolescentes.

Impende gizar, entre outros: a carência de escolas para abarcar todas as crianças e adolescentes das comunidades da grande ilha de São Luís, a quantidade (in)suficiente de professores que devem compor o quadro efetivo nas escolas públicas, as inacabáveis situações problemáticas de cariz estrutural nos prédios escolares, o fato de vários anexos de escolas e creches terem sido desativados pelo Poder Público, entre outras situações.

Conforme dados colhidos do PNAD Educação 2019, impende citar os principais motivos para a evasão escolar, de tal modo que os mais apontados foram a necessidade de trabalhar (39,1%) e a falta de interesse (29,2%). Entre as mulheres, destaca-se ainda

gravidez (23,8%) e afazeres domésticos (11,5%).¹⁵⁷

De outro lado, é lícito afirmar que há poucas escolas e creches frente a demanda de crianças e adolescentes que necessitam estudar em escolas e creches públicas, tendo em vista que os seus genitores não possuem quaisquer condições financeiras de arcar com as despesas oriundas de escolas privadas.

Após essas inspeções realizadas, os conselheiros tutelares podem chamar os pais e/ou responsáveis legais para comparecerem na sede do órgão, podendo, inclusive, aplicar-lhes medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, podem requisitar serviços públicos nas mais diversas áreas para fins de atendimento das necessidades da comunidade infanto-juvenil, sendo que, além da aplicação dessas medidas acima expendidas, também possuem a nobre tarefa de fiscalização da execução das medidas aplicadas, isto é, o órgão possui a atribuição de acompanhamento de cada caso para assegurar o cumprimento de todas as medidas impostas.

O artigo 95, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê essa atribuição de fiscalização do Conselho Tutelar perante órgãos, instituições, entidades governamentais e não-governamentais, como também serem fiscalizados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Destarte, não há que se mencionar quaisquer empecilhos jurídicos no que toca ao poder de fiscalização dos Conselhos Tutelares. Muito pelo contrário, a citada previsão legal no ordenamento jurídico pátria possibilita essa fiscalização.

Contudo, o correto e integral acompanhamento dos casos pelos conselheiros tutelares não se realiza de forma uníssona pelo órgão, mas sim em parceria com outras dezenas de agentes comunitários, com o Poder Público, com a sociedade em geral e com outros órgãos/instituições privados e públicos.

Considerando que a área de atuação do Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac é muita extensa, faz-se necessário que haja parceiros para que o órgão consiga atuar de forma efetiva e integral.

Cingem-se parceiros do Conselho Tutelar: Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do

¹⁵⁷ *Ibidem*.

Adolescente (CEDCA), o Centro de Proteção à Criança e ao Adolescente (CPCA), a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), as Delegacias de Polícia, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), o Centro de Atenção Integral à Saúde da Criança e do Adolescente (CAISCA), Poder Judiciário, Ministério Público, entre outros.

Outrossim, este trabalho diuturno de acompanhamento e monitoramento dos casos conta com o apoio de igrejas, entidades de atendimento, associações comunitárias, órgãos públicos em geral de atenção e proteção às crianças e adolescentes, que, por sua vez, acompanham também cada caso.

O Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac registra anualmente casos de crianças e adolescentes que estavam sem estudar em decorrência de carências de vagas nas escolas e creches, bem como muitas vezes também problemas relacionados com a proximidade das creches e escolas públicas às residências dos pais das crianças e adolescentes.

Verifica-se, portanto, a sobremaneira importância da existência dos Conselhos Tutelares como órgãos fomentadores, garantidores e fiscalizadores de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo uma notória forma de implementação de políticas públicas através de tais órgãos.

Todos os casos direcionados e demandados aos Conselhos Tutelares são analisados e decididos por todos os membros que compõem o órgão, de forma que muitas vezes, a depender da gravidade das situações, cabe destacar que tais demandas podem ser encaminhadas ao Ministério Público.

Cite-se que a principal motivação para os jovens terem abandonado ou nunca frequentado escola foram a necessidade de trabalhar, apontada por 39,1%, seguido pelo não interesse (29,2%). Com relação aos homens, 50% disseram precisar trabalhar e 33% informaram não ter interesse. No tocante às mulheres, suscitaram que foi não ter interesse em estudar (24,1%), seguido de gravidez e trabalho (ambos com 23,8%).¹⁵⁸

Além disso, 11,5% das mulheres elegeram realizar os afazeres domésticos como

¹⁵⁸ *Ibidem*.

principal motivo de terem abandonado ou nunca frequentado escola, enquanto para homens este percentual foi inexpressivo (0,7%), segundo também dados fornecidos por esta mesma pesquisa em vertente acima especificada.

O Ministério Público, por sua vez, procede com as competentes ações judiciais pertinentes para assegurar, por exemplo, a disponibilidade e oferta de vagas a esse público infanto-juvenil, que geralmente se efetiva por meio de confecção e manejo de uma ação civil pública.

O artigo 136, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, delimita essa possibilidade outorgada aos Conselhos Tutelares de encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constituam infrações administrativas e/ou criminais contra os direitos das crianças ou adolescentes.

O Conselho Tutelar – em parceria com os demais atores/agentes - consegue solucionar várias dessas situações de forma administrativa, sem haver a necessidade de ajuizamento de ações, haja vista que consegue resolver centenas de casos requisitando aos diretores e coordenadores das creches e escolas informações e soluções ante as circunstâncias de vilipêndio aos direitos infanto-juvenis.

O artigo 136, inciso III, alínea “b”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu bojo essa efetiva e importante atribuição conferida ao Conselho Tutelar, senão vejamos: “requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança”.

Consoante descrito nos capítulos pretéritos, tal requisição encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente e mostra-se como uma medida aplicada que possui sentido imperativo, ou seja, de obrigatoriedade para o destinatário da medida.

Lembrando que o descumprimento da medida requisitada ocorre, a título de ilustração, quando o diretor queda inerte e nem sequer responde à requisição enviada pelos conselheiros tutelares, o que pode ocasionar a denúncia do Conselho Tutelar frente ao Poder Judiciário e/ou Ministério Público.

Em outra banda, em muitas situações não existe a necessidade de se proceder com requisições de serviços públicos no âmbito das escolas e em outras áreas já mencionadas, levando-se em consideração que muitos destes casos são sanados através de conversas com os pais e/ou responsáveis legais dos menores.

Há que se falar em algumas situações que puderam ser dirimidas de estilos distintos, como por exemplo, situações em que os conselheiros tutelares aconselharam os genitores a matricular seus filhos em outras escolas do Município de São Luís, auxiliando-os e prestando total e irrestrito apoio nessa finalidade, principalmente no que tange às transferências dos alunos a outras escolas e creches do Município de São Luís do Maranhão.

O Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac conta com a parceria, de sempre, do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (CMDCA), assim como do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA).

Estes órgãos ajudam o Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac na atuação conjunta de fiscalização das instituições de ensino, a exemplo de creches e escolas, tanto dos Municípios quanto dos Estados, respectivamente, o que contribui categoricamente para que haja um trabalho diligente no sentido de se garantir o direito fundamental à educação a todo o público infanto-juvenil.

O Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac realiza, anualmente, um intenso trabalho, antes mesmo do início do ano letivo, principalmente nas escolas e creches públicas das comunidades abrangidas com o objetivo de confeccionar um levantamento quantitativo de todas as crianças e adolescentes, em conformidade com a quantidade de vagas ofertadas pelo Poder Público nas creches e escolas públicas.

O Ministério Público Estadual possui a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, de ajuizar ações civis públicas perante as Varas de Infância e da Juventude da Capital, com o desiderato de que o Poder Judiciário exija do Município de São Luís do Maranhão e/ou ao Estado do Maranhão que assegure vagas aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental nas escolas de São Luís do Maranhão.

O Ministério Público Estadual encampou os seus pedidos com fulcro em várias determinações auguradas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tudo isso em estrita consonância e em observância com o princípio fundamental da prioridade absoluta das crianças e adolescentes, no que diz respeito ao direito fundamental à educação.

Muitas vezes se observa alegações dos entes federativos no sentido de que não há recursos orçamentários suficientes e disponíveis para que haja o integral e eficaz

cumprimento do direito fundamental à educação.

No entanto, o Poder Judiciário sempre destaca em suas decisões o espectro de fundamentalidade do direito fundamental à educação, asseverando que este direito é imperativo ao normal e regular desenvolvimento humano das crianças e dos adolescentes.

Isso posto, não restando dúvidas de que o Poder Público deve garantir a sua efetivação, na medida em que deve adotar políticas públicas que sejam capazes de atender os alunos que estão em situação e em classes menos abastadas financeiramente, de modo a assegurar a disponibilização das vagas necessárias a todos os alunos.

Outras situações são vistas rotineiramente por todos os Conselhos Tutelares de São Luís do Maranhão no campo da carência de ônibus gratuitos e que façam esse transporte escolar gratuito das crianças e dos adolescentes, de forma a comportar toda essa demanda advinda dos bairros e das suas áreas adjacentes.

Essas situações mencionadas – indubitavelmente - também prejudicam assombrosamente esse livre acesso ao ensino escolar por crianças e adolescentes, haja vista que o público infanto-juvenil na maioria das vezes não consegue ir à escola ou à creche em decorrência da falta de transportes escolares adequados.

Nesse mesmo particular, a questão das drogas prejudica sobremaneira o normal e salutar desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, principalmente redundando em situações de infrequência escolar ou evasões escolares.

No mais das vezes todo esse lamentável panorama dos jovens envolvidos no mundo das drogas acontece em decorrência da deficiência de políticas públicas adequadas e voltadas exclusivamente a essa área.

É consabido que muitas crianças e adolescentes acabam vivenciando essas circunstâncias não pelo fato de desejarem adentrar por livre e espontânea vontade no mundo das drogas, mas em função da necessidade de ajudarem e auxiliarem em suas casas no sustento das famílias, o que comumente é consequência das coações suportadas pelos próprios pais, aumentando consideravelmente os inúmeros casos de infrequências e evasões escolares.

Nessas situações em que as crianças e os adolescentes adentram no mundo das

drogas, os genitores e/ou responsáveis legais acionam imediatamente o Conselho Tutelar para fins de orientações e providências.

Segundo dados do PNAD Educação 2019, das 50 (cinquenta) milhões de pessoas de 14 a 29 anos do país, 20,2% (ou 10,1 milhões) não completaram alguma das etapas da educação básica, seja por terem abandonado a escola, seja por nunca a terem frequentado. Desse total, 71,7% eram pretos ou pardos¹⁵⁹

Nessa mesma referência acima delineada, vê-se que a passagem do ensino fundamental para o médio aumenta significativamente os casos de abandono escolar, visto que aos 15 anos o percentual de jovens quase dobra em relação à faixa etária anterior, passando de 8,1%, aos 14 anos, para 14,1%, aos 15 anos.

No caso de serem coagidos pelos pais, como referido nos parágrafos anteriores, geralmente o Conselho Tutelar atua com base nas denúncias que são recebidas pela vizinhança local e informam os conselheiros tutelares da situação transgressora de direitos infanto-juvenis.

Sucedede que a única providência a ser adotada pelo órgão em questão é o encaminhamento da criança ou adolescente ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do município de São Luís do Maranhão, órgão este que tem a competência e atribuições para a reabilitação e orientações educacionais da comunidade infanto-juvenil.

Em que pese a prefeitura de São Luís do Maranhão disponibilizar esse Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) - órgão exclusivo para a reabilitação e orientação de crianças e adolescentes nessa particularidade - é clarividente que o público infanto-juvenil fica intensamente danificado em seu regular processo educacional.

É que muitas vezes a comunidade infanto-juvenil é encaminhada para o Hospital Nina Rodrigues para que haja essa futura reabilitação da criança ou do adolescente, mas isto compromete de forma incontestável o processo educacional desse público, posto que nesse intervalo não possuem o devido acompanhamento educacional.

Há que apontar outras instituições existentes em São Luís do Maranhão que atuam também na reabilitação e orientação de crianças e adolescentes em geral, porém estes lugares contam com poucos educadores e estruturas altamente deficientes, a exemplo do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o

¹⁵⁹ *Ibidem.*

Centro de Atenção Integral à Saúde da Criança e do Adolescente (CAISCA).

Assim sendo, no mais das vezes, as crianças e os adolescentes empreendem fuga do local, em decorrência de não haver segurança e nem sequer, muitas das vezes, haver qualquer tipo de acompanhamento educacional, restando tão somente o tratamento psicológico e psicossocial dos menores que permanecem abrigados nestes locais e realizando tratamento e acompanhamento.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Atenção Integral à Saúde da Criança e do Adolescente (CAISCA) também trabalham em parceria com o Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac e atuam no tratamento psicológico das crianças e dos adolescentes, de maneira que contam com uma equipe de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

Entretanto, raras vezes possuem professores para prestarem o devido apoio e acompanhamento educacional das crianças e dos adolescentes internados, o que prejudica sobremaneira esse livre acesso ao ensino fundamental à educação.

Também se pode apontar, conforme conversado com os conselheiros tutelares, problemas relacionados com a falta de alimentação apropriada nas escolas e creches públicas, ausência de fardamento escolar adequado que não é ofertado muitas vezes pelos entes federados, o não oferecimento de material escolar aos alunos no início do ano letivo, como também salas com excesso de alunos, carência/ausência de professores, casos de infrequência escolar e situações de evasões escolares.

Outrossim, destaca-se a falta de autonomia financeira por parte dos Conselhos Tutelares, o que embaraça significativamente a atuação desses órgãos nas suas tarefas rotineiramente, uma vez que para quaisquer recursos que o órgão necessite, deve proceder com uma solicitação formal direcionada à Secretaria Municipal para fins de providenciar os recursos requeridos pelos conselheiros tutelares.

De mais a mais, convém assinalar que o salário líquido dos conselheiros é insignificante, considerado muito abaixo do que realmente estes deveriam receber mensalmente, visto que exercem diuturnamente atribuições consideradas de relevante interesse público, em razão da importância pública desse cargo exercido e em virtude de serem os guardiões dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por ultimo, cabe destacar que a Lei nº 3.131/1991 esboçou as políticas municipais que abordam a proteção das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal,

principalmente com a criação dos Conselhos Tutelares e demais órgãos/instituições apontados no decorrer da presente dissertação.

Segundo o artigo 24 da Lei nº 3.131/1991, o município de São Luís deve dispor de, no mínimo, 10 (dez) Conselhos Tutelares para a efetividade dessa proteção da cartilha dos direitos infanto-juvenis. Atualmente já se chegou a esse patamar, de acordo com as informações prestadas pelos conselheiros tutelares.

No transcorrer da presente pesquisa efetivada no Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac, constatou-se problemas conjunturais e estruturais que acometem tais órgãos municipais, os pequenos salários auferidos pelos conselheiros tutelares, como também centenas de violações que assolam os direitos da comunidade infanto-juvenil e inúmeras situações periclitantes que maculam o direito fundamental à educação garantido constitucionalmente.

Vale ressaltar estudo revelado na Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Esta pesquisa vai ao encontro de todos os problemas narrados na presente dissertação no que tange às crianças e adolescentes na escola.

Impende gizar: agressões físicas e psicológicas; consumos de bebidas alcoólicas; uso de drogas ilícitas; consumo de tabacos; contexto familiar deveras prejudicado; falta de orientações no tocante à educação sexual na escola, o que resulta em gravidez indesejada muitas vezes¹⁶⁰

Outros assuntos pertinentes abordados na pesquisa abrangem questões relacionadas à hábitos alimentares, práticas de atividades físicas, saúde mental, saúde sexual e reprodutiva, ausência de segurança nas escolas e situações periclitantes de abandono em decorrência de problemas de saúde, dados também colhidos da pesquisa supratranscrita¹⁶¹

Ao cabo da corrente dissertação, imperioso destacar que existe jurisprudência brasileira assente no tocante ao abandono afetivo também, que fora citado no transcorrer da presente pesquisa, corroborando o que fora exposto com relação a essa

¹⁶⁰ IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. [Consult 16 abr 2021]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10056/59685>.

¹⁶¹ *Ibidem*.

situação que ocorre comumente entre crianças e adolescentes¹⁶²

¹⁶² STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.24/04/2012, DJe 10/05/2012; TJSP, Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360, Acórdão n. 9689092, Mococa, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 09/08/2016, DJESP 02/09/2016.

5 CONCLUSÃO

No decorrer da presente dissertação, abordou-se, no princípio, todo o processo de evolução histórico das legislações pretéritas que abarcavam os direitos do público infanto-juvenil, de modo que houve uma abordagem desde o obsoleto Código Criminal de 1830 até o advento hodierno da Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, que foram documentos primordiais na consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente no que alude à criação dos Conselhos Tutelares.

Observou-se que as primeiras legislações olhavam as crianças e os adolescentes como pessoas incapazes e como meros “objetos”, em outras palavras, como se não soubessem se expressar, não tivessem muita importância no contexto social e não houvesse a necessidade de pensar em políticas públicas direcionadas a comunidade infanto-juvenil.

Outrossim, houve o surgimento tímido de ordenamentos jurídicos que concederam um novo olhar aos direitos das crianças e dos adolescentes, malgrado não tendo qualquer diferenciação entre os menores e os adultos para fins de imputabilidades e responsabilizações criminais entre ambos, isto é, menores e adultos eram considerados sob a ótica do espectro criminal de forma indistinta.

Nesse pesar, durante décadas e décadas crianças e adolescentes não gozavam de nenhuma maneira de proteção especial e peculiar, como possuem atualmente, de forma que não havia qualquer tipo de garantia de um crescimento saudável arraigado nessas legislações, sendo que, muito pelo contrário, as leis autorizavam, inclusive, práticas de atos violentos contra crianças e adolescentes.

Demais disso, após o interstício que sucedeu na segunda guerra mundial, exsurge a necessidade urgente de se vislumbrar e de se solidificar direitos básicos e capitais das crianças e dos adolescentes, uma vez que se percebeu que os sistemas jurídicos antigos desembocaram em nefastas consequências em relação ao salutar desenvolvimento do público infanto-juvenil, pois não havia qualquer forma de proteção especial no que tange ao período peculiar de formação desses seres em estado de vulnerabilidade social.

A legislação brasileira avançou sobremaneira no sentido da proteção, fomento e

fiscalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente com a positivação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e com a cristalização da Carta Magna da República de 1988.

Restou clarividente que os citados diplomas normativos trouxeram em seu bojo todo o aparato jurídico de proteção, fomento e fiscalização na esfera dos direitos das crianças e dos adolescentes, de tal forma que os reconheceram como sujeitos em condições especiais e peculiares de desenvolvimento (sujeitos de direitos).

Destarte, isso reverberou, como conseqüência lógica, em uma nova concepção ideológica e jurídica hasteadas na doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como do espectro principiológico do melhor interesse do público infanto-juvenil, tendo em vista que perceberam a necessidade de se normatizar e de se formular direitos basilares a esses seres humanos que passaram a ser considerados especiais e com características peculiares e possuidores de direitos próprios.

A Constituição Federal de 1988 demarcou um novo legado sob a égide dos direitos das crianças e dos adolescentes, visto que tracejou em seu berço uma gama significativa de princípios e premissas constitucionais que superaram e tornaram os Códigos de Menores pretéritos frontalmente incompatíveis com a atual legislação pátria.

A rigor lógico, também germinou a necessidade de se abotoar um novo Código que estivesse em absoluta conformidade e harmonia com a Constituição Federal de 1988, de maneira que fez brotar do Poder Legislativo Federal a premente ingerência de se confeccionar um moderno dispositivo normativo nesse particular, o que acarretou na confecção do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

De outra banda, no cenário internacional, também houve a elaboração de uma quantidade imensurável de documentos, cartilhas e Tratados internacionais com o escopo de proteção, fomento, valorização e fiscalização da infância e da juventude, porque estes passaram a ser vistos como “sujeitos” de direitos que necessitam de dignidade, liberdade, respeito, entre outros valores que lhe são imprescindíveis para o desenvolvimento salutar e pleno desse público nas tessituras sociais.

Não é demais repetir também acerca da extensa rede de normas jurídicas e instâncias de cunho privados não governamentais e públicos atuando no fomento, valorização e guarda dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, haja vista serem entendidos agora como “sujeitos” em condições peculiares de

desenvolvimento, sendo vistos como pessoas detentoras de direitos fundamentais.

Nessa esteira histórica de consolidação de direitos fundamentais do público infante-juvenil, importante obtemperar a respeito do advento da Constituição Federal de 1988, considerando que é o principal diploma normativo pátrio que pespegou uma importância extrema aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a guisa de exemplos: direito fundamental à educação, saúde, segurança, higiene pessoal, alimentação saudável, transportes escolar digno, entre outros.

Em outra linha, consagrou-se a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes e do melhor interesse da infância e da juventude, estabelecendo-se um novo paradigma na conquista de direitos e no reconhecimento de sua condição de “sujeitos” detentores de direitos.

O direito fundamental à educação foi balizado pelo legislador federal como um direito público subjetivo, sendo que quando houver lesões ou situações iminentes de violação em pretexto de omissões da Administração Pública na efetivação do direito à educação, pode-se ajuizar uma ação judicial nesse particular, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o fomento do direito à educação encontra alguns entraves, visto que deve ser materializado em consonância com o princípio da reserva do possível e com o princípio do mínimo existencial.

Conforme aludido, o Poder Público deve garantir um mínimo de dignidade humana na concretização do direito à educação, estabelecendo-se, desta maneira, o “mínimo existencial”, assim como observar de forma fidedigna o mínimo legal de 25% (vinte e cinco) por cento da receita advinda de transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino, consoante determina o artigo 212, da Carta Maior de 1988.

Importante sublinhar a respeito da instituição dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com espeque na lei nº 8.069/1990, também chamado de Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este órgão basilar no que diz respeito à proteção, valorização e fiscalização dos direitos do público infante-juvenil.

Da mesma maneira, imperioso mencionar acerca da criação do Conselho Tutelar com a materialização do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, órgão municipal de notória importância e relevância no que atine ao objetivo de fomentar e zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais da comunidade infante-juvenil.

Tais atribuições e encargos legais estão tracejados nas adjacências do artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, sendo este órgão municipal visceralmente vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Município do Brasil.

Isso porque a nova ordem constitucional impingiu uma nova visão da situação de crianças e adolescentes, posto que os reconheceu agora como “sujeitos” de direitos em condições especiais de desenvolvimento, na busca de soluções efetivas e não mais paliativas na proteção e valorização dos seus direitos.

O Conselho Tutelar, em contraturno, foi delineado na legislação jurídica brasileira como um órgão permanente/duradouro; autônomo/independente; não jurisdicional, por não fazer parte do Poder Judiciário; e também possui a característica de ser um órgão cujas decisões são tomadas sempre de maneira coletiva entre todos os membros que compõe cada Conselho Tutelar.

O artigo 205, da Constituição Federal de 1988, esboçou o encargo de fomento, valorização e guarda do direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes através da família, do Poder Público e da sociedade, no intento de assegurar o seu pleno desenvolvimento e inserção social nas tessituras sociais.

Não restou incólumes dúvidas acerca da preocupação do legislador federal no que alude à proteção do direito fundamental à educação, consolidando-se, destarte, o pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes, razão pela qual adotou-se como norte os princípios da proteção integral e do melhor interesse, bem como germina o Conselho Tutelar como órgão guardião das crianças e dos adolescentes.

Todo esse arcabouço de documentos hodiernos normativos possuem o condão de garantir para a comunidade infanto-juvenil mecanismos de cumprimento de tais determinações legais, instituindo-se um sistema de proteção e não aquele antiquado sistema estritamente assistencialista suplantado pela moderna normativa jurídica brasileira.

Na esfera municipal, impende gizar a respeito da Lei nº 3.131/1991, que, por sua vez, delimitou e demarcou as políticas públicas municipais que abordam sobre a tutela das crianças e dos adolescentes.

A cidade São Luís do Maranhão deve dispor de, no mínimo, 10 (dez) Conselhos

Tutelares, conforme determina essa lei acima apontada, com o objetivo de que haja um trabalho efetivo de proteção dos direitos infanto-juvenis, mas que, em tese, ficou constatado através da pesquisa de campo a necessidade urgente de criação de mais Conselhos Tutelares frente a imensurável quantidade de demandas existentes.

Só desta forma o Conselho Tutelar cumprirá fielmente com sua missão social de executar com zelo as determinações e atribuições que o Estatuto da Criança e do Adolescente entabula, assim como deve haver um aparato e suporte maior do Poder Executivo Municipal, a exemplo de autonomia financeira, para que o órgão possa desempenhar com total êxito ameaças/lesões/violências dos direitos das crianças e dos adolescentes.

No transcurso da presente pesquisa de dissertação e pesquisa de campo realizada no Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac, observou-se graves problemas estruturais que comprometem a atuação eficaz dos conselheiros tutelares, como também inacabáveis casos temerários que mancham os direitos infanto-juvenis, principalmente no que alude ao direito fundamental à educação.

Sucedem que as demandas e denúncias que chegam diariamente ao Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac são imensuráveis e aumentam a cada dia, sendo considerada bastante alta, mas relevada em decorrência de só o Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac possuir jurisdição nos seguintes bairros: Cohab, Cohab I, Cohab II, Conjunto Cohab, Cohab Anil III, Cohab IV, Parque Irapoã, Forquilha, Forquilhão, Cohatrac, Cohatrac I, Cohatrac II, Cohatrac III, Cohatrac IV, Itapiracó, Planalto Anil I, Planalto Anil II, Planalto Anil III, Planalto Anil IV, Jardim das Margaridas, Residencial Turquesa, Vila Esmeralda, Planalto Aurora I, Planalto Aurora II, Icaraí, Residencial das Flores, Residencial Primavera e Vila Isabel Cafeteira.

Ou seja, é notório que tão somente 05 (cinco) conselheiros não possuem quaisquer condições de atender de forma efetiva as inacabáveis denúncias e demandas requeridas pelas comunidades abrangidas.

Verificou-se, ainda, a carência de escolas para comportar todas as crianças e adolescentes das comunidades locais abrangidas, a insuficiência de professores nas escolas e creches públicas e a situação de vários anexos das escolas e creches que foram desativados pelos entes federativos injustificadamente, dificultando esse livre e integral acesso ao ensino educacional pelas crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar Cohab-Cohatrac possui papel primordial na efetivação de matrículas das crianças e dos adolescentes nas atinentes comunidades abarcadas, tendo em vista que o órgão municipal sempre recebe demandas e denúncias nesse particular, de modo que passam imediatamente a atuar para tentar resolver tais imbróglis.

Noutro extremo, constatou-se outros problemas secundários, a guisa de ilustração: a falta de fardamento adequado que não é oferecido pelo Poder Público; o não oferecimento de material escolar aos alunos no início do ano letivo; a falta de alimentação apropriada nas escolas e creches públicas; salas com excesso de alunos, carência de professores; casos de evasões escolares e situações de infrequências escolares.

Outro ponto diz respeito ao fato de não haver autonomia financeira concedida aos Conselhos Tutelares Cohab-Cohatrac e também em favor de todos os outros Conselhos existentes, o que prejudica significativamente a atuação desse órgão municipal na valorização, defesa e fomento dos direitos infanto-juvenis.

Assim sendo, quaisquer recursos que o órgão precise devem ser solicitados ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (CMDCA) e à Secretaria Municipal, uma vez que o Conselho Tutelar não é contemplado de forma integral com recursos necessários ao normal e regular funcionamento do órgão durante o ano inteiro.

O Conselho Tutelar é um órgão relevante na resolução de situações e denúncias que mancham incisivamente os direitos das crianças e dos adolescentes, exatamente em função disso o cargo que ocupam possuem relevância pública e, principalmente, por serem os encarregados de fomentar e proteger os direitos infanto-juvenis.

Adiante disso, vê-se que o advento da Constituição Federal de 1988 emplacou em uma importância sobremaneira ao direito fundamental à educação no Brasil, contemplando-o como um direito social e fundamental.

Além disso, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, também foi bastante importante, uma vez que delimitou como sustentáculo a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, considerando-os como sujeitos titulares de direitos próprios e em condições peculiares de desenvolvimento.

O artigo 208, § 1º, da Constituição Federal de 1988, também trouxe em seu bojo que o direito fundamental à educação possui um caráter de direito público subjetivo, de

forma que ficou demonstrado que o Poder Judiciário pode compelir o Poder Executivo a efetivar o atinente direito.

Isso significa dizer que quaisquer cidadãos que se sentirem lesados pela omissão dos entes federados na efetivação do direito fundamental à educação ou quando constatadas violações/lesões ao direito em comento podem exigir a prestação desse direito por intermédio de ações judiciais.

Outrossim, também se traçou em linhas anteriores o paralelo que há entre a promoção do direito fundamental à educação e a tese da reserva do possível, haja vista que ficou claro que o Poder Público deve garantir um mínimo de dignidade humana no âmbito do direito fundamental à educação.

Em outras palavras, deve-se assegurar, portanto, o “mínimo existencial”, lembrando que a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça esposam o entendimento de que o direito à educação não pode ser vinculado tão somente aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Destacou-se também que o Poder Público não pode tergiversar das suas obrigações determinadas constitucionalmente alegando a tese da “reserva do possível”, tendo em vista que prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, em virtude da fundamentalidade conferida pela Constituição Federal em relação ao direito fundamental à educação.

Ou seja, o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor ao princípio do mínimo existencial, de tal maneira que esse “mínimo” deve ser garantido e priorizado pela Administração Pública.

A rigor lógico, a única situação excepcionalíssima admitida pela remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal é quando a Administração Pública consegue comprovar cabalmente a escassez de recursos orçamentários e que também aplicou os recursos destinados à educação de forma correta e direcionou o montante “mínimo” constitucional exigido pela Carta Maior de 1988, de tal modo que o Poder Público pode não promover tal direito, excepcionalmente, nessa situação em cotejo.

Observou-se, ainda, que o direito fundamental à educação é transgredido em inacabáveis situações, a guisa de exemplos: transferências escolares; infrequência

escolar; falta de acompanhamento por parte dos seus genitores e/ou responsáveis legais; evasão escolar; acidentes/conflitos no âmbito escolar; carência de escolas que consigam comportar toda a demanda requerida; falta de professores nas escolas; ausência de escolas/creches próximas; materiais escolares inadequados; escolas/creches em condições degradantes; falta de vagas nas creches/escolas; ausências de merenda escolar nas creches/escolas; ausência de distribuição de materiais escolares, entre outras diversas situações lamentáveis.

Ao cabo da presente pesquisa de dissertação, pode-se afirmar de forma incontestada que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu aos Conselhos Tutelares um espaço que facultam as próprias comunidades abrangidas de auxiliarem os conselheiros tutelares na promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes que estejam em situações de riscos sociais e também pessoais.

Outrossim, importa obtemperar que a criação e atuação dos Conselhos Tutelares desafoga consideravelmente o Poder Judiciário, uma vez que todas essas situações relatadas no decorrer da presente pesquisa podem ser resolvidas administrativamente pelos conselheiros tutelares, não se concentrando mais exclusivamente no Poder Judiciário, posto que o ordenamento jurídico atribuiu ao Conselho Tutelar, famílias, Estado e a sociedade em geral essa responsabilidade de zelar pelos direitos infanto-juvenis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

ANNONI, Danielle. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BETIATE, Luciano. *O artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente: analisado e comentado*. Paraná: Novagraf, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. *O direito à educação e o STF*. In: SARMENTO, Daniel, SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais no STF: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 609-634.

BARROSO, Luís Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. [Consult. 02 maio 2020]. Disponível em: <<http://www.marceloabelha.com.br/aluno/ArtigosobrecontrolejudicialdepolicaspublicasdeleituraobrigatoriaparaaturmadedireitoambientalLuisRobertoBarrosoDafaltadeefetividadejudicializacaoefetivapdf>>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAVALCANTI, Thiago Pacheco. *O fenômeno da judicialização dos sistemas de saúde e educação*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 17 de novembro de 2009. [Consult. 05 abril 2020]. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/direitoconstitucional/13018>>

CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª. Ed. São Paulo: LTR, 1997.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DEL-CAMPO, Eduardo Rocha de Alcântara. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão*

e *Dominação*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; CURY, Carlos Roberto Jamil. *A judicialização da educação*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, de 2009. [Consult. 05 jul. 2020]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32664-40074-1-PB.pdf>>.

GARCIA, Walter. In: MENDES, Emílio García; CURY, Munir; AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183-185.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. *Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno*. Porto Alegre: Alcance, 2002.

KAMINSKI, André Karst. *O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas: Ulbra, 2002.

JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Sevanda, 2006.

LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado*. São Paulo: Minha Editora, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MALISKA, Marcos Augusto. *Educação, Constituição e Democracia*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos em espécie*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 789-800.

MOTTA COSTA, Ana Paula. *A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal*. In: SARMENTO, Daniel, SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais no STF: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 855-887.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à Educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários ao Código de Menores*. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

PEREIRA, A. Rogério. *História da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil*. Ed. Agenda Criança, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo. *Constituição da República Federativa do Brasil comentada*. 32ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação regional*. In: ANNONI, Danielle. Organizadora. *Direito Internacional dos Direitos Humanos. Homenagem à convenção Americana de Direitos Humanos*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

POS, Angela Caren Dal. *Há critérios para o perdão: um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

QUEIROZ, André Manuel Peixoto Frota. *A Emenda Constitucional nº 59/2009: caráter social, fundamental e pétreo do direito à educação, efetivação do direito à educação e fortalecimento mediato de valores constitucionais*. [Consult. 1º junho 2020]. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Andre-Queiroz.pdf>>.

ROCHA, Simone Mariano da. *Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, SANCHES, Rogério. *Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990*. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7ª. Ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SÊDA, Edson. *ABC do Conselho Tutelar – providências para mudança de usos, hábitos e costumes da família, sociedade e Estado, quanto a crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: APMI/CBIA, 1992.

SÊDA, Edson. In: MENDES, Emílio García, CURY, Munir, AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Cláudio Roberto Soares da. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul: a utopia infantil cidadã*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. Ed. São Paulo:

Malheiros, 2008.

SILVA, Nelma Pereira. *Curso Semente de Girassol*. São Luís: Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini, 2007.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. *Das atribuições do Conselho Tutelar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

STEINMETZ, Wilson. *O dever de aplicação imediata de direitos e garantias fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nas interpretações da literatura especializada*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos em espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 113-130.

TAVARES, André Ramos. *Direito Fundamental à Educação*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel. Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos em espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 771-788.

TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira. *As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

TAVARES, Patrícia Silveira. *O Conselho Tutelar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

TAVARES, Patrícia Silveira. *Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 353-374.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASCONCELOS, Hélio Xavier de. In: MENDES, Emílio García, CURY, Munir, AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 179-181.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MOTTA DA SILVA, Moacyr. *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTDA, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LEGISLAÇÃO

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Consult. 10 abr 2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências* [Consult. 10ª abr 2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

JULGADOS

BRASIL. STF (Segunda Turma), RE-AgR 410.715, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006; (Segunda Turma), RE-AgR 436.996, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006;

_____. STF. RE 163.231. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 26 de fevereiro de 1997; BRASIL. STF. RE-AgR 436.996. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 410.715. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 594.018. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 23 de junho de 2009.

_____. STJ. REsp 1.041.197. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 25 de agosto de 2009; BRASIL. STJ. REsp 1.185.474. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 20 de abril de 2010; BRASIL. STJ. REsp 474.361. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 04 de junho de 2009; BRASIL. STJ. REsp 511.645. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18 de agosto de 2009.

_____. STF (Segunda Turma), RE-AgR 594.018, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23/06/2009, DJ de 07/08/2009;

_____. STF (Segunda Turma), RE-AgR 594.018, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23/06/2009, DJ de 07/08/2009.

_____. STJ. REsp 429570. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em 11 de novembro de 2003; BRASIL. STJ. REsp 1.041.197. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 25 de agosto de 2009; BRASIL. STJ. REsp 1.185.474. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 28 de abril de 2010.

_____. STF. RE-AgR 410.715. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 436.996. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 de novembro de 2005; BRASIL. STF. RE-AgR 639.337. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 24 de junho de 2011.

_____. STF (Segunda Turma), RE-AgR 639.337, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 24/06/2011, DJ de 27/06/2011

_____. STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi,

j.24/04/2012, DJe 10/05/2012; TJSP, Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360, Acórdão n. 9689092, Mococa, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 09/08/2016, DJESP 02/09/2016.